



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 259

Curitiba, Sexta-feira, 23 de julho de 2010

Ano V 107 páginas

### SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	76
PAUTAS .....	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	86
ATAS .....	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO .....	
ACÓRDÃOS .....	05	SECRETARIA DE AUDITORIA .....	
PRIMEIRA CÂMARA .....	17	ATOS DE AUDITORES .....	89
PAUTAS .....	17	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	89
ATAS .....	18	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	
ACÓRDÃOS .....	18	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	91
SEGUNDA CÂMARA .....	36	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	93
PAUTAS .....	36	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	95
ATAS .....		MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS .....	
ACÓRDÃOS .....	37	EDITAIS .....	97
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO .....	42	DESPACHOS .....	97
GABINETE DA PRESIDÊNCIA .....	44	ATOS DE ALERTA .....	
CORREGEDORIA GERAL .....	49	ATOS NORMATIVOS .....	
ATOS DE CONSELHEIROS .....	52	JURISPRUDÊNCIA .....	107
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	52	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES .....	107
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	66	COMUNICADOS .....	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG .....	70		



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Tribunal Pleno

### Conselheiros

Hermes Eurides Brandão  
**Presidente**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Vice Presidente**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

Nestor Baptista  
**Conselheiro**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**

Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**

### Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**

Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**

Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

Cláudio Augusto Canha  
**Auditor**

### Primeira Câmara

**CONSELHEIROS**  
Fernando Augusto Mello Guimarães  
**Presidente**  
Artação de Mattos Leão  
**Conselheiro**  
Caio Marcio Nogueira Soares  
**Conselheiro**  
Samara Xavier de Alencar  
**Secretária**

**AUDITORES**  
Claudio Augusto Canha  
**Auditor**  
Ivens Zschoerper Linhares  
**Auditor**

### Segunda Câmara

**CONSELHEIROS**  
Nestor Baptista  
**Presidente**  
Heinz Georg Herwig  
**Conselheiro**  
Carlos Eduardo de Moura  
**Secretário**

**AUDITORES**  
Jaime Tadeu Lechinski  
**Auditor**  
Sergio Ricardo Valadares Fonseca  
**Auditor**  
Thiago Barbosa Cordeiro  
**Auditor**

### Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares  
**Corregedor Geral**

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa  
**Procurador Geral**

Angela Cassia Costaldello  
**Procuradora**

Laerzio Chiesorin Junior  
**Procurador**

Gabriel Guy Léger  
**Procurador**

Flávio de Azambuja Berti  
**Procurador**

Michael Richard Reiner  
**Procurador**

Célia Rosana Moro Kansou  
**Procuradora**

Juliana Sternadt Reiner  
**Procuradora**

Valéria Borba  
**Procuradora**

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner  
**Procuradora**

Kátia Regina Puchaski  
**Procuradora**

### Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer  
**Diretora Geral**

Ivana Maria Pierin Furiatti  
**Diretora de Análises de Transferências**

Cezar Santucci  
**Coordenador de Apoio Administrativo**

Simone de Souza Pinto Manassés  
**Coordenadora Geral**

José Alberto Reimann  
**Diretor de Administração do Material e Patrimônio**

Vicente Higino Neto  
**Comissão Permanente de Licitação**

Gastão Gomes Santos  
**Diretor de Gabinete da Presidência**

Cleuzo Bais Leal  
**Diretora de Protocolo**

Agileu Carlos Bittencourt  
**1ª Inspeção de Controle Externo**

Fabiola Ferreira Delazzari  
**Diretora de Recursos Humanos**

Ângela Beatriz Bot  
**Diretora de Tecnologia da Informação**

Ângelo José Bizineli  
**2ª Inspeção de Controle Externo**

Gracia Maria de Medeiros Iatauro  
**Diretora de Execuções**

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros  
**Coordenador de Planejamento**

Desiree do Rocio Vidal  
**3ª Inspeção de Controle Externo**

Célia Cristina Arruda  
**Diretora Econômico-Financeira**

Alcides Jung Arco-Verde  
**Coordenador de Auditorias**

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli  
**4ª Inspeção de Controle Externo**

Adriane Curi  
**Diretora Jurídica**

Adhemar Zapparoli  
**Coordenador de Engenharia e Arquitetura**

Tatianna Cruz Bove  
**5ª Inspeção de Controle Externo**

Mauro Munhoz  
**Diretor de Contas Estaduais**

Pedro Domingos Ribeiro  
**Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca**

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato  
**Diretor de Contas Municipais**

Valmir José Denardin  
**Coordenador de Comunicação Social**

Jussara Borba Gusso  
**7ª Inspeção de Controle Externo**

### Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**  
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

**Diretor - Presidente**  
Eviton Henrique Machado

**Diretor Administrativo - Financeiro**  
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral  
CEP 80035 050  
Caixa Postal nº 1182  
CEP 80001 970  
Informações PABX 3313-3200  
Fax 3313-3226

## Tribunal Pleno

### Pautas

Sessão Ordinária número 26 em 29 de Julho de 2010

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 374236/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 143633/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL  
Interessado: VIRGILIO MOREIRA FILHO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 202877/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 218242/09 Vistas desde 15/07/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 430047/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, ANTONIO CARLOS BATISTELA, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RE)  
Interessado: NILSON XAVIER

Processo: 285144/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 285179/09 Vistas desde 08/07/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

#### CONSULTA

Processo: 117551/10 Adiado desde 01/07/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

#### PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 520950/09 Adiado desde 17/06/2010  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 428464/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): LETICIA ALVES)  
Interessado: EDSON WASEM

Processo: 95120/09 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA (Procurador(es): JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO), NINA ROSA DE LIMA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 53435/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 131988/10 Adiado desde 01/07/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 359535/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES (Procurador(es): LETICIA ALVES)

Processo: 256187/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 157118/08 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 227080/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 414234/08 Adiado desde 15/07/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 152470/09 Adiado desde 15/07/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 562288/09 Vistas desde 15/07/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, MARY CÉLIA GUIRADO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 17/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### DENÚNCIA

Processo: 533868/07  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA, WALMIR DOS SANTOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 401210/07 Vistas desde 08/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NELISE CRISTIANE DALPRA, NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

Processo: 125759/09  
 Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL)  
 Interessado: CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, PAULO RICARDO WENZEL DE CARVALHO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

Processo: 450420/09  
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
 Interessado: CONSILUX - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA), CONSTRUTORA E LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, MARCOS VALENTE ISFER, PERKONS SA (Procurador(es): GERALD KOPPE JUNIOR, THIAGO WERNER RAMASCO), TRANA CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): ELAINE MARCIA TORRES POMPEU)

Processo: 159793/09 Vistas desde 01/07/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS MANZATO, LAIZA ANDREA CORREA, ANDRE LUIZ PORCIONATO, NEWTON CARDOSO DE PADUA)  
 Interessado: IPIRANGA ASFALTOS S.A., SILVIO MAGALHÃES BARROS II

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 165874/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
 Interessado: HERON ARZUA

Processo: 165904/10 Vistas desde 08/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Entidade: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA  
 Interessado: HERON ARZUA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 168377/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
 Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 224064/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
 Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 640958/07 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
 Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 476817/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI  
 Interessado: MOACIR ANDREOLLA

Processo: 554849/07 Vistas desde 17/06/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
 Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

**CONSULTA**

Processo: 472785/09 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
 Interessado: REMI RANSSOLIN

**AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 259298/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI (Procurador(es): HORÁCIO MONTESCHIO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS)

Processo: 237819/07 Vistas desde 24/06/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

Processo: 325550/08 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
 Interessado: ALICE RIBEIRO NAGATA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****CONSULTA**

Processo: 418330/09 Vistas desde 10/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

Processo: 500117/06 Vistas desde 01/07/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 65590/09

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 287824/07 Vistas desde 24/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 470464/09 Adiado desde 17/06/2010

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES DE CURITIBA (Procurador(es): MARCIA DOS SANTOS BARÃO, DANIELLE ROCHA BRASIL TAFFAREL CHAGAS)

**CONSULTA**

Processo: 635095/08 Adiado desde 01/07/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: ALARICO ABIB

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 196699/10 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL IATAURO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Processo: 372069/05

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 66505/03 Vistas desde 08/07/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: AFONSO GERONIMO LEITE, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, DAVI VIANA, DENISE HIZURU IWAMURA, DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, JOEL SÉRGIO DA SILVA, JORGE SILVA DE FREITAS, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, REGINALDO MARTINS

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Atas

### Ata da Sessão Ordinária nº 23, em 8 de julho de 2010

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (08/07/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausentes os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por motivo justificado. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do *quorum* da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. Também para a composição do *quorum* da Sessão, foram convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 22, da Sessão do dia 1 de Julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 340145/10, 340650/10, 350590/10, 360723/10, 213593/10, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 313032/10, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram devolvidos os processos nºs: 285144/09 e 285179/09, ambos da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 352577/09, 96480/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 161402/10, 359970/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 360770/05 e 481210/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 213593/10, 47970/06, 63778/10, 123497/09, 240540/09, 260346/10, 342067/10, 340145/10, 350590/10, 360723/10, 340650/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 313032/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 172440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 554370/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 165874/10 e 165904/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 401210/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 66505/03 e 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com vistas os processos nºs: 520950/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 95120/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 157118/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 640958/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 472785/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 159793/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 325550/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 500117/06 e 418330/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 470464/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 287824/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 285144/09 e 285179/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, devolvidos pós vistas ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Laerzio Chiesorin Junior; 224617/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 117551/10, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 131988/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 554849/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi retirado de Pauta o processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 350590/10, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do *quorum* de julgamento. No julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 194920/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda-se voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que na Sessão Ordinária do dia 17/06/2010 houve empate na votação com o seguinte resultado: os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram com a preliminar de sobrestamento do julgamento do processo, e os Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares votaram pelo provimento do Recurso de Revisão. Não houve relato de processos da pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e um minutos, (16h41min), do dia oito de julho do ano de dois mil e dez (08/07/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de julho de dois mil e dez (15/07/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. \* \* \* \* \*

## Acórdãos

### ACÓRDÃO Nº 1984/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 156310/10

ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Estadual. Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário. DCE pela Regularidade. MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estadual do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Hoffmann.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais, em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 34/10 – DCE (fls.05), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7026/10 (fls.15), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Estaduais, pugnano pela Regularidade das Contas.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Carlos Augusto Hoffmann, no exercício de 2009, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 034/2010 da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer nº 7026/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, no exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Hoffmann, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 156310/10,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Hoffmann, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para, após o trânsito em julgado, sejam devolvidos à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

### ACÓRDÃO Nº 1985/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 220891/09

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO : LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas – Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento – Instrução da DAT pelo Provimento Parcial do Recurso, sugerindo a realização de diligência, ou alternativamente, mantendo-se o julgamento pela Irregularidade das Contas. Parecer do MPJTC pelo Provimento da Peça Recursal, julgando-se pela Regularidade das Contas. Voto pelo Provimento da Peça Recursal, modificando-se o contido no Acórdão nº 740/09-2ª e julgando-se pela Regularidade com Ressalva das Contas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Estadual recebida pelo Instituto Brasileiro da Integração e Desenvolvimento, no exercício de 2002, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família – SECR, no valor de R\$ 683.577,00 (seiscentos e oitenta e três mil e quinhentos e setenta e sete reais), com o intuito de realizar a implantação e implementação do projeto “Portais do Alvorada e Unidade Operacional do Centro Nacional de Formação Comunitária – CENAFOCO”.

Recorre o interessado em face do Acórdão nº 740/09 – 2ª Câmara que julgou pela Irregularidade das Contas, com a Devolução Parcial de Recursos, em razão da retenção de taxa de administração não autorizada pelo Plano de Aplicação e a Realização de Despesas fora do prazo de vigência do ajuste.

#### a) Retenção de taxa de administração não autorizada pelo Plano de Aplicação;

Alega o interessado, em apertada síntese, que no exercício de 2002 não havia vedação legal a retenção pela entidade da Taxa de Administração, vindo a mesma a constar na legislação estadual somente através do Art. 140 da Lei 15.608/07. Ainda, que a taxa retida no convênio em análise é da ordem de 2,5%, sendo que esta Corte de Contas vinha, em suas decisões, tolerando a retenção de taxas de administração de até 10% dos valores conveniados. Por fim, após digressões relativas ao valor social dos projetos desenvolvidos pela entidade, afirma que, na legitimação do Art. 24, XII da Lei 8666/93 estaria a entidade apta a firmar Termo Contratual com a Administração Pública Estadual, mediante Dispensa de Licitação, tendo optado pelo Convênio em razão do vínculo e dos objetivos a serem alcançados.

**b) Realização de Despesas fora do prazo de vigência do ajuste;**

Aduz que as despesas realizadas após o encerramento do convênio seriam relativas ao custeio da entrega dos equipamentos ao Município, podendo ser validadas plenamente. Ainda, que a chancela do técnico administrativo GFS/SETP, na tabela cronológica apresentada para o pagamento de despesas, convalidaria as despesas realizadas. Ainda, alega que a entidade não poderia ser penalizada por um mero erro formal, sem intenção de gerar dano ao erário ou má fé, tendo sido todos os recursos utilizados na efetiva execução do convênio, com as devidas prestações de contas ao Ministério e a Secretaria.

Por fim, em nova manifestação, o interessado junta aos autos Termo de Autorização de Despesas e Termo de Convalidação assinados pela Solange Busnardo Matiello (Coordenadora do Projeto Portal do Alvorada) e Murilo Cabezon Campelli (Diretor Geral da Secretaria da Criança e Assuntos da Família à época).

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a DAT, mediante o Parecer Conclusivo nº 417/09 – DAT (fls.261-263), pugna pela oitiva da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ou, não sendo este o entendimento do Relator, pelo Provimento Parcial da Peça Recursal com a manutenção do julgamento pela Irregularidade das Contas.

Diverso, entretanto, é o opinativo do Órgão Ministerial, Parecer nº 285/10 (fls.265-267) o qual entende que a Peça Recursal mereça Provimento Integral com o julgamento pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

**2. VOTO**

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas. Analisando os autos, observo em relação a cada um dos itens:

**a) Retenção de taxa de administração não autorizada pelo Plano de Aplicação;**

Acolho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por entender que, ainda que se possa aferir de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a ilegalidade na retenção de taxa de administração por entidades do Terceiro Setor em convênio com a Administração Pública, mormente quando não esteja esta sequer prevista no Plano de Aplicação; não havendo dispositivo legal específico e claro a vedar a conduta e, podendo ser a despesa entendida como Consultoria de Acompanhamento e Monitoramento, não é esta passível de ensejar a irregularidade das contas, **merecendo a conversão do item em ressalva.**

**b) Realização de Despesas fora do prazo de vigência do ajuste;**

Corroboro o Parecer do D. Órgão Ministerial e entendo que a Convalidação de Despesas, apresentada às fls. 260, assinada pelo Sr. Murilo Cabezon Campelli, Diretor Geral da SECR, poderá ser aceita como válida por este Tribunal de Contas. Observo que na ausência da Titular da Secretaria, o Diretor Geral responde pelas funções e responsabilidades inerentes ao cargo, possuindo, em nosso entender, poderes para convalidar as despesas realizadas após o encerramento da vigência do convênio.

Neste esteio, nego a diligência sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências e acolho a posição exarada no Parecer Ministerial nº 285/10, sendo que, uma vez convalidadas as despesas realizadas após a vigência do convênio, **entendo que o item possa ser tido como regular.**

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto o Parecer nº 285/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, **VOTO pelo Conhecimento da Peça Recursal** para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se o Acórdão nº 740/09 – 2ª Câmara e julgando-se pela **REGULARIDADE** das contas do convênio firmado entre a Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento, com a ressalva relativa a Retenção de Taxa de Administração.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 220891/09,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Peça Recursal para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão nº 740/09 – 2ª Câmara e julgando-se pela regularidade das contas do convênio firmado entre a Secretaria do Estado da Criança e Assuntos da Família e o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento, com a ressalva relativa a Retenção de Taxa de Administração;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

**ACÓRDÃO Nº 1986/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N° : 18900/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A

INFÂNCIA DE CRUZMALTINA

INTERESSADO : LUCIANA LOPES DE CAMARGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZMALTINA. TRANSFERENCIA VOLUNTÁRIA CONVENIO Nº (006/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº2048/09. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

**DOS FATOS**

Trata-se de Recurso de Revista manejado pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Cruzmaltina-APMI, por meio de sua Presidente Luciana Lopes de Camargo, em face do Acórdão nº 2048/09, da Segunda Câmara (fls. 183-187), que julgou irregular a prestação de contas do convênio nº006/2008, firmado com a Prefeitura do Município de Cruzmaltina, atinentes ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 108.582,55 (cento e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto a manutenção da entidade de proteção e assistência à maternidade e a infância em geral.

Consta no referido julgado que a não aprovação das contas decorreu dos fatos (Instrução nº 2319/09 - DAT), a saber:

**A) Termo de Cumprimento dos Objetivos assinado por Juliana C. T. Domingues, Assistente Social cuja relação com o órgão repassador não foi comprovada, não constando ato formal designando-a como responsável pela aferição da correta execução do convênio em questão, contrariando o disposto no art. 2º, inciso XIII, da Resolução nº 03/2006 – TC ;**

**B) Pagamento, no valor de R\$ 415,00 ao Sr. Rubens Santillo, ocupante do cargo de Diretor Administrativo do Município de Cruzmaltina à época, por serviços de regularização da APMI junto ao INSS e à Receita Federal, infringindo o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 – TC;**

**C) Realização de despesas de valor considerável, no montante de R\$ 35.547,30, correspondentes a 31% do valor total repassado, para abastecer um único veículo, sendo que a quantidade de litros descrita em cada nota fiscal não era compatível com a capacidade do tanque de combustível do modelo indicado;**

**D) Pagamentos efetuados diretamente ao fornecedor, de modo que as despesas não apareceram nos extratos bancários, em descumprimento ao estabelecido no art. 4º, inciso XV, da Resolução nº 03/2006,**

**E) Ausência de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.**

O referido Acórdão também determinou: a) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 35.841,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, referente ao pagamento ao Sr. Rubens Santillo (item B) e à realização de despesas de combustível (item C), solidariamente, pela APMI de Cruzmaltina, CNPJ nº 01.799.348/0001-53, pela gestora das contas e pelo Prefeito do Município, Sr. Maurício Bueno de Camargo, CPF nº 869.656.629-72.

Nos termos do despacho nº 129/10, de fl. 502, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**DO RECURSO**

A Recorrente, em suas razões de insurgência (**Protocolo nº. 1890-0/10**), pugna pela alteração da decisão e aprovação das contas, pelos motivos a seguir discriminados.

Em atenção à *ausência da comprovação do vínculo de Juliana C. T. Domingues com o Município*, (item A) a recorrente apresenta o respectivo contrato de prestação de serviços, datado de 30/04/2008 (fl. 223/226) e o extrato publicado em jornal local. Alega não tê-lo apresentado junto ao Termo de Objetivos Atingidos (fls.98) por desconhecer a sua necessidade naquele momento, uma vez que a profissional não costumava fazer referência a ele no exercício de suas atividades. Quanto ao *pagamento de R\$ 415,00 efetuados ao Sr. Rubens Santillo*, (item B), assevera que além de pequena monta do valor despendido, tal fato resultou da ausência de estrutura técnica necessária para atendimento de suas necessidades, em especial para obter as certidões que lhe permitissem receber recursos públicos. Alega que o ato foi realizado sem proveito pessoal na despesa, e visou atingir a eficácia administrativa, clamando pela flexibilização da ordem de aplicação do art. 5, inciso II, da Resolução nº 3-TC-PR.

Aduz quanto aos *gastos consideráveis com combustíveis*, (item C) que além da Kombi objeto de análise na Instrução nº 2319/09 – DAT, a Associação se utiliza de um Fiat Uno para fazer o atendimento às demandas decorrentes do convênio em tela. Salientou que eram percorridos longos trechos (os veículos perfaziam um consumo médio de 5 km/l –Kombi- e de 12 km/l – Fiat, sendo rodados cerca de 100 km/dia cada um) para atendimento de crianças e gestantes residentes nos diversos bairros e localidades do Município, além das viagens realizadas aos Municípios de Faxinal, Borrazópolis, Apucarana e Londrina.

Corroborando as alegações, a recorrente apresenta: 1) declarações da professora e coordenadora pedagógica do Centro de Educação Infantil Criança Feliz, Sra. Cleide Pereira Murara, (fls.232) e da Dra. Silvana Cocoruto, (fls.237), presidente do Conselho Tutelar do Município ao qual a Associação prestaria auxílio ; 2) cópias das notas fiscais de venda de combustível, que explica terem sido tiradas globalmente, sem especificação do veículo uma vez que essa era a prática habitual; 3) declaração do sócio proprietário da empresa Comercial de Combustível Adecol, (fls. 244) contratada para fornecer combustível atestando que ambos os veículos (Fiat Uno Placa KEH 1153 e KOMBI Placa AHC 3071) eram abastecidos na forma alegada.

Quanto aos *pagamentos efetuados diretamente aos fornecedores*, (item D) ressalta que, diante da inexistência de agência bancária no Município, (e a mais próxima localizar-se a 16 km de distância) os pagamentos – em sua maioria de pequena monta – eram feitos em espécie, de maneira a não causar prejuízo aos recebedores. Nesse intento, trouxe aos autos de recurso cópia dos recibos com os números dos CPF e identificação dos recebedores, (Anexo 5) reconhecendo que desrespeitou os comandos previstos no inciso XV, art. 4º da Resolução nº 3/2006 na intenção de melhor atender as necessidades locais e sem gerar desvios. Afirma não ter violado os princípios Constitucionais da Administração Pública, pugnano novamente pela flexibilização na aplicação do dispositivo citado.

Pertinente à *ausência de Certidão Liberatória*, (item E) afirmou não a ter acostado à época por motivo de descuido e ausência técnica, uma vez que por serem os recursos somente obtidos na esfera municipal, não se faria necessária. Ademais, não havia impedimento, naquela ocasião, nos registros deste Tribunal, para que a entidade recebesse recursos públicos, face do que anexa uma cópia emitida em 15/08/2006 aos autos do Recurso (fls.499) (Anexo 6), pelejando novamente pelo entendimento de não violação dos princípios da Administração Pública.

**DA ANÁLISE**

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução nº 38/10, a fls. 507/511), no tocante ao item A, observa que embora a recorrente tenha apresentado uma via do contrato celebrado com a Sra. Juliana C. T. Domingues com o Município – ainda sem assinatura daquela profissional – não se comprovou que a mesma tenha sido designada para a tarefa de supervisão das atividades conveniadas, persistindo, assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Quanto ao *pagamento de honorários ao Sr. Rubens Santillo* (item B) entende que não se pode aceitar as justificativas apontadas, uma vez que trata-se de pessoa vinculada diretamente ao Município repassador, ferindo, destarte, a moralidade administrativa.

Pertinente aos *gastos consideráveis com combustíveis* (item C), analisando as notas fiscais acostadas, atesta que, no período compreendido entre janeiro e início de setembro (oito meses), foram adquiridos 14.753,51 litros de combustível, representando consumo mensal de 1.844 litros. Adotando-se um consumo médio de 8 km/l, teriam sido percorridos, teoricamente, 118.000 km pelos dois veículos ou cerca de 700 km/dia ao longo dos 8 meses (considerando-se vinte dias úteis por mês). Tais informações não corresponderiam às alegadas pela recorrente (consumo não superior a 567 litros por mês).

Especifica também que a existência de profissionais remunerados pela APMI (instrutores de dança, pintura, costura, tecelagem, e instrutor geral) demonstraria não se fazer necessário o deslocamento de pessoas para participarem de tais atividades e o conseqüente gasto excessivo de combustível, recomendando manter a determinação de restituição ao erário municipal do montante referente àquela despesa.

Quanto aos *pagamentos efetuados diretamente ao fornecedor* (item D) observa que nos extratos bancários às fls. 159/168, de fato, não havia lançamentos nos meses de janeiro, fevereiro, junho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2008. Nos demais meses, os lançamentos não eram compatíveis com os valores recebidos e pagos, a denotar total descontrolo dos recursos transferidos à Instituição, face do que entendeu permanecer a irregularidade.

No tocante à *ausência de certidão liberatória*, (item E) atenta constar dos registros deste Tribunal que à data da celebração do convênio – 2/01/2008 – a entidade possuía certidão liberatória, conforme cópia do extrato, razão pela qual tal omissão constituiu mera inobservância de formalidade.

Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, em relação tão somente a ausência de certidão liberatória, (item E) mantendo, no entanto, a *irregularidade das contas* em razão da *ausência da comprovação do vínculo de Juliana C. T. Domingues com o Município* (item A), *o pagamento de honorários ao Sr. Rubens Santillo* (item B), *gastos consideráveis com combustíveis* (item C), *pagamentos efetuados diretamente ao fornecedor* (item D), conservando inalteradas as demais cominações estabelecidas pela decisão recorrida.

Em manifestação complementar, (Protocolado nº 13.929-6/10 fls.516/519), a Sra. Silvana Cocoruto procurou reforçar os argumentos expendidos pela Recorrente, uma vez que a associação prestava auxílio nas atividades do Conselho Tutelar, pelo que as despesas com o consumo de combustível seriam pertinentes e coerentes, haja vista as características do Município, com diversas comunidades no interior e, ainda, dependente de centros urbanos mais estruturados, como Faxinal, Borrazópolis, Apucarana, Ivaiporã e Londrina, além das localidades nominadas anteriormente.

A **Diretoria de Análise de Transferências**, (Instrução nº64/10, fls 523/527) entende que as justificativas da interessada não têm o condão de sanar as irregularidades e ratifica o parecer da Instrução 38/10.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 5047/10 fls. 528/529 e nº 3298/10, fls. 513/515), endossou o Parecer da Unidade Técnica.

#### DO VOTO

No tocante ao termo de Cumprimento dos Objetivos assinado por Juliana C. T. Domingues, (fls. 81), verificado ter sido acostado aos autos (fls. 223/226) contrato de prestação de serviços firmado entre o Município de Cruzmaltina e a assistente social citada, com data de término para 31/12/2008. Trata-se de documento público, dotado de fé pública, vez que formado a partir de uma manifestação de vontade da Administração Municipal, e ornado de presunção de veracidade decorrente dos atos administrativos. É ato formal apto a comprovar a relação com o órgão repassador prevista no art. 2º, inciso XIII, da Resolução nº 03/2006.

Quanto ao pagamento de honorários ao Sr. Rubens Santillo (item B), verifico que à ação foi realizada com base na boa-fé, no intuito de atingir a eficácia administrativa (art. 37 CF). A administração deve, sempre que possível adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade e os fins buscados, pelo que não se mostra viável a aplicação de conseqüências de severidade incompatível com a pequena relevância do defeito, devendo ser flexibilizada a aplicação do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 03/2006 – TC.

Face aos gastos com combustíveis (item C), a documentação acostada mostrou ser coerente as despesas com ações de suma importância desenvolvidas na proteção da maternidade e infância, direitos fundamentais de segunda geração (art. 6º da CF) tão sensibilizados, principalmente em regiões com elevadas taxas de pobreza, como a do Vale do Ivaí. A recorrente demonstrou serem utilizados nas atividades mais de um veículo, além de que, seguindo o costume de regiões interioranas, as notas eram emitidas posteriormente ao abastecimento, sobre seu valor global. Ademais, a atividade desenvolvida em apoio ao Conselho Tutelar do Município no resgate de crianças e adolescentes em situação de risco, associada às condições geográficas e amplitude da região atendida justifica o gasto elevado de combustível, demonstrando ser comportamento adequado e exigível à persecução do interesse público visado. Isso tudo, porque a Administração Pública, e os princípios constitucionais dela decorrentes devem ser vistos como instrumentos concretizadores dos direitos fundamentais, ainda que através de convênio firmado com particulares. Assim sendo, converto a irregularidade em ressalva, deixando de determinar o repasse do valor de R\$ 35.841,37 (trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) e as demais cominações impostas pelo Acórdão nº2048/2009, Segunda Câmara. Quanto aos pagamentos efetuados diretamente ao fornecedor (instrutores de dança, de pintura, de costura) (item D) verifico que o princípio da legalidade estrita deve ceder ao formalismo moderado, que pugna pela adoção das formas na sua exata consonância com os fins objetivados, vez que a documentação acostada demonstrou a efetividade dos pagamentos (realizados na melhor forma encontrada face à ausência de agência bancária no Município), embora de forma diversa da prevista no art. 4º, inciso XV da Resolução nº03.

No tocante à *ausência de Certidão Liberatória*, (item E), acompanho os pareceres e decisões desta Casa, (Acórdão 525/10) entendendo restar sanada.

Do exposto, divergindo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, **VOTO**, pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a decisão do Acórdão nº2048/09, para considerar regularizada a ausência de Certidão Liberatória e *regulares com ressalvas* as contas do convênio firmado com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cruzmaltina-APMI quanto aos demais itens.

**VISTOS, relatados e discutidos estes atos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 18900/10,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão do Acórdão nº2048/09, para considerar regularizada a ausência de Certidão Liberatória e *regulares com ressalvas* as contas do convênio firmado com a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Cruzmaltina-APMI quanto aos demais itens, divergindo das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

Os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, votaram pelo Provimento Parcial (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 1999/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 423527/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILMAR

JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em razão da decisão proferida pela Segunda Câmara no Processo nº 247438/06, consubstanciada no Acórdão nº 1056/08, que julgou legal e concedeu o registro às admissões efetivadas pelo Município de Munhoz de Mello, realizadas em razão de concurso público, cujo regulamento se encontra no Edital nº 001/2006.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA

A douta representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Juliana Sternadt Reiner, assevera que a nomeação da Comissão Especial de Concurso não teve a publicidade devida, fato que não teria permitido aos candidatos terem ciência dos responsáveis pela condução das avaliações.

O Recorrente afirma que a não publicação do extrato do contrato firmado com a empresa contratada para a realização do certame, impossibilita a aferição da validade dos serviços prestados.

Destacou o fato de que a Administração Municipal teria antecipado o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deveria ter sido realizado em 10 de março de 2006 e foi efetuado em 22 de fevereiro de 2006, deixando algumas dúvidas quanto ao avençado.

Ressalta a ausência de qualificação profissional dos sócios da empresa contratada para avaliar a maioria dos cargos envolvidos no concurso sob exame.

Conclui requerendo o provimento do Recurso de Revista para, no mérito, reformar a decisão recorrida e negar registro às admissões constantes do Processo nº 247438/06, bem como, a instauração de processo de impugnação de despesas, cominação de multa ao gestor e encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual.

Realizada a instrução necessária para o Recurso de Revista, o Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro apresentou sua Proposta de Voto nº 130/10, que foi debatida na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 01º de Julho do corrente.

#### PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Em sua proposta de voto, o Relator concluiu pelo conhecimento do Recurso e pelo provimento integral, reformando a decisão recorrida para negar registro às admissões constantes do Processo nº 247438/06, bem como, a adoção das seguintes medidas:

- Instauração de ofício de procedimento de impugnação de despesas;
- Imputação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, b da Lei Complementar nº 113/05, apontando como responsável o senhor Gilmar Benkendorf Silva;
- Pelo alerta da Diretoria Jurídica para que em suas análises sejam verificadas as situações similares a deste expediente;
- Pelo envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas cabíveis à espécie.

#### PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI (Voto Vencedor)

As razões recursais não têm o condão de alterar o posicionamento consubstanciado na proposta de voto subscrita por este Auditor no Processo nº 247438/06, razão pela qual me manifesto nos seguintes termos:

- Quanto aos membros da comissão especial do concurso não possuem vínculo funcional algum com o Município, verifico que tais alegações não procedem, vez que conforme documento de fls. 127, dois dos quatro integrantes da supracitada comissão são funcionários públicos municipais, sendo eles: MARCOS AURÉLIO MENDONÇA – Área administrativa e tributária e EDENIR GUIMARÃES – Área de recursos humanos.
- Quanto à elaboração e correção das provas ter ficado à cargo da Empresa contratada, não me parece ter irregularidade alguma, vez que tais atribuições são inerentes ao objeto para foi contratada;
- Quanto à dispensa de licitação por baixo valor pago, conforme art. 24, II da Lei 8.666/93. Conforme contrato de prestação de serviços, CLAUSULA SEGUNDA, nota de empenho de fls. 540/541 e nota fiscal de fls. 542, o valor contratado e pago pelo Município a Empresa EGS foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estando, portanto, dentro do limite máximo para dispensa de licitação, permitido pelo artigo 24 da Lei 8.666/93. Ademais, considerando esse o valor total contratado, entendo que mesmo realizando procedimento licitatório, seria improvável que a administração municipal perquirisse valor menor em outra contratação;
- Quanto à antecipação do pagamento contratado, que segundo o Ministério Público junto a este Tribunal ocorreu em 22 de fevereiro de 2006, quando o contrato estipula que o pagamento deveria ocorrer em 10.03.2006, não vejo que tal agir possa macular o certame, já que a efetivação do pagamento e a realização dos trabalhos ficam a critério da administração municipal, que pode antecipá-los por disponibilidade de caixa ou até mesmo da necessidade de antecipação da realização do concurso;
- Quanto às justificativas para a contratação da Empresa, que segundo o Ministério Público junto a este Tribunal, não qualifica a dispensa de licitação em tela, vejo plausíveis, na medida em que não foram as qualificações da Empresa que acarretar a dispensa de licitação, posto que se assim fosse o fundamento correto seria a inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, II da Lei 8.666/93. Neste específico caso, a dispensa de licitação ocorreu em razão do valor envolvido, que fica abaixo do limite estabelecido para contratações de prestação de serviços, conforme art. 24, II daquela Lei. Somando-se a isso, obviamente que ao realizar concursos públicos em diversos municípios, cujos atos de admissão de pessoal, inclusive já foram registrados pela Casa, podem servir de qualificação e induzem o gestor a realizar a contratação.
- Quanto à ausência de qualificação técnica dos responsáveis pela empresa para avaliar os cargos de médico envolvidos no presente concurso, nota-se que a Empresa aponta às fls. 128, o rol de profissionais de sua equipe técnica e que possui a sua disposição, para elaboração das provas e demais atos do concurso, sendo que destes, vários são os profissionais da área da saúde, incluindo-se, médico, enfermeiros, fisioterapeuta, psicólogo e fonoadiólogo.
- Quanto aos candidatos terem suas provas elaboradas por pessoas indefinidas e que a correção das questões não foi promovida por *experts* na matéria, a própria Empresa esclarece que possui à sua disposição diversos profissionais de várias áreas, não contratado efetivos, mas contratados por concurso e que elaboram as provas específicas por matéria de competência. Tais contratações ocorrem para baratear os custos finais da contratação entre a Empresa e o Município, já que a manutenção efetiva destes profissionais elevaria, sobremaneira, os custos da contratação.

Somando-se a isso, ao contrário do que afirma o Ministério Público junto a este Tribunal, para a correção das provas, não vislumbro a necessidade de experts nas matérias de competência, já que as provas, neste caso, foram objetivas e suas correções são de fácil desenvolvimento.

8) Por fim, como bem ressalta a Unidade Técnica, o Município atendeu todas as diligências solicitadas pela Casa e as admissões realizadas atendem as determinações dessa Casa. Somando-se a isso não há nos autos qualquer indício de tenha ocorrido favorecimento aos candidatos classificados, nem mesmo qualquer questionamento destes quanto à qualificação das provas, sua aplicação ou a possível favorecimento de candidatas, o que remonta a adequada realização do concurso.

De todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, em razão do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua interposição e, no mérito, pelo não provimento pelos motivos acima aduzidos, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1056/08 da Segunda Câmara, em seu integral teor.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 423527/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, em razão do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua interposição para, no mérito, negar-lhe provimento pelos motivos acima aduzidos, mantendo a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1056/08 da Segunda Câmara, em seu integral teor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 2053/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 16140-2/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude referente ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira, Gestora da Pasta no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 48/2.010, a folhas 164/174) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- O processo foi protocolizado dentro do prazo;

- No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 41/2.010;

- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;

- Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram satisfatoriamente atingidos;

- Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;

- A 3ª Inspeção de Controle Externo, nos relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.107/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade da Sra. Thelma Alves de Oliveira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 2054/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 35997-0/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – NÃO ATINGIDOS OS OBJETIVOS DE CONVÊNIO; MUNICÍPIO DEMONSTROU HAVER BUSCADO A REDUÇÃO DAS METAS FÍSICAS, MAS NÃO COMPROVOU A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO REPASSADOR – SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA QUE IMPEDE A ACEITAÇÃO DO TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

#### 1. Das decisões que resultaram no pedido de rescisão

1.1. Acórdão 288/2.007-ICAM (exarado no Processo de Prestação de Contas de Transferência 394533/02): Desaprovou as contas de transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento e o Município de Xambre, no valor de 29.120,00, referente ao exercício financeiro de 2.001, tendo por objeto proporcionar condições técnicas e físicas para ampliação e melhoria da produção agropecuária.

Motivo do julgamento: Ausência do termo de cumprimento dos objetivos (pelo que foi determinada a devolução dos repasses, assim como do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira).

Não houve interposição de recurso de revista.

#### 2. Das alegações rescisórias

- Superveniência de novos elementos de prova: Na decisão atacada, acolhendo-se opinativo do Ministério Público de Contas, foi considerado termo de cumprimento de objetivos uma vez que o mesmo fazia referência a quantidade de produtos diferente da inicialmente pactuada. Porém, existe termo aditivo de readequação do convênio (emitido à época dos fatos) que demonstra alteração no montante dos objetivos e vem a prestigiar o respectivo termo de atingimento de metas.

Em virtude da não concessão de liminar foi interposto recurso de revisão (do qual o Interessado desistiu), sendo que algumas alegações interessam ao pedido de rescisão:

- O tempo transcorrido entre a assinatura do convênio e o repasses dos recursos tornou imperiosa a redução da meta física. O Município apresentou novo plano de aplicação prevendo 832 toneladas de calcário (o original indicava 1.600 toneladas), o qual foi remetido à Curitiba pelo Chefe do Núcleo Regional da SEAB de Umuarama;

- De acordo com o Laudo de Supervisão 04/2.007, do Núcleo Regional de Umuarama, o qual detém presunção de legitimidade, resta comprovada a aquisição e a distribuição de 832 toneladas de calcário.

#### 3. Do pedido liminar

Por meio da decisão materializada no Acórdão 870/2.009-Pleno (folhas 347/359) foi indeferida liminar, considerando ausentes os requisitos tocantes a prova inequívoca do direito e receio de dano irreparável.

#### 4. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 94/2.010, a folhas 429/432) opina pela improcedência do pedido, apontando que:

*Preliminarmente, cumpre alertar que da simples leitura da inicial do pedido de rescisão este Tribunal poderia ser induzido a erro quanto às manifestações do Ministério Público de Contas nos autos do processo de prestação de contas original.*

*De fato, das próprias conclusões do parecer ministerial, a que aludiu o Requerente, constata-se que o fundamento da decisão rescindenda é diverso daquele que o Município agora pretende fazer valer (fl. 295). Verbis:*

*Com todo o respeito, este Ministério Público discorda do novo entendimento apresentado pelo órgão técnico, pois, em síntese (i) o “Laudo de Supervisão nº. 004/2007” (fls. 274-275) NÃO PODE SER ACATADO POR ESTE E. TRIBUNAL, POIS EMITIDO 5 (CINCO) ANOS APÓS A SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DO CALCÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO HOUVE O EFETIVO E CONTEMPORÂNEO ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS, NÃO HAVENDO COMO, DIANTE DA NATUREZA DISPERSA DO OBJETO CONVENIADO, SE CERTIFICAR COM SEGURANÇA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; (ii) AO QUE TUDO INDICA, A AVALIAÇÃO DOS FISCALIS SE DEBRUÇOU SOBRE O CONTEÚDO DA NOTA FISCAL, O QUE, REPETE-SE, NÃO COMPROVA QUE O BEM FOI EFETIVAMENTE ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO A QUEM DE DIREITO; (iii) o laudo afirma que os objetivos pactuados foram “totalmente” cumpridos. No entanto, a quantidade supostamente adquirida (832 toneladas) está muito aquém da quantidade conveniada (1600 toneladas), o que infirma aquela assertiva. (gn)*

*Assim balizada a questão, opina este Parquet pela manutenção integral do Acórdão nº. 288/07 – Primeira Câmara, apenas acrescentando a necessidade de apuração, pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SEAB, quanto ao não acompanhamento a contento da execução do convênio firmado.*

*Como se observa, o Requerente apenas reproduziu uma parte dos argumentos do Parquet, descontextualizado-os do fato de que o órgão ministerial impugnou o termo de supervisão expedido pela SEAB, tendo-se em conta que o mencionado documento FORA EMITIDO SOMENTE DEPOIS DE 5 ANOS DA SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DO CALCÁRIO E À VISTA DA NATUREZA DISPERSA DO OBJETO CONVENIADO.*

*Além disso, CONCLUIU QUE NÃO HOUVE EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO, mas apenas certificou-se o cumprimento dos objetivos com base na nota fiscal de compra do mineral.*

*Acrescente-se que o aditivo ao convênio, datado de 21/12/2001 (fl. 393), teria apenas “... por objetivo readequar o Plano de Aplicação do recurso pactuado...” e não propriamente modificar a meta física de 1.600 t de calcário, cujo montante estava expressamente estabelecido pela cláusula primeira do aludido convênio (fl. 389), a qual não foi modificada.*

*Não constam dos autos o novo Plano de Aplicação que teria sido aprovado pelo SEAB em 2002, mas apenas uma proposta de readequação elaborada unilateralmente pela Município, pretensamente em 14/02/2002 (fls. 364/367), sem que conste dos autos a decisão da Secretaria de Abastecimento quanto ao pedido.*

*Além disso, percebe-se que o Memorando nº 53/07, de 9/10/2007 (fl. 396), reiterou que a meta física era de 1.600 t de calcário, em que pese o Laudo de Supervisão ter atestado apenas 832 t, o que demonstrou absoluta inconsistência da documentação juntada pelo Requerente para o fim de comprovar que o convênio foi executado.*

*Por outro lado, os documentos comprovaram, mais uma vez, a ausência de efetiva fiscalização pelo órgão repassador.*

*Nesse contexto, além de restar afastada a alegada presunção de legitimidade de que gozaria o Laudo de Supervisão, os documentos demonstraram que, de fato, não houve fiscalização da execução do convênio e, destarte, da efetiva aplicação dos recursos na aquisição e distribuição do calcário para os agricultores, razões que impedem a rescisão da decisão contida no Acórdão nº 2.887/07 – Primeira Câmara.*

Especificamente quanto ao pedido de afastamento de sua solidariedade, o Município não trouxe aos autos nenhuma comprovação de locupletamento ilícito do ex-gestor, motivo que, ao menos em tese, poderia autorizar a revisão da decisão quanto à solidariedade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.928/2.010, a folhas 433/435) também se manifesta pela improcedência do pedido, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Depois do exame do pedido liminar (indeferido pelo Acórdão 870/2.009-Pleno), inobstante tenha o Município interposto recurso de revisão com novos argumentos e documentos, muito pouco se acrescentou ao que já havia sido analisado anteriormente.

Ainda que se mostre razoável a alegação de que o tempo transcorrido entre a assinatura do convênio e o repasse dos recursos tornou imperiosa a diminuição da meta física, apenas se demonstrou que o Município procurou reduzir os objetivos, não havendo qualquer comprovação de anuência da SEAB ou de que os procedimentos efetuados pela Municipalidade atenderam aos termos ajustados.

Além disso, conforme já colocado no julgamento da liminar e destacado pela DAT, a decisão atacada, acolhendo posicionamento do Ministério Público de Contas, não afastou o termo de cumprimento de objetivos apresentado pela simples diferença existente entre as quantidades nele indicadas e as constantes no termo de convênio, mas porque se entendeu que a peça não poderia ser admitida, senão vejamos trecho do parecer ministerial transcrito pela DAT:

*Com todo o respeito, este Ministério Público discorda do novo entendimento apresentado pelo órgão técnico, pois, em síntese (i) o “Laudo de Supervisão nº. 004/2007” (FLS. 274-275) NÃO PODE SER ACATADO POR ESTE E. TRIBUNAL, POIS EMITIDO 5 (CINCO) ANOS APÓS A SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DO CALCÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS, O QUE DEMONSTRA QUE NÃO HOUVE O EFETIVO E CONTEMPORÂNEO ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS, NÃO HAVENDO COMO, DIANTE DA NATUREZA DISPERSA DO OBJETO CONVENIADO, SE CERTIFICAR COM SEGURANÇA A CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS; (ii) AO QUE TUDO INDICA, A AVALIAÇÃO DOS FISCALIS SE DEBRUÇOU SOBRE O CONTEÚDO DA NOTA FISCAL, O QUE, REPSE-SE, NÃO COMPROVA QUE O BEM FOI EFETIVAMENTE ADQUIRIDO E DISTRIBUÍDO A QUEM DE DIREITO; (iii) o laudo afirma que os objetivos pactuados foram “totalmente” cumpridos. No entanto, a quantidade supostamente adquirida (832 toneladas) está muito aquém da quantidade conveniada (1600 toneladas), o que infirma aquela assertiva. (gn)*

No que tange à responsabilização institucional, mostra-se totalmente adequado o Acórdão 288/2.007-1CAM, uma vez que não há indicação de desvio de recursos, mas apenas de que foram empregados em finalidade que não atinge ao escopo pactuado com o Estado. O julgamento está de acordo, inclusive, com o fixado na Uniformização de Jurisprudência 457700/06.

Em face de todo o exposto e corroborando manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 288/2.007-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 288/2.007-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO nº 2056/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 360770/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

JOÃO ARI DE MIRANDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER – OAB/PR 7586

EMENTA: DENÚNCIA - PREFEITURA DE MALLETT - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS - IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte por João Ari de Miranda, vereador do Município de Mallet, em face do Prefeito Municipal, Sr. Rogério da Silva Almeida, por supostas irregularidades na contratação de agentes comunitários mediante termo de parceria firmado com o Hospital São Pedro, com recursos do Município e sem autorização legislativa nem previsão orçamentária. Também não foi realizado concurso público nem teste seletivo.

De acordo com documento de fls. 04, da lavra do próprio Prefeito Municipal, foram contratados pelo Hospital de Caridade São Pedro, por período indeterminado, 10 (dez) agentes comunitários, na data de 02/04/2005, para exercer a função de Agentes Comunitários de Saúde. Informou também o Prefeito que após a aprovação de Projeto de Lei criando os empregos públicos a situação será regularizada mediante concurso público. Consta às fls. 05 a Lei nº 726/2005, de 25/07/2005, que criou os referidos empregos públicos.

Recebido o expediente como denúncia (fls. 12), preliminarmente foram os autos remetidos a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ) para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Por meio da Informação nº 2.633/06, a Diretoria Jurídica – DIJUR salientou não constar no banco de dados qualquer registro referente à admissão de Agentes Comunitários de Saúde no exercício de 2005, tanto através de concurso público quanto através de teste seletivo.

Aberto prazo para exercício de contraditório pelo Prefeito Municipal, este apresentou defesa (fls. 15 e ss.) alegando, em síntese:

- que ao assumir o mandato de Prefeito, em 2005, constatou que o Município de Mallet não possuía em atividade os Programas de Saúde da Família (PSF) e de Agentes Comunitários (PACS);

- buscando atender a necessidade da população, firmou termo de parceria com o Hospital São Pedro, o único da região, nos termos da Lei nº 9.790/99, cujo objeto era a conjugação de esforços no sentido de operacionalização do PSF e PACS no município;

- que dentre as atribuições do Hospital consignadas no Termo de Parceria estava a seleção e contratação de médicos e enfermeiros pelo regime celetista, cabendo ao Município o repasse de verbas para a operacionalização do objeto do ajuste;

- que em 13.01.2006 o Secretário de Saúde do Município solicitou a realização de concurso público para o preenchimento de vagas para formação de duas equipes do PSF, em atendimento a orientação deste Tribunal contida na Resolução nº 6340/05;

- que diante disso foram seguidos todos os trâmites legais e efetivada a realização de concurso público para o preenchimento de vagas de médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agente comunitário de saúde do Município;

- que não praticou ato ilegal ou que viesse a comprometer a sua ação administrativa, visto que em um primeiro momento buscou resolver a questão pela parceria com o único hospital local, com vistas a dar atendimento prioritário à população de Mallet, sendo que, após, determinou a realização de concurso público para a implantação do PACS, o qual vem sendo executado de forma satisfatória no atendimento considerado de primordial importância para a coletividade local.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade manifestou-se pelo Parecer nº 1039/07 - DIJUR (fls. 105 e ss), opinando **pela procedência** da denúncia, sugerindo o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sustenta sua posição ante a contrariedade da atitude do Prefeito à Deliberação nº 001, de 10 de março de 2005, do Conselho Nacional de Saúde, bem como em razão do posicionamento desta Corte, na Orientação Normativa nº 01/2005, de 11 de agosto de 2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8851/2009 (fls. 108 e ss), pugnou **pela improcedência** da denúncia com base nos seguintes argumentos:

- que o Termo de Parceria foi firmado em 1º/03/2005, portanto, não seria possível se exigir que respeitasse a deliberação do CNS ou a orientação normativa desta Casa;

- que restou comprovado nos autos que o Prefeito atacou o problema com a parceria estabelecida com o Hospital São Pedro, enquanto aguardava a edição da lei;

- que o denunciante não sugere desvios de verba e não se vislumbra prejuízos aos cofres públicos, pois o serviço foi prestado;

- que se o gestor tivesse agido de forma diversa, a população de Mallet estaria desprovida da assistência prestada pelos agentes comunitários de saúde e pelos componentes do programa de saúde da família;

- que, embora reconhecendo a impropriedade da contratação, entende inexigível conduta diversa do gestor, em caráter excepcional, devido à falta de lei criadora dos cargos e dada à imprescindibilidade e inadiabilidade do serviço de saúde, pelo que a opção da parceria é adequada ao atingimento dessas finalidades.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois, consoante o posicionamento evidenciado no Parecer nº 8851/2009, constata-se:

- que o Termo de Parceria atacado foi firmado em 1º/03/2005, portanto, não seria possível se exigir que respeitasse a deliberação do CNS ou a orientação normativa desta Casa, ambas posteriores aos atos praticados;

- que restou comprovado nos autos que o Prefeito buscou resolver o problema encontrado com a parceria estabelecida com o Hospital São Pedro enquanto aguardava a indispensável edição da lei para a admissão do pessoal necessário (fls. 34-35), e, na sequência, efetivou-se concurso público para o provimento dos cargos, em março de 2006 (fls. 36 e ss);

- que o denunciante não apontou, nem se verificaram indícios de desvios de verba e também não se vislumbra prejuízos aos cofres públicos, pois o serviço foi prestado;

- que se o gestor tivesse agido de forma diversa, a população de Mallet estaria desprovida de assistência prestada pelos agentes comunitários de saúde e pelos do programa de saúde da família.

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da denúncia, nos termos do Parecer Ministerial de fls. 108 e 109, corroborando o entendimento exposto, pois, embora haja impropriedade na contratação, em caráter excepcional entende-se que inexigível conduta diversa do gestor, devido à falta de lei criadora dos cargos e à imprescindibilidade e inadiabilidade do serviço de saúde. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar improcedente a denúncia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 8 de julho de 2010

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2057/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 47970/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : HELVECIO ALVES BADARO

ADVOGADO: ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA (OAB/PR 43898)

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento parcial. Julgamento das contas regulares com ressalvas.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Helvécio Alves Badaro, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, exercício de 2002, do Acórdão nº. 5570/2005, do Tribunal Pleno, que desaprovou as contas do Legislativo, de sua responsabilidade, referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a ausência de documentos; falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos bancários.

O recorrente apresenta suas razões de defesa e junta novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 1071/2010 conclui pelo provimento e reforma da decisão, com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 6472/10.

#### VOTO

A unidade técnica observa quanto às contribuições dos agentes políticos ao INSS, que, com o advento da Lei Federal n.º 10887/2004 e a Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal, essas contribuições se tornaram exigíveis a partir de outubro de 2004, podendo a questão ser considerada regularizada. Quanto às inconsistências nos saldos, com os novos esclarecimentos e documentos apresentados, o item pode ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, com base nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para reformar a decisão recorrida, julgando regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Cornélio Procopio, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude da falta de documento emitido pelos Bancos nos quais a Câmara mantinha contas correntes, informando o saldo em 31/12/2002 e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos bancários.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 47970/06,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar a decisão recorrida, julgando regulares com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Cornélio Procopio, referentes ao exercício financeiro de 2002, em virtude da falta de documento emitido pelos Bancos nos quais a Câmara mantinha contas correntes, informando o saldo em 31/12/2002 e às inconsistências injustificadas nos saldos em relação aos extratos bancários, com base nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2058/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 123497/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**EMENTA:** Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.

#### RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal contra o Acórdão 309/09, da Segunda Câmara, que julgou legal concurso público, realizado pelo Município de Flórida.

O *Parquet* manifestou sua irrisignação em relação ao não afastamento de membro da Comissão Especial de Concurso Público, mesmo sabendo da participação de seu sobrinho no certame, ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade.

Ademais, o Procurador insurgiu-se contra o que entendeu ser ausência de processo licitatório para contratação de empresa que formularia o concurso e falta de comprovação de qualificação dos realizadores da prova.

No entender do Procurador, portanto, o certame restaria irregular e por essa razão o Recurso mereceria prosperar, a fim de se negar registro às admissões encaminhando-se o presente ao Ministério Público Estadual.

Conforme resumiu a Diretoria Jurídica, em sua defesa, o recorrido alegou que cumpriu a Instrução Normativa nº 05/2006-TCE/PR e mais o que segue.

“Que o recorrente quer estipular critérios outros não previstos na IN 05/2006 para aferição da legalidade das admissões.

Que não houve comprovação do alegado pelo recorrente em relação à falta de lisura na contratação da empresa e na participação do parente do membro da comissão organizadora.

Que os aprovados no concurso não podem ser prejudicados, em homenagem ao princípio da boa-fé, por supostas condutas irregulares que não lograram ser provadas.

Que o Município não dispõe de estrutura própria para realização do concurso sozinho e que por isso, e pelo valor de pequena monta, contratou empresa sob dispensa de licitação em consonância com a Lei 8666/93.

Que questões suscitadas acerca das relações da empresa contratada e seu respectivo pessoal não podem servir de pretexto para macular a legalidade do concurso, que tais questões estão fora da alçada da competência do recorrido.

Que a participação do parente do membro da comissão não pode ser causa da anulação do concurso, em homenagem ao princípio da boa-fé, e que tal pessoa nem sequer teve seu registro pedido nos presentes autos.

Que não houve impugnação por parte de eventuais interessados e que os servidores admitidos estão em pleno desempenho de suas funções e não podem ser simplesmente expurgados (sic) do serviço público por razões desconhecidas e das quais não possuem culpa.

Finalmente, requer o Município que seja negado provimento ao Recurso de Revista e a manutenção *in totum* do Acórdão atacado.”

Ao examinar a questão, a DIJUR informou, em relação à escolha da empresa que, esta Corte, por diversas vezes já se manifestou no sentido de que, tal análise não cabe em sede de verificação de registro. O procedimento correto seria auditoria ou verificação *in loco*.

Mais que isto, o setor jurídico reportou que, ainda que houvesse irregularidade no procedimento licitatório e o registro aos atos fosse negado, a empresa não seria atingida.

De qualquer sorte, a DIJUR ressaltou que não verificou ilegalidade no procedimento de contratação.

Quanto à participação de parente de membro de comissão do certame, o setor jurídico reconheceu ser uma questão controversa. Todavia, entendeu necessário, analisar a lisura do concurso no caso concreto. Assim, segundo o parecer instrutivo seria importante lançar mão do princípio da razoabilidade. A seguir resumiu seu posicionamento.

“Por isso, uma vez que, no caso em tela, a elaboração e aplicação das provas se deram por empresa contratada mediante processo licitatório, não restou provado que os membros da comissão especial tiveram acesso às provas antes de sua realização e nem de que participaram de sua correção, além do Edital prever a análise dos recursos pela empresa contratada (fls. 09), não se vislumbra vício que possa autorizar a anulação do concurso e a conseqüente negativa de registro das admissões.

No caso, entendo que devem prevalecer, entre outros, os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos, da boa-fé (esta sim presumível), da segurança jurídica e da proteção da confiança.”

O Procurador Geral reafirmou os argumentos contidos na inicial e manifestou-se, também, pela reforma da decisão atacada.

#### VOTO:

Quanto a questão da contratação de empresa para realização de Concurso, esta Casa, de fato, em mais de uma oportunidade já se manifestou sobre o tema. Trata-se de exigência que não se compreende na Instrução Normativa 05/2006. Dúvidas a esse respeito devem ser tratadas em seara própria, qual seja a auditoria e ou inspeção *in loco*.

De qualquer forma, em relação ao primeiro ponto, acima descrito não se afigura que a peça recursal logrou apontar fraude no procedimento licitacional. Assim, salvo prova em contrário, a contratação permanece válida.

A participação de parentes de agentes políticos ou mesmo servidores em concurso público não constitui em si mesma um ilícito, até mesmo pela própria compreensão do inciso I, do art. 37, da CF 88, que garante acessibilidade aos cargos públicos.

A ocorrência de ilegalidade, nesses casos, necessita de prova cabal. Caso contrário, não pode ser presumida. Nesse sentido, o Acórdão 1742/08- Pleno, que tratava de Recurso de Revista, em matéria idêntica e que não prosperou nesta Corte. Da mesma sorte, o Acórdão 823/09 – Primeira Câmara, que julgou legal concurso público, com participação de parente do Prefeito. Naqueles procedimentos, como neste, a razão de decidir deve pautar-se no fato de que não há comprovação de irregularidade. Adotar postura diversa seria pré julgar o fato, pois a participação de um candidato que é parente de um dos membros da banca não incide, necessariamente, em ilícito. Não se poderia presumir que o aspirante à vaga no setor público é incapaz, pela simples relação de parentesco.

Logo, a ocorrência de ilegalidade estaria dependente da cabal comprovação de sua existência, sob pena de se desprestar o próprio princípio da acessibilidade aos cargos públicos.

Assim, o voto é para que se receba o Recurso, por tempestivo e, no mérito **pelo não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 123497/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o Recurso de Revista, por tempestivo, e, no mérito, **pelo não provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2059/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 240540/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO : JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**EMENTA:** Recurso de Revista. Prestação de contas municipal. Instituto de Previdência. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas das contas.

#### RELATÓRIO:

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, do Acórdão n.º. 879/09 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício financeiro de 2007, em razão da ausência de regularidade do município no Ministério de Previdência Social e de irregularidades formais atinentes a falta de encaminhamento de Certificado de Regularidade Previdenciária e do sistema SIM/AP – Atos de Pessoal, incluindo ainda as ressalvas relativas ao responsável pelo sistema de Controle Interno não ter sido nomeado no exercício de 2007; o conteúdo do Relatório de Controle Interno não ser satisfatório e o relatório de Controle Interno possuir indicação de irregularidade.

O recorrente apresenta suas razões de defesa e junta novos documentos, à f. 119/269, complementadas pelo protocolado n.º 43080-2/09-TC, de f. 277/293.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 596/2010, opina pelo provimento e reforma da decisão.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 4739/10.

#### **VOTO:**

Acompanho as manifestações uniformes quanto à regularização dos itens irregulares da decisão. Entretanto, também foram incluídas no Acórdão recorrido, ressalvas relativas ao Controle Interno, as quais o recorrente não se manifestou, permanecendo, portanto, essas ressalvas sem qualquer alteração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1.º, II, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da falta de nomeação do responsável pelo sistema de Controle Interno; o conteúdo de relatório de Controle Interno não ser satisfatório, bem como possuir indicação de irregularidade, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 240540/09,**

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos dos arts. 1.º, II, e 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude da falta de nomeação do responsável pelo sistema de Controle Interno; o conteúdo de relatório de Controle Interno não ser satisfatório, bem como possuir indicação de irregularidade, determinando ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção dessas impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão n.º 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 2060/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 63778/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**EMENTA:** Recurso de Revista. Comprovação de transferência voluntária. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Ressalva. Não aplicação da multa.

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Prefeito Municipal de Iporã, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão n.º 2248/09, da Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iporã para a prestação de serviço de transporte escolar, relativo ao exercício financeiro de 2.008.

A referida decisão baseou-se considerou que o Município realizou aquisição de peças para a manutenção da frota de ônibus escolares sem procedimento licitatório ou indicação da respectiva dispensa, pois o montante despendido foi superior àquele previsto na Lei de Licitações para tal modalidade de contratação, e pelo fato, determinou a aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 87, IV, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/2005.

Enfrentando as razões recursais, entende a Diretoria de Análise de Transferências que as razões merecem ser acolhidas parcialmente, propondo a comprovação seja julgada regular, contudo, aplicando-se ressalva, com a dispensa da multa aplicada

O Ministério Público junto ao Tribunal, mediante parecer n.º 4466/10, igualmente firma posição pela reforma da decisão prolatada, não aplicação da multa e aposição de ressalva.

#### **VOTO:**

Considerando o exposto na peça recursal, bem assim as posições da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas voto no sentido de conhecer o recurso porque tempestivo dando-lhe **provimento parcial**, e quanto ao mérito reformar a decisão atacada julgando agora pela regularidade das contas, sem aplicação da multa, com aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 63778/10,**

#### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, porque tempestivo, dando-lhe **provimento parcial**, e quanto ao mérito reformar a decisão atacada julgando agora pela regularidade das contas, sem aplicação da multa, com aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão n.º 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### **ACÓRDÃO Nº 2061/10 - Tribunal Pleno**

PROCESSO N.º : 260346/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO : HILARIO ANDRASCHKO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Precedente decisório. Caso análogo. Decisão sem possibilidade de reparação.

Risco de prejuízo ao interesse público. Provimento.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso de Revista** interposto por HILÁRIO ANDRASCHKO, Prefeito Municipal de Palmas, contra decisão desta Corte de Contas, materializada no Acórdão n.º 1230/10 da Primeira Câmara, que julgou inapto o Município para receber a Certidão Liberatória.

Nos termos do Despacho n.º 738/10, fl. 104, o relator original, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, reconhece o procedimento como Recurso de Revista, nos termos regimentais, dando-lhe seguimento já que tempestivo.

Inicialmente a peça recursal se endereçou à Diretoria de Execuções na qual recebe a Informação n.º 131/10 (fl. 109) dando conta da não existência de pendências em relação ao Município de Palmas, naquela unidade.

Após, na Diretoria de Contas Municipais, os autos receberam a Informação n.º 1173/10 (fls. 110 a 111), que atesta o atingimento dos índices de Saúde e Educação, contudo, tendo em vista o descumprimento da *agenda de obrigações do Tribunal de Contas*, o Município não estava apto à emissão automática "on line" da Certidão.

Contudo, mediante nova oitiva dos autos àquela unidade instrutiva, mediante a Informação n.º 1505/10 (fls. 138 a 141), a DCM informa que em face de procedimentos administrativos aplicados a outros municípios quando da impossibilidade do *sistema de informações SIM-AM* não ter tido condições de operar no tempo certo as informações necessárias ao cumprimento de requisitos para o fornecimento de Certidão Liberatória, foram naturalmente prorrogados os vencimentos daquelas já concedidas, mas que não poderiam, os municípios que não habilitaram eletronicamente seu pedido serem prejudicados. Entendeu, portanto, que tratamento análogo deveria ser dispensado ao Município de Palmas, portanto, que estaria habilitado ao recebimento da Certidão Liberatória na mesma condição que os demais.

Já na Diretoria de Análise de Transferências, nos termos dos Pareceres n.ºs 96/10 e 110/10 (fls. 119 a 121 e 142 a 143) entende que o Município não está apto a receber referida Certidão, tendo em vista o disposto no § 3º do Artigo 26 da Resolução n.º 03/2006, que dispõe sobre a impossibilidade de fornecimento de Certidão Liberatória à *entidade requerente quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador de despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.*(grifei)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite parecer n.º 7698/10 no qual sustenta que é possível prover o recurso e reformar a decisão prolatada nos termos do Acórdão n.º 1230/10 – Primeira Câmara, para fins de concessão de Certidão Liberatória ao Município de Palmas.

#### **VOTO**

A questão é intrincada já que nos mesmos autos reúnem-se diversas situações, que a rigor, nenhuma delas dá enquadramento e solução perfeita ao caso, razão pela qual, necessário se faz a intervenção do Tribunal Pleno, a quem todas as decisões se subsumem.

Vamos aos fatos.

Trata-se de Recurso de Revista em pedido de Certidão Liberatória, para cuja motivação negatória a decisão objurgada invocou duas situações, quais sejam:

a) Que o correspondente Pedido de Rescisão interposto sobre a decisão que julgou irregular a comprovação do convênio restou improvida, portanto, a decisão exordial prevalece;

b) que a Resolução n.º 03/2006 – TC, em seu §3º do artigo 26, estabelece que o Tribunal de Contas não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidade da Administração Pública quando a irregularidade for imputada ao ordenador das despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.

Em verdade, o que se pretende agora não é reverter a decisão que levou à desaprovação da comprovação do recurso, até porque, não há nenhum instituto regimental que possa socorrer à questão objetivamente.

Contudo, o que se pretende é ver revertida a decisão de não concessão de Certidão Liberatória pelos argumentos impeditivos invocados o que gerou, por parte do recorrente, indignação na medida em que a decisão inicial, que julgou irregular a comprovação e que persiste até o momento (Acórdão n.º 3301/06 ref. Protocolo n.º 6087/05) [1], não determinou sanção objetiva nem ao gestor nem ao Município, o que torna excessivamente punitivo o fato de que a entidade(Município) fique privada de receber recursos, mediante transferências voluntárias, pelo período que o responsável pelos recursos recebidos em 2.004 permaneça à frente da gestão municipal.

Na medida em que se impede qualquer forma de reparação objetiva para a decisão ela se torna draconiana e injusta , apenas não o gestor mas sim a gestão, o que, por via de consequência, atinge diretamente a população e os serviços públicos a ela dispensados.

Assim, não foi outra senão a posição da ilustre parecerista do Ministério Público de Contas, Dra. Katia Regina Puchaski, que se expressa no seu parecer n.º 7698/10 da seguinte forma: "a manutenção da negativa de emissão da Certidão Liberatória vai frontalmente de encontro ao interesse público, já que a população de Palmas será a maior prejudicada, com o engessamento da atuação da Prefeitura Municipal por falta de recursos. A decisão que desaprovou as contas do Convênio gera um grande impasse entre o disposto na Resolução n.º 03/2006 e a supremacia do interesse público, na medida em que não cria obrigação de fazer e não traz a possibilidade de baixa de pendência posterior". Continua ainda a nobre procuradora afirmando que "Por mais que exista normativa interna desta Corte de Contas preceituando que, quando o atual gestor tiver tido contas desaprovadas, será negada a Certidão Liberatória, há que se analisar o caso concreto à luz dos princípios constitucionais, sob pena de, além de ser cometida inconstitucionalidade, sejam causados danos àquele que, no fim das contas, deve ser salvaguardado pela Administração Pública e por este Tribunal: o interesse público". (sem grifos no original)

Colaciona, ainda, a procuradora, recente decisão prolatada nos autos n.º 295433/10, nos termos do Acórdão n.º 1738/10, da Primeira Câmara, dada ao Município de Ourizona, quando naquela situação o então prefeito municipal, após ficar uma gestão fora, foi eleito para novo mandato. Ocorre que quando o Tribunal de Contas julgou irregular a comprovação igualmente não determinou nenhuma sanção pecuniária ao Município ou ao gestor além da mera inscrição de seu nome no cadastro de agentes com contas julgadas irregulares.



Desta forma, se estabelece precedente decisório jurisprudencial, e que por simetria de fatos, pode ser aplicada ao presente caso.

Necessário que haja normativa geral para disciplinar a concessão da Certidão Liberatória, contudo, neste caso e em outros análogos, considero que esta Corte, dadas certas particularidades ou casos concretos, como este, pode e deve rever seu disciplinamento à vista de real ou iminente prejuízo ao interesse público, bem como, inequívoca situação demonstrada objetivamente à vista de que a manutenção do posicionamento disciplinado, mediante regra geral, se torna impossível de ser revertida ou reparada e que sua manutenção não traz resultado profilático nenhum ao gestor ou a entidade, conforme aqui configurado.

A inteligência decisória deve levar em conta não o elemento apenas punitivo sem possibilidade de reparação, mas sim, a pedagogia educativa que o fato deve gerar, situações, *data vênia*, ausentes neste caso.

Diante disso, considerando a peculiaridade dos fatos presentes nestes autos, trago a esta relevante estância decisória final, para apreciação dos nobres pares a presente situação.

Registro, contudo, que este relator, considerando em especial as posições do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais e tudo mais o que consta dos presentes autos, vota no sentido de dar **provimento** ao presente recurso de revista para o fim de conceder a Certidão Liberatória de recursos ao Município de Palmas, tendo em vista o conteúdo da decisão irrecorrível [2] inicialmente prolatada na medida em que tem como efeito a impossibilidade de ação reparadora à punição determinada, à vista de iminente prejuízo ao interesse público.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 260346/10, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente recurso de revista, para o fim de conceder a Certidão Liberatória de recursos ao Município de Palmas, tendo em vista o conteúdo da decisão irrecorrível [3] inicialmente prolatada na medida em que tem como efeito a impossibilidade de ação reparadora à punição determinada, à vista de iminente prejuízo ao interesse público, considerando em especial as posições do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais e tudo mais o que consta dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2069/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 172440/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARLEI MARIA MATIAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**EMENTA.** Recurso de revista. Cumprimento de decisão. **2.** Manutenção da negativa de registro de pensão por prisão, tendo em vista que não houve a inclusão, como beneficiária, de menor sob a guarda do servidor e de sua companheira. Determinação neste sentido. **3.** **Paranaprevidência.** Ofício ao Diretor da Colônia Penal Agrícola. Liberdade condicional do segurado em 26/09/2007. Perda de objeto da determinação. Cancelamento do benefício. **4.** **Diretoria Jurídica.** Perda de objeto da decisão. Impossibilidade de seu cumprimento. Trânsito em julgado do recurso em época posterior ao exaurimento do benefício, decorrente da liberdade condicional do segurado. **5.** **Ministério Público.** Perda de objeto da determinação de inclusão da menor no benefício já exaurido. Accolhimento do recurso de revista. "Registro do ato enquanto existente". **6.** **Perda de objeto** do acórdão que apreciou a ato. **7.** **Determinações.** Necessidade de apresentação de justificativas por parte da entidade previdenciária, quanto à possível perda da qualidade de segurado três anos antes da solicitação do benefício, em razão de sua exoneração, e quanto aos pagamentos efetuados após a libertação do segurado, em decorrência de controles ineficientes. Necessidade de aperfeiçoamento dos controles.

#### RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de determinação confirmada em sede de recurso de revista manejado pela Paranaprevidência contra o Acórdão n.º 259/07-Segunda Câmara.

2. O referido acórdão negou o registro da pensão por prisão em favor de Marlei Maria Matias, companheira do servidor Edison Clementino da Silva, preso, concedida no valor de R\$ 497,52 (quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), em razão das reiteradas negativas do órgão previdenciário em incluir no benefício a menor Aline Ferreira, sob guarda do servidor e de sua companheira, a beneficiária da pensão.

3. O presente recurso de revista, de relatoria do auditor Roberto Macedo Guimarães, foi julgado por meio do Acórdão n.º 904/08-Tribunal Pleno (fls. 142/144), nestes termos:

*"Conhecer do Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de determinar ao órgão previdenciário a inclusão do menor no rol de beneficiários da pensão".*

4. A decisão transitou em julgado em 26/08/2008, sendo que em 18/09/2008, esta Corte enviou o processo para a Paranaprevidência, a fim de fazer cumprir sua decisão (fl.146 e verso).

5. Em atendimento ao referido Acórdão n.º 904/08-Pleno, a Paranaprevidência oficiou, em 17/11/2008, o Diretor da Colônia Penal Agrícola, para que este informasse se o segurado permanecia encarcerado.

6. O ofício foi respondido em 26/11/2008 informando que o sentenciado permaneceu na colônia penal para cumprimento de pena em regime semi-aberto nos períodos de: 03/09/02 a 30/10/02, quando foi transferido para a Penitenciária Estadual de Piraquara; 17/01/03 a 02/04/03, por ter empreendido fuga; e de 05/09/06 a 26/09/07 quando foi beneficiado com liberdade condicional, estando livre desde então (fl. 150).

7. Diante do informado, a **Diretoria Jurídica da Paranaprevidência**, por meio de seu Parecer n.º 3331/2009 (fls. 152-154), de 27/07/2009, solicitou o **imediate cancelamento** do benefício de pensão concedido à senhora Marlei Maria Matias, com fulcro no art. 59, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98, com posterior **remessa do processo à este Tribunal, para ciência**, indicando que, em razão da liberdade do segurado, não há que se falar da inclusão da menor sob guarda, tendo **perdido o objeto a determinação** desta Corte.

8. Os autos indicam ainda que a pensão já havia sido cancelada a partir de **fevereiro de 2009** (fls. 156 e 160), ou seja, cerca de um ano e oito meses após a liberdade do segurado, mas antes da emissão do parecer supramencionado.

9. Retornando os autos a este Tribunal de Contas a **Diretoria Jurídica**, por intermédio de seu Parecer n.º 1165/10, entendeu que:

*"O cumprimento da decisão realmente não pode retroagir no tempo visto que o trânsito em julgado foi posterior ao período do benefício que se exauriu no tempo da percepção.*

*Razão pela qual entendemos que a inclusão da menor no benefício perdeu o objeto diante do trânsito em julgado ser posterior ao pagamento do benefício no período e a progressão de regime do interessado".*

10. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, conforme Parecer n.º 4519/10, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, por sua vez, da mesma forma, entendeu perdido o objeto da determinação feita por esta Corte de que fosse incluída a menor sob guarda no benefício, já que o mesmo, tendo caráter provisório, já se exauriu.

11. Não obstante, manifesta-se no sentido de que *"resta colher o recurso de revista, tão somente para proceder-se ao registro do ato enquanto existente"*.

#### VOTO

Assiste razão à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público, além da Paranaprevidência, quando afirmam que a determinação emanada por este Tribunal, exigível somente a partir do trânsito em julgado do Acórdão n.º 904/08-Pleno, não pode mais ser cumprida, uma vez que, com a libertação do segurado, a pensão por prisão acabou por ser cancelada, sendo impossível a inclusão da menor sob guarda em um benefício que já não mais existe. Operou-se, portanto, a perda de objeto da apreciação do ato efetuada por este Tribunal.

12. Não obstante, entendo incabível a sugestão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de que seja revista a decisão transitada em julgado para que se proceda ao registro do ato *"enquanto existente"*.

3. Sem entrar no mérito se a irregularidade considerada existiu ou mesmo justificou adequadamente a negativa de registro do ato, creio que não é razão suficiente para a modificação da decisão deste Tribunal o fato de que a pensão por prisão produziu seus efeitos entre as partes, independentemente da vontade desta Corte.

4. Admitir-se que a produção de efeitos financeiros é suficiente para conferir a legalidade ao ato é inverter a regra que determina que só devem ser registrados os atos considerados legais. Seria, portanto, referendar ou convalidar um ato, apenas porque ele produziu efeitos.

5. De outra feita, merece revisão, de ofício, a abordagem que se deu à matéria, diante dos fatos que emergem dos autos. Ocorre que, segundo Declaração n.º 088/04 a fls. 06, o servidor, senhor Edison Clementino da Silva, **foi demitido por meio do Decreto nº 4181, de 28.05.2001**, publicado no Diário Oficial n.º 5996 de 29.05.2001, informação esta confirmada pela Paranaprevidência a fls. 37, e constante das fichas funcionais do mesmo, a fls. 19/20 e 34. Não se tem notícia nos autos de que tenha havido sua posterior readmissão.

6. Diz a lei 12.398/98 [4] em seu art. 43 que *"A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no Art. 40, e respectivos incisos e parágrafos."* O mencionado art. 40 e seus incisos, por sua vez, prevêem o seguinte:

*"Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:*

*I - por seu falecimento;*

*II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado."* (grifei)

7. Entretanto, durante todo o processo e mesmo neste recurso nunca houve avaliação da manutenção da qualidade de segurado que daria azo à concessão do benefício, sendo que não se tem notícia nos autos de que tenha havido sua posterior readmissão.

8. Embora o segurado tenha sido preso por diversas vezes, em razão do cometimento de diversos delitos e de fugas por ele empreendidas que o fizeram retornar ao sistema penitenciário estadual (fls. 41/44, e 150), o **pedido da pensão por prisão foi formalizado em 09 de agosto de 2004** (f. 02) em razão unicamente da prisão ocorrida em 27.01.2004 (fls. 07 e 24), data em que o segurado de há muito, já havia perdido a condição de segurado, posto que demitido há quase três anos antes.

9. A perda da qualidade de segurado impede a concessão de qualquer benefício previdenciário, de modo que, salvo se houver uma justificativa plausível para tal concessão, forçoso será concluir que o benefício não poderia ter sido concedido.

10. Outra questão que não pode ser olvidada é que os autos indicam ainda que a pensão foi cancelada somente a partir de **fevereiro de 2009** (fls. 156 e 160), ou seja, **cerca de um ano e dezoito meses após a liberdade do segurado**, em 26/09/07, não obstante o disposto no § 2º do art. 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98 [5]. Evidencia-se, pois, falha nos controles da Paranaprevidência, dado o mais que razoável prazo transcorrido até a providência.

11. Ponderando tais dúvidas e questionamentos, entre as quais incluo até mesmo a necessidade de registro da concessão deste tipo de benefício por este Tribunal, equivalente ao auxílio-reclusão do Regime Geral de Previdência, VOTO no sentido de:

I) Determinar que a Paranaprevidência preste os esclarecimentos necessários a justificar a concessão do benefício de pensão por prisão passados quase três anos da demissão do servidor, que teria, por isso, presumivelmente perdido sua condição de segurado;

II) Determinar à Paranaprevidência que justifique o pagamento indevido do benefício de pensão por prisão em tela por cerca de 18 meses após a libertação do segurado, indicando a definição do prazo constante de regramento interno que atenda ao citado § 2º do artigo 59 da Lei n.º 12.398/98, que exige, *"para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso"*, identificando eventuais responsáveis pela falha, e pronunciando-se quanto à necessidade da devolução dos valores por parte destes e/ou da beneficiária;

III) Determinar desde logo à Paranaprevidência que aperfeiçoe suas normas e controles na concessão e manutenção deste tipo de benefício, de modo a evitar que ocorram no futuro falhas como as aqui levantadas.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 172440/07,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Determinar que a Paranaprevidência preste os esclarecimentos necessários a justificar a concessão do benefício de pensão por prisão passados quase três anos da demissão do servidor, que teria, por isso, presumivelmente perdido sua condição de segurado;

II - Determinar à Paranaprevidência que justifique o pagamento indevido do benefício de pensão por prisão em tela por cerca de 18 meses após a libertação do segurado, indicando a definição do prazo constante de regramento interno que atenda ao citado § 2º do artigo 59 da Lei n.º 12.398/98, que exige, “*para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso*”, identificando eventuais responsáveis pela falha, e pronunciando-se quanto à necessidade da devolução dos valores por parte destes e/ou da beneficiária;

III - Determinar desde logo à Paranaprevidência que aperfeiçoe suas normas e controles na concessão e manutenção deste tipo de benefício, de modo a evitar que ocorram no futuro falhas como as aqui levantadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2113/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 86401/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Diligência externa.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recurso de Revista** interposto por Valter Aparecido Pegorer, ex-Prefeito Municipal de Apucarana, contra decisão desta Corte, materializada no Acórdão nº 1809/07-Pleno que condenou o recorrente a ressarcimento de valores por conta de ação trabalhista interposta contra o erário municipal.

A Diretoria de Contas Municipais posiciona-se contrariamente ao provimento do recurso.

Da mesma forma o Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Preliminarmente informo que a referida decisão que se pretende atacar não estabeleceu o *quantum* que pudesse ser reparado mediante devolução, porque assim decidiu:

*- responsabilizar o Prefeito Municipal Valter Aparecido Pegorer (gestões 2001/2004 e 2005/2008) pelo ressarcimento ao erário quanto às custas processuais e verbas de natureza rescisória, nos termos da fundamentação, que o Município de Apucarana venha efetivamente a suportar em decorrência da condenação na reclamatória trabalhista de n.º 181/05, proposta por Andreassa Cristina Domingues em face da Coopermulti – Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Múltiplos de Apucarana e Região e do Município de Apucarana, em razão de responsabilização subsidiária, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.* (grifei)

Considerando que nos autos não houve a apuração dos respectivos valores, e que a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada do Ministério Público de Contas, não conseguem aferir se o valor devolvido pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer, nos termos do Documento à folha 167 (totalizando R\$ 14.014,43), efetivamente corresponde à totalidade dos recursos decorrentes da decisão, corre-se o risco de se prolar uma decisão equivocada quanto ao mérito do recurso. Assim, com vistas ao completo saneamento dos autos, a fim de aferir o valor a ser restituído aos cofres municipais, voto por **diligência externa** a ser promovida pela Diretoria de Contas Municipais ao Município de Apucarana, para que este apresente, mediante documentação comprobatória indicativa dos valores pagos pela municipalidade relativamente àqueles que compõem o rol da decisão, e mediante atualizado dos mesmos que se coteje com o valor devolvido pelo recorrente conforme anotado nos autos, mediante nova instrução.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 86401/08,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar diligência externa, com vistas ao completo saneamento dos autos, a fim de aferir o valor a ser restituído aos cofres municipais, a ser promovida pela Diretoria de Contas Municipais ao Município de Apucarana, para que este apresente, mediante documentação comprobatória indicativa dos valores pagos pela municipalidade relativamente àqueles que compõem o rol da decisão, e mediante atualizado dos mesmos que se coteje com o valor devolvido pelo recorrente conforme anotado nos autos, mediante nova instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2114/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 113416/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO : JOAO AIRTON DERBLI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Câmara Municipal. Não conhecimento. Caso Concreto. Resposta a título de orientação.

Nepotismo. Prejulgado 09 TCE/PR. Reajuste de subsídio de Agente Político. Resolução 56/06.

#### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Candido de Abreu, pelo seu Presidente, Sr. João Airtton Derbli, sobre os dois tópicos que seguem.

- Possibilidade de se conceder gratificação por cargo de chefia a funcionário concursado, filho do Presidente da Câmara Municipal. E, ainda, sobre a concessão de gratificação a outros concursados: um, que exerce o cargo de Controle Interno, sendo sua esposa sobrinha de vereador, outro, cunhado de vereador.

- Índices que devem ser utilizados para reajustes aos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito e Secretários Municipais.

Conforme determina o Regimento Interno, a Consulta foi encaminhada ao setor de Jurisprudência e Ementário que se reportou ao Prejulgado 09. Acórdão 11217/09, desta Casa, cujo objeto é a extensão e aplicabilidade da Súmula 13, do STF, que trata de Nepotismo.

Em relação ao segundo tópico, o setor Jurisprudência citou decisões deste Tribunal pela possibilidade de reposição de perdas inflacionárias sobre subsídios de vereadores e demais agentes políticos, no mesmo índice de reposição concedida a servidores [6].

A Diretoria de Contas Municipal reputou que o caso versa sobre situação concreta e que faltariam dispositivos legais para o correto deslinde do tema. Todavia, se este não for o entendimento do Pleno, repetiu a orientação do Parecer jurídico que acompanha a inicial.

Quanto ao segundo ponto, a DCM reafirmou que a matéria é de constante abordagem por este Tribunal, comunicada a todos os Municípios e com orientação disponível no site do TC na internet, inclusive.

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se no sentido de que as questões não são passíveis de resposta, por se tratar de caso concreto, cuja matéria é de competência da PGE. Tampouco, reputa que o caso apresente relevante interesse público que justifique a resposta à primeira dúvida.

Já, em relação ao segundo tópico, o MPJTC sugeriu o encaminhamento das cópias das decisões sobre o tema, inclusive o Provimento 56/2006-TC/PR. Ao final, deixou de responder a consulta, por entender que a mesma está contrária aos pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos III e V, do art. 311 do Regimento Interno.

#### VOTO

Após análise da matéria, afigura-se que a questão, como proposta, apresenta contornos de caso concreto. De qualquer sorte, a título de orientação, sobre o primeiro ponto, o Prejulgado 09, desta Corte, deve auxiliar o consultante no deslinde da Súmula 13, do STF, que trata de nepotismo, que abaixo segue.

*EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM I DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ DEMONSTRADA RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: PELA POSSIBILIDADE “OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR”, RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA ‘B’, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT;*

NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ACESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE – O DENOMINADO ‘NEPOTISMO SUPERVENIENTE’–, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALCIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Sobre reajuste de subsídios de agentes políticos, não apenas, se trata de matéria sobejamente conhecida, como também, objeto de normatização, cursos e orientação contínua desta Casa aos municípios. A matéria pode ser consultada no site do TC, Resolução 56/06 <[http://www.tce.pr.gov.br/servicos\\_publicacao.aspx?pub=40518](http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=40518)>, bem como em decisões, já citadas no Parecer do Setor de Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca [7].

Assim, por se tratar de caso concreto VOTO pelo não conhecimento da consulta e devolução à origem.

A título de orientação, tão-somente, apontou-se a jurisprudência e a normatização que podem guiar o consulente.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 113416/10,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conhecer da presente consulta e devolução à origem, a título de orientação, tão-somente, apontou-se a jurisprudência e a normatização que podem guiar o consulente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2117/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 265259/10

ORIGEM : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO : COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

COPEL Telecomunicações S/A. Prorrogação de contrato. Possibilidade.

#### RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de prorrogação do contrato nº. 12/2009, firmado entre este Tribunal e a COPEL Telecomunicações S/A, tendo por objeto a disponibilização de pares de fibras ópticas apagadas e serviços de manutenção corretiva.

A Diretoria Econômico-Financeira informa a indicação orçamentária, o impacto financeiro da despesa para os exercícios financeiros de 2010/2012 e, ao final, conclui que as despesas em questão estão contempladas na lei orçamentária de 2010 e no Plano Plurianual de 2008/2011 e serão programadas para a LDO e LOA dos exercícios em que o contrato vigorará.

A unidade de Controle Interno através da Informação n.º 40/2010 conclui que há elementos suficientes nos autos para a tomada de decisão pela administração.

A Comissão Permanente de Licitação elaborou a respectiva minuta do 1º termo aditivo, com a prorrogação do contrato originário por 24 (vinte e quatro) meses, contados de 21/07/2010, inclusive, bem como reajustando o valor mensal de R\$ 413,50 (quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos) para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 9330/10 opina pela possibilidade de celebração do aditivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço contratado e a realização do presente aditivo, conforme Parecer nº. 8356/10.

#### VOTO

Diante do exposto, considerando toda a instrução favorável do processo, voto pela **possibilidade da presente prorrogação**, com a conseqüente aprovação da minuta do 1º aditivo ao contrato nº. 12/2009 – TCE-PR, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO protocolados sob nº 265259/10,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Possibilitar a presente prorrogação, com a conseqüente aprovação da minuta do 1º aditivo ao contrato nº. 12/2009 – TCE-PR, firmado entre este Tribunal e a COPEL Telecomunicações S/A, tendo por objeto a disponibilização de pares de fibras ópticas apagadas e serviços de manutenção corretiva, ficando convalidada a despesa, nos termos do art. 522 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2118/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 224617/09

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

INTERESSADO : MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. ART. 116, § 4º. DA LEI 8.666/93. FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO À DATA DO REPASSE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA ENTIDADE. DÚVIDA QUANTO À EXIGÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. VALOR REDUZIDO. PROVIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA, E IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO AO AGENTE REPASSADOR.

**1.** Versa o presente expediente sobre Recurso de Revista, formulado pelo Sr. Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani, Diretor-Presidente da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá - FADEC, inconformado com o teor do Acórdão nº 812/09, da 2ª Câmara deste Tribunal, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 31/04, firmado pela entidade com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), NO EXERCÍCIO DE 2005, que teve por objeto integrar as ações comunitárias desenvolvidas pela Universidade Estadual de Maringá - UEM junto ao Programa Saúde da Família, tanto no atendimento promocional e preventivo em todos os níveis, como na melhoria das condições de acesso da população a exames de diagnósticos avançados e biossegurança no atendimento clínico, visando ainda avaliar o risco da exposição de mercúrio pelos profissionais da área odontológica.

A irregularidade apontada diz respeito à falta de aplicação financeira dos recursos do convênio, em desacordo com a determinação contida no art. 116, § 4º. da Lei 8.666/93, com a conseqüente condenação do recorrente à restituição do valor devido aos cofres estaduais.

Requer o julgamento pela regularidade, com ressalva, e alega, em síntese: 1) que a não aplicação dos recursos teria tido por causa, inicialmente, o desconhecimento de que os recursos envolvidos já haviam sido repassados, fato este do qual tomou conhecimento tão somente de modo informal, em data de três de maio de 2005; e 2) que não foi feita a aplicação integral dos recursos, quando da ciência da realização da transferência, considerando-se que os recursos reservados seriam imediatamente utilizados, o que não ocorreu em razão da morosidade com que os pedidos tramitavam através de procedimento licitatório.

Aponta ainda a ausência de estrutura apta, por parte da FADEC, a dar atendimento ao convênio, e que não houve má-fé na gestão dos recursos, destacando o cumprimento integral dos objetivos do convênio. Por fim, aponta o estatuto da Fundação, de acordo com o qual, seus diretores não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas em nome da entidade. Alternativamente, para o caso de indeferimento do pedido, o recorrente requer a reformulação e revisão dos cálculos do montante a ser devolvido, para a exclusão dos valores referentes aos tributos que são peculiares a este tipo de transação financeira (CPMF, IOF, IRRF e afins).

Em sede de contrarrazões, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá – FADEC, referendo integralmente os argumentos expostos pelo Recorrente (fls. 486/491). Também confirmou as alegações do recorrente a Universidade Estadual de Maringá (fls. 495/500). Por fim, a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, instada a se manifestar, afirmou ter firmado o Convênio com a FADEC apenas após ter a entidade comprovado a regularidade perante o Tribunal de Contas, o INSS e o FGTS (fls. 510/516).

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 17/10, em face da ausência de comprovação de recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos pela omissão em aplicar financeiramente o dinheiro público, opinou pelo não provimento do recurso de revista, opinando ainda que este Tribunal determine à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI que, doravante, certifique-se de que as entidades tomadoras dos recursos públicos possuam, efetivamente, infraestrutura adequada, sob pena de responder solidariamente por eventuais danos ao erário do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se no Parecer nº 4035/10, através do qual, acompanhando o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, opinou pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo-se íntegra a decisão atacada.

Pelo Despacho nº 373/10, foram solicitadas informações adicionais à Diretoria de Execuções, prestadas a f. 670/671.

#### É o relatório.

2. Em que pese o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o recurso interposto.

No presente caso, apresenta-se situação excepcional, na qual, não obstante apresente-se configurada a irregularidade da ausência de aplicação financeira dos recursos durante um certo período, não é possível atribuir a responsabilidade pela irregularidade, ao menos não com exclusividade, ao tomador dos recursos.

Analisada toda a documentação trazida aos autos em razão do Recurso de Revista interposto, evidenciam-se fatos relevantes ao deslinde justo do feito. Senão vejamos:

Inicialmente, alega o recorrente que não foi formalmente cientificado acerca da transferência dos recursos do Convênio pelo órgão repassador.

Apresentada oportunamente de contra-razão a todos os interessados – FADEC, UEM e, em especial, Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – nenhum deles desmentiu referido fato, do que se depreende inexistir, no âmbito do órgão repassador, qualquer sistemática padronizada relacionada a informação das entidades tomadoras de recursos públicos acerca da realização das transferências voluntárias.

Considerada a conhecida inconstância do Poder Público em relação ao momento da realização dos repasses de convênio, em especial daqueles repasses que são feitos em parcela única ou em poucas parcelas, certo é que deveria haver uma comunicação formal aos interessados, por parte do órgão repassador, que prevenisse a ocorrência de situações como a ora em exame.

É de ser destacado, a esse propósito, o largo lapso temporal, de mais de 3(três) meses, decorrido entre a data da assinatura do convênio (15/12/2004) e a data da realização da primeira transferência voluntária (24/03/2005), além da falta de previsão da liberação dos recursos no referido termo de convênio e demais documentos que o instruíram.

Segundo o recorrente, somente em 03.05.2005 teve ciência do repasse, data em que providenciou a aplicação de 50% dos recursos depositados.

A segunda razão alegada pelo recorrente diz respeito à morosidade com que os pedidos de compra tramitaram através de procedimento licitatório. Segundo informa, quando do recebimento dos recursos entendeu-se que a realização de parte das despesas seria imediata, razão pela qual foi mantido 50% do recurso em conta corrente.

Destaque-se que à época da realização do Convênio encontrava-se em discussão a necessidade ou não da realização, pela entidade privada recebedora dos recursos públicos, de procedimento licitatório prévio à realização das despesas previstas no convênio. Naquela oportunidade, como até o presente momento, nem a legislação federal é pacífica neste tema. Não obstante portarias, instruções normativas, decisões administrativas, dentre outros estivessem a disciplinar o tema, não havia unanimidade no tratamento do tema [8]. A questão somente ganhou contornos mais claros no Estado do Paraná com a edição da lei estadual nº. 15.117/06, de 12/05/06, a qual foi alterada, neste ponto, pela lei estadual de licitações - Lei nº 15.340, do final de 2006, substituída pela Lei nº 15.608, de 16/08/2007 [9].

Portanto, o que se depreende do contido nos autos, é a insegurança gerada no momento do recebimento dos recursos públicos, agravada pela ausência de assessoria prometida pela entidade repassadora, conforme confirmado pelas informações da UEM contidas às fls. 497, e que não foi prestada de forma imediata.

Assim, evidenciou-se, no presente caso, que o Estado do Paraná repassou recursos públicos a uma entidade privada que, sabidamente, não dispunha do conhecimento necessário para a administração dos recursos recebidos, sem sequer lhe ter comunicado, formalmente, a realização da transferência, e, ainda, não lhe prestou oportunamente o suporte necessário e prometido, para a aplicação adequada dos recursos.

Nesse sentido, as informações prestadas pela UEM:

*“...da mesma forma, não houve má-fé nos atos que geraram o depósito dos valores em conta corrente. Apenas inabilidade operacional daquele órgão que à época não detinha o conhecimento necessário para administrar o repasse de verbas públicas através de convênios dessa natureza.*

*Tanto que, logo após o ocorrido, todos os recursos foram regulamente depositados em conta aplicação transcorrendo todos os demais atos do convênio dentro da mais absoluta legalidade e observância dos procedimentos aplicáveis.” (fls. 497) [10]*

Ainda a propósito, merecem destaque as seguintes considerações feitas pela Diretoria de Análise de Transferências, a f. 654/655:

*“Por sua vez, a SETI informou que a comprovação das condições de funcionamento da entidade limitou-se à análise documental, não constituindo uma de suas preocupações a verificação, in loco, se a entidade detinha a infraestrutura necessária para receber os recursos públicos.*

*Deve-se ressaltar que a emissão de certidões pelo Tribunal de Contas, pelo INSS ou pelo FGTS não constituem julgamento das condições de funcionamento das respectivas entidades, até porque a exata compreensão das aludidas “condições de funcionamento” devem ser aferidas e comprovadas diretamente pelo órgão repassador com base no objeto do convênio a ser executado vis a vis com as características da entidade e respectiva infraestrutura. Como responsável pela transferência de recursos públicos a terceiros, a própria SETI constitui um órgão oficial de fiscalização na dicção da Lei.*

*Nessa toada, cumpria à SETI verificar as reais condições operacionais da FADEC quanto a sua estrutura gerencial e técnica, não se limitando à análise meramente documental” (grifos no original).*

Ou seja, resta evidenciada no presente caso, uma situação bastante *sui generis*, calcada no desconhecimento, pela entidade, da realização das transferências voluntárias, à qual deu causa o próprio Poder Público, combinado com as dificuldades operacionais e dúvidas decorrentes do desconhecimento prático da utilização, por instituições privadas, do procedimento licitatório para a aquisição dos bens necessários a consecução do convênio.

Conforme a versão apresentada pelo recorrente, houvesse a entidade adotado o entendimento de que não se fazia necessária a realização de procedimento licitatório, a realização das despesas teria sido praticamente imediata, afastando a irregularidade ora em discussão.

Acrescente-se a informação prestada pela FADEC, entidade conveniente, no sentido de que: *“os procedimentos licitatórios são complexos e as adequações administrativas necessárias à realização dos certames se estenderam por um lapso temporal maior que o previsto e pretendido, fato que acarretou o atraso na utilização dos recursos reservados para o início do projeto”.* (fls. 468)

Em corroboração, constata-se do plano de aplicação de f. 45, que, aproximadamente 85% das despesas previstas referiam-se à aquisição de materiais e equipamentos, em tese, sujeita ao procedimento licitatório.

E, como reconhecido inclusive pelo ente interveniente, os atrasos na realização dos procedimentos licitatórios não podem ser imputados exclusivamente à entidade tomadora dos recursos, mas decorreram também do fato de que o auxílio prometido não ocorreu de imediato (fls. 497).

Por fim, cumpre ainda apontar o diminuto impacto financeiro da irregularidade cometida.

O Convênio foi firmado em dezembro de 2004, sendo que os recursos foram repassados em 24/03/2005 (R\$ 43.620,00) e em 07/04/2005 (R\$ 156.380,00), com a aplicação financeira de 50% dos recursos envolvidos em data de 03/05/2005, e, de outra parcela, em 02/06/2005.

A propósito, o quadro elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências, do qual constam os períodos em que a aplicação financeira deixou de ser feita (f. 431):

#### Valor Data inicial Data final Responsável

43.620,00	24/03/2005	07/04/2005	Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani
200.000,00	07/04/2005	03/05/2005	Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani
99.620,00	03/05/2005	02/06/2005	Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani
5.262,80	02/06/2005	15/09/2005	Mauro Antonio da Silva Sá Ravagnani
5.262,80	15/09/2005	04/10/2005	Geraldo Tadeu dos Santos

A propósito, vale a referência ao Acórdão de nº 1223/09, da Primeira Câmara, relatado pelo ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, referente a convênio celebrado com a mesma entidade, que converteu em ressalva a mesma irregularidade apontada, com os seguintes fundamentos:

*“a) Grandes quantidades de recursos que não foram aplicadas financeiramente em virtude do pequeno período em que ficaram em posse da Entidade [11] – Nas situações nas quais a ausência de aplicação tenha sido por período inferior a um mês, este Conselheiro tem recorrentemente se manifestado pela regularidade do procedimento, uma vez que não demonstra negligência do gestor, além de que existem custos (v.g. IOF) que diminuem sobremaneira os benefícios buscados;*

*b) Pequena quantidade de recursos não aplicada durante período longo [12] – Nesse caso, ainda que a aplicação se mostrasse plenamente devida, entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva, em razão da insignificância do montante não aplicado em comparação com o total repassado (1,34%), além de que devidamente comprovado pelo órgão repassador que os recursos foram utilizados exatamente da forma ajustada”* (sem grifos no original).

A similaridade da situação indicada é flagrante, na ótica de ambos os fundamentos apontados: o curto período em que as aplicações deixaram de ser feitas e o baixo valor do rendimento que seria auferido, em comparação com o valor total do repasse, observando-se, ainda, o pleno atingimento dos objetivos do convênio.

Sobre o valor da aplicação, conforme cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções, a f. 670, descontados o IR e o IOF incidentes, o valor originário do rendimento que teria sido auferido, não atualizado, é de R\$ 1.569,78, ou seja, o equivalente a 0,785% do valor total do repasse, de R\$ 200.000,00.

Entendo, pois, estar configurada no presente processo situação excepcional na qual se apresenta justo o afastamento da punição imposta, sendo o caso de conversão da irregularidade em ressalva.

Acolho, por fim, a sugestão da Diretoria de Análise de Transferências, de determinação *“à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI que, doravante, certifique-se de que as entidades tomadoras dos recursos públicos possuam, efetivamente, infraestrutura adequada, sob pena de responder solidariamente por eventuais danos ao erário do Estado do Paraná”* (f. 656).

Acrescente, ainda, recomendação no sentido de que, quando da realização de transferências voluntárias, certifique formalmente a entidade recebedora dos recursos da realização do repasse financeiro para a conta específica designada.

Face ao exposto, voto:

I - pelo **provimento** do recurso, a fim de se reformar a decisão do Acórdão nº 812/09, da 2ª Câmara deste Tribunal, para que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, tornando insubsistente a imputação de devolução de valores ao recorrente;

II – pela imposição, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI nos termos do art. 244, §§ 1º e 3º do Regimento Interno:

a) De **determinação**, no sentido de que se certifique, doravante, de que as entidades tomadoras dos recursos públicos efetivamente possuem infraestrutura adequada para o cumprimento dos objetivos dos convênios, sob pena de responder solidariamente por eventuais danos ao erário do Estado do Paraná;

b) De **recomendação** no sentido de que, quando da realização de transferências voluntárias, certifique formalmente a entidade recebedora dos recursos da realização do repasse financeiro para a conta específica designada.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 224617/09,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 812/09, da 2ª Câmara deste Tribunal, para que sejam julgadas regulares as contas prestadas, ressalvada a ausência de aplicação financeira, tornando insubsistente a imputação de devolução de valores ao recorrente;

II – Impor, à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI nos termos do art. 244, §§ 1º e 3º do Regimento Interno:

a) Determinação no sentido de que se certifique, doravante, de que as entidades tomadoras dos recursos públicos efetivamente possuem infraestrutura adequada para o cumprimento dos objetivos dos convênios, sob pena de responder solidariamente por eventuais danos ao erário do Estado do Paraná;

b) Recomendação no sentido de que, quando da realização de transferências voluntárias, certifique formalmente a entidade recebedora dos recursos da realização do repasse financeiro para a conta específica designada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pelo improvemento do presente Recurso de Revista (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### ACÓRDÃO Nº 2119/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 319022/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO

ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADITIVO DE CONTRATO. ART. 522 DO REGIMENTO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DE VALOR. MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS. APROVAÇÃO.

1. Trata-se de processo de Aditivo de Contrato, previsto no art. 522 do Regimento Interno, instaurado a partir do Ofício nº 91/2010, da Coordenadoria de Apoio Administrativo, que solicitou a renovação do seguro da frota de veículos desta Corte contratado com a empresa MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, por mais doze meses, a partir de 25.07.2010, e atualização do valor para R\$ 20.370,73 (vinte mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos).

Prestada a Informação nº 56/10 pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, pelo Despacho nº 1180/10, da Diretoria Geral, os autos foram encaminhados à Diretoria Econômico Financeira e à Unidade de Controle Interno, que prestaram as informações pertinentes.

Pelo Despacho 1082/10, do Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Licitações, que juntou aos autos as minutas do 1º e do 2º termos aditivos e as certidões de f. 60/63.

Pelo Parecer nº 9322/10, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela juntada das certidões negativas de débitos estaduais e municipais, além da declaração atestando o cumprimento do previsto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, opinando, contudo, desde já, pela regularidade do procedimento, após ultimadas as providências indicadas (f. 65).

Juntada da documentação de f. 67/69, os autos foram distribuídos mediante sorteio e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, pelo Parecer nº 8425/10, entende **“que não há óbice jurídico para a continuidade da prestação do serviço e a realização do presente aditivo”** (grifado no original, f. 75).

#### É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser caprovada a celebração do 2º termo aditivo em análise, conforme minuta apresentada a f. 58/59.

A prorrogação do prazo, por mais 12 (doze) meses, encontra respaldo no art. 57, II, da Lei de Licitações, e no art. 103, II, da Lei nº 15.608/07, valendo acrescentar que, por se tratar do segundo termo aditivo, o prazo contratual, ao final do período dessa prorrogação, será de 36 (trinta e seis) meses, inferior, portanto, ao limite legal de 60 (sessenta) meses.

Da mesma forma, a atualização de seu valor, de R\$ 16.709,76 (dezesseis mil, setecentos e nove reais e setenta e sis centavos), para R\$ 20.370,73 (vinte mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos).

Conforme entendimento do ilustre Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, *“Tal valor condiz com a variação de preços de mercado, como se pode observar das cotações trazidas às fls. 03 a 23 e manifestação da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP (fls. 49)”*.

Face ao exposto, **voto** pela aprovação do 2º Termo Aditivo ao contrato de seguro da frota de veículos deste Tribunal, celebrado com a empresa MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, prorrogando-se sua vigência por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$ 20.370,73 (vinte mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos), conforme minuta de f. 58/59.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADITIVO DE CONTRATO protocolados sob nº 319022/10,**

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Aprovar o 2º Termo Aditivo ao contrato de seguro da frota de veículos deste Tribunal, celebrado com a empresa MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, prorrogando-se sua vigência por mais 12 (doze) meses, no valor de R\$ 20.370,73 (vinte mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos), conforme minuta de f. 58/59.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2010 – Sessão nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Presidente

#### NOTAS

<sup>1</sup> O referido Acórdão nº 3301/06 – 1ª Câmara é a decisão inicial dada ao Protocolo nº 6087/05, quando se julgou irregular a comprovação de recurso, que foi alterada parcialmente apenas o item III pelo Recurso de Revista interposto pelo Protocolo nº 579511/06 (Acórdão nº 1272/07) e que determinou o seguinte teor decisório: I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Paraná Esporte, de responsabilidade do Sr. Hilário Andraschko, ex-prefeito Municipal; II – Determinar a inscrição do nome do Sr. Hilário Andraschko no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares; III – encaminhar cópia desta decisão e da Instrução nº 6792/06 – Diretoria de Análise de Transferências/CAS, ao Ministério Público do Estado.

<sup>2</sup> Acórdão nº 3301/2006 – Primeira Câmara ref. Protocolo nº 6087/05, referido na página 3.

<sup>3</sup> Acórdão nº 3301/2006 – Primeira Câmara ref. Protocolo nº 6087/05, referido na página 3.

<sup>4</sup> Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA e adota outras providências.

<sup>5</sup> Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

<sup>6</sup> § 2º. A pensão decorrente de prisão será devida a contar da data em que for requerida pelos dependentes do segurado, que deverão instruir seu pedido com certidão do efeito recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação periódica de declaração de permanência na situação de preso. (grifei)

<sup>7</sup> Acórdão 328/08 – Pleno, Acórdão 1082/08 – Pleno, Acórdão 1162/08 – Pleno.

<sup>8</sup> Acórdão 328/08 – Pleno, Acórdão 1082/08 – Pleno, Acórdão 1162/08 – Pleno

<sup>9</sup> Observe-se a inexistência de obrigatoriedade imposta pela Constituição Federal ou mesmo pelas leis de regência - as Lei 8.666/93 e 10.520/02, que disciplinam o tema “licitação” – as quais não sujeitam as entidades privadas à realização de procedimento licitatório.

A Instrução Normativa 001/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, que durante uma década regulamentou, de forma simplificada, os convênios no âmbito federal, impôs esta obrigação aos particulares, sujeitando-os às disposições da Lei 8.666/93 (Art. 27).

Ainda no âmbito federal, foi instituído o Decreto n.º 5.504/05, que impõe a exigência de que os acordos que envolvam repasse voluntário de recursos da União deverão conter cláusula que determine que as contratações a serem realizadas pelas OSs e OSCIPs sejam realizadas mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei n.º 8.666/93, e para as contratações de bens e serviços comuns a utilização do pregão, preferencialmente eletrônico, nos termos da Lei n.º 10.520/02, excetuadas, obviamente, as situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Em sentido oposto, o Decreto 6.170/2007, que “dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências”, estabelece que as entidades privadas, quando da contratação com terceiros utilizando recursos públicos, deverão seguir os princípios de Direito Público, bem como realizar simplesmente cotação de preços de mercado (Art. 11)

Também a Lei 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação das OSs (art. 17), e a Lei 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação das OCIPs (art. 14), estabelecem tão somente a obrigação de edição de regulamento próprio para as contratações.

<sup>10</sup> A Lei 15.340/06, em seu art. 1º, § 3º, determinou às entidades privadas, quando da aplicação de recursos públicos, a utilização tão só dos princípios da lei, no que foi reproduzida pela Lei nº 15.608/2007.

<sup>11</sup> A Universidade Estadual de Maringá – UEM, também expressamente reconhece o fato de que a FADEC “assumiu o CONVÊNIO SEM POSSUIR A ESTRUTURA E CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DE LICITAÇÕES. CONTUDO, como o próprio recorrente admite, a Universidade não se furtou em fornecer o auxílio necessário. Tanto que informa na peça recursal que **“o auxílio prometido pela UEM não foi imediato”**. (fls. 496)

<sup>12</sup> R\$ 139.301,00 por 25 dias, R\$ 210.699,00 por 18 dias e R\$ 174.335,00 por 26 dias.

<sup>13</sup> R\$ 4.692,80 por aproximadamente 4 meses.

## Primeira Câmara

## Pautas

Sessão Ordinária número 27 em 27 de Julho de 2010

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 331197/10 Adiado desde 13/07/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 168865/09  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 175802/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: ALEXANDRE BURKO, VICENTE SOLDA

Processo: 544999/09  
Entidade: CASA LAR FAXINAL  
Interessado: MOACIR POMINI, SUELI FERRO CORTEZ

Processo: 545014/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO

Processo: 77833/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 127824/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: DILCEU BONA

Processo: 222932/10  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA  
Interessado: ITACIR DE MARTINI

Processo: 223009/10  
Entidade: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUACU  
Interessado: ELIANE ALBERTON

#### APOSENTADORIA

Processo: 404429/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADELINA INES CALETTI GREGGIANIN

Processo: 213992/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NEIVANIR JOANA DA MOTA OLIVEIRA

Processo: 256578/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DILEIMAR MACHADO NALIN GALLEGOS

Processo: 284326/10  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SUELY DE LIMA RODRIGUES

Processo: 449640/08 Adiado desde 20/07/2010  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SANTI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 105790/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ  
Interessado: NILDA REIS DE JESUS MORONA

Processo: 107998/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ  
Interessado: RUDENILDES PEREIRA LEAL DA SILVA

Processo: 117225/10  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ  
Interessado: GEOVANINA DE NOVAES MENDES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 489404/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Processo: 430241/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 81340/09 Adiado desde 20/07/2010  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 488/10 Vistas desde 06/07/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

#### PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 145156/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: REMY NEVES MORO

Processo: 197954/10  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: EDUARDO SUPRINYAK FILHO

### CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 255628/10  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ  
Interessado: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, JOSÉ PASZCZUK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119090/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 253571/07 Vistas desde 06/07/2010 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 48530/05 Vistas desde 06/07/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: AMILTON APARECIDO DA SILVA, ANDRÉIA ALVES SILVEIRA, EUROLATINA CONSTRUTORA LTDA, LUIZ PAULO GALLEGOS, MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA, MARCOS ANTONIO LEITE, MENEZES IND. E COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, Nelson Alves da Silva

#### APOSENTADORIA

Processo: 41418/95  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ANTONIO CARLOS RUIZ

Processo: 41448/95  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MADALENA BORCHET ALVES

Processo: 512337/09  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE LEOCADIO DA COSTA

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 249132/07  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 457859/09 Adiado desde 13/07/2010  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: MILTON APARECIDO MARTINI, ROBERTO CAMARGO

#### RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 574995/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, VILSON ROGERIO GOINSKI

**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 134960/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
 Interessado: ACIR PEDROSO DE MORAES, GEVERSON JOSÉ GOMES CASTRO

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 141836/01  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
 Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC, MARIO NELSON COPPOLA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 251749/07  
 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
 Interessado: EDSON SHOZO NISHI

Processo: 318997/03  
 Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
 Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, NELSON GARCIA

Processo: 9430/08 Vistas desde 29/06/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
 Interessado: JOÃO ADOLFO SCHREINER

**APOSENTADORIA**

Processo: 482992/98  
 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
 Interessado: MAURÍCIO LAVAGNINI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 265921/08  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
 Interessado: IVA MAGNANI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 160546/10  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
 Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, MARIA HELOISA SANTIM

Processo: 133036/04  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
 Interessado: ANGELO MARTELLOTTI NETO, ANTONIO MACIR LEMOS, CLODOALDO LEMOS, GASPAR GOEBEL NETO, GILBERTO ROHMANN, MARGARETE FERREIRA, MARIANE CAROL CÔCO, MARILENA RODRIGUES DOS SANTOS, NILO STADLER, PEDRO MARIANO SLOBODA, SÍLVIO JOSÉ MOLETA

Processo: 126143/09 Sobrestado desde 23/02/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
 Interessado: JAIR JANUÁRIO DETOPOL

Processo: 125694/09 Sobrestado desde 25/05/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ  
 Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 277850/09  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
 Interessado: ARIÁNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

**PENSÃO**

Processo: 209420/06  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
 Interessado: BRUNO OBLADEN, RAFAEL OBLADEN, ROSELENE TOMAZ DE AZEVEDO

Processo: 265127/10  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: MARIA NEIVA KHURY

Processo: 294739/09 Vistas desde 13/07/2010 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ELENICE FAETI DE SOUZA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 265585/09  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
 Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTINS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

**Atas****Ata da Sessão Ordinária número 25 de 13 de julho de 2010**

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a *vigésima quinta* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença do Conselheiro **Caio Márcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de participação em Seminário. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, da Sessão do dia 06 de julho de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve **inclusão** de processos em mesa. Não houve **devolução** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 144745/09, 169721/09, 181489/09, 264180/09, na Diretoria de Análise de Transferências, e; 635036/08, 637519/08, 658699/08, 15045/09, 82419/09, 262403/10, 301794/10, 318573/10, 323089/10, 323445/10, 332096/10, 333840/10, 338043/10, na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os processos nº: 238626/10, 72308/09, 211841/09, 202516/10, 202877/10, 202923/10, 225737/10, 98580/10, 552122/08, 8146/09, 14090/09, 64534/09, 52199/10, 473257/08, 525150/08, 618484/08, 663560/08, 130051/09, 270333/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 128723/09, 441980/07, 242310/08, 184747/09, 217823/09, 223459/10, 225664/10, 267936/10, 79267/10, 262900/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 49723/05, 221462/03, 293562/09, 296766/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **redistribuídos** os processos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de Acórdão, em virtude da proferição de voto vencedor: 293562/09, 296766/09 e 221462/03. Foi concedida **vista** ao processo nº: 294739/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuaram com vista** os processos nº: 48530/05, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 253571/07, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 9430/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 331197/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 457859/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 488/10, 213120/07, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Não houve processo **retirado de pauta**. **Continuaram sobrestados em pauta** os julgamentos dos processos nº: 125694/09, 126143/09, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, do dia treze do mês de julho do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a *vigésima quinta* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de julho de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado. \*

**Acórdãos**

ACÓRDÃO nº 2071/10 – 1.ª Câmara  
 PROCESSO N.º: 23862-6/10  
 ENTIDADE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
 INTERESSADO: JULIO MAITO FILHO  
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL  
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.  
 Vistos, relatados e discutidos estes autos  
 RELATÓRIO  
 Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Junta Comercial do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho, Presidente da Entidade no período em exame.  
 A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 67/2.010, a folhas 241/252) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:  
 - O processo foi protocolizado dentro do prazo;  
 - No tocante à formalização do processo, contactou-se o atendimento à Instrução Normativa 41/2.010;  
 - Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas;  
 - Quanto ao aspecto de gestão, constatou-se que os objetivos propostos foram razoavelmente atingidos;  
 - Os auditores independentes emitiram parecer sem ressalvas;  
 - A 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.  
 O Ministério Público de Contas (Parecer 7.300/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.  
**VOTO E FUNDAMENTAÇÃO**  
 Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas da Junta Comercial do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas da Junta Comercial do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.009, de responsabilidade do Sr. Julio Maito Filho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2072/10 - 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 72308/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO,

MANOEL AGUIAR FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO - INSTRUÇÃO ADEQUADA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA; RECOLHIMENTOS JÁ EFETUADOS - ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS - REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÕES - INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à MUNICÍPIO DE INAJÁ. O objetivo proposto no convênio foi a implementação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual, o valor pactuado foi de R\$ 11.532,64, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2972/10) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira já recolhida aos cofres públicos. Também, manifesta-se pela inscrição do saldo de R\$ 1.603,77 (um mil, seiscentos e três reais e setenta e sete centavos), na lista de pendências dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7844/10) opina pela aprovação das contas com ressalva e inclusão de saldo na listagem de pendências do Setor Técnico, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e recomendação à DEX.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas e voto:

- Pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Manoel Aguiar Filho, CPF nº 157.765.909-06, no cargo de Prefeito à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, a qual já foi sanada com o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, conforme comprovante a fls. 101.

Ainda, há que se ressaltar a ausência de designação de UGT (Unidade Gestora de Transferências), recomendando ao Sr. Nilson Camargo Monteiro, atual prefeito municipal, que adote as medidas necessárias que visem corrigir impropriedades ou faltas identificadas dessa natureza, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes em eventos futuros, nos termos do art. 17, parágrafo único da LC 113/2005. Alerta-se que esta Corte poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei.

- Pela inscrição do saldo de R\$ 1.603,77 (um mil, seiscentos e três reais e setenta e sete centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere na seguinte forma:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:



“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar:

- Regulares com ressalva as contas, de responsabilidade do Sr. Manoel Aguilar Filho, CPF nº 157.765.909-06, no cargo de Prefeito à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, a qual já foi sanada com o recolhimento dos rendimentos que deixaram de ser auferidos, conforme comprovante a fls. 101;

- Ressalvar a ausência de designação de UGT (Unidade Gestora de Transferências), recomendando ao Sr. Nilson Camarco Monteiro, atual prefeito municipal, que adote as medidas necessárias que visem corrigir impropriedades ou faltas identificadas dessa natureza, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes em eventos futuros, nos termos do art. 17, parágrafo único da LC 113/2005. Alerta-se que esta Corte poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação de contas, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei; e

- Determinar a inscrição do saldo de R\$ 1.603,77 (um mil, seiscentos e três reais e setenta e sete centavos), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2073/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 211841/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: DONALDO WAGNER,

ELIAS TORQUETE JUNIOR

GENIVALDO MANOEL RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; RECOLHIMENTO DA MULTA JÁ EFETUADO – OBJETIVOS PROPOSTOS ATINGIDOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo Município de Terra Roxa à ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE TERRA ROXA. O objetivo proposto no convênio foi o pagamento de despesas com o transporte de estudantes universitários para a região vizinha, o valor pactuado foi de R\$ 282.000,00, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2212/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na apresentação das contas “sem aplicação de multa, tendo em vista o recolhimento antecipado do valor correspondente a sanção que lhe seria imposta (doc.fls.115)”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7617/10) opina pela aprovação das contas com ressalva de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o posicionamento adotado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas. Assim, voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Elias Torquete Junior, CPF nº 054.809.209-52, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 12 (doze) dias na apresentação das contas, sem aplicação de multa administrativa, haja vista o recolhimento do valor correspondente a sanção já haver sido efetuado, conforme comprovante a fls. 115.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município." O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias sejam inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Elias Torquete Junior. CPF nº 054.809.209-52, no cargo de Presidente da Entidade à época, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso de 12 (doze) dias na apresentação das contas, sem aplicação de multa administrativa, haja vista o recolhimento do valor correspondente a sanção já haver sido efetuado, conforme comprovante a fls. 115.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2074/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 202516/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: EDILSON SEBASTIÃO REBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relacionados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, o valor pactuado foi de R\$ 163.702,74, sendo referente ao exercício de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1766/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com inscrição do saldo de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais), na lista de pendências dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7912/10) opina pela aprovação das contas com ressalva e inclusão de saldo na listagem de pendências do Setor Técnico, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e recomendação à DEX.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, divirjo do entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no que se refere à ressalva, haja vista que a inscrição de saldo não se mostra motivo bastante para ressalva.

Assim, voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Ribeiro, CPF nº 376.729.919-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e determino que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidência não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Edilson Sebastião Ribeiro, CPF nº 376.729.919-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, determinando que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 4.263,00 (quatro mil, duzentos e sessenta e três reais), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2075/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 202877/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

INTERESSADO: EDIMAR DO ROCIO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTA DE PENDÊNCIAS DA DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos especiais, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, o valor pactuado foi de R\$ 219.007,89, sendo referente ao exercício de 2009/2012.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2354/10) manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, com inscrição do saldo de R\$ 1.167, (um mil, cento e sessenta e sete reais), na lista de pendências dessa Diretoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7438/10) opina pela aprovação das contas com ressalva e inclusão de saldo na listagem de pendências do Setor Técnico, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e recomendação à DEX.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, dirijiro do entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, no que se refere à ressalva, posto que o convênio em apreço tem vigência até 31/07/2012.

Assim, voto pela regularidade das contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Edimar do Rocio Ribeiro, CPF nº 759.030.409-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, determinando que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 1.167, (um mil, cento e sessenta e sete reais), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se fica apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinção com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Edimar do Rocio Ribeiro, CPF nº 759.030.409-34, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, determinando que seja procedida a inscrição do saldo de R\$ 1.167, (um mil, cento e sessenta e sete reais), na lista de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2076/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20292-3/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO

INTERESSADO: NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E INSCRIÇÃO DE SALDO NA LISTAGEM DE PENDÊNCIA DAS DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeireiro. O objetivo proposto no convênio foi a conjugação de esforços para manutenção da educação especial, o valor pactuado foi de R\$ 303.573,10, sendo referente ao exercício de 2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.552/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a seguinte questão:

4.1. A Entidade foi contemplada com R\$ 22.820,00 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte Reais), para as despesas e sub elementos de material de consumo e R\$ 2.380,00 (dois mil, trezentos e oitenta Reais), para despesas e sub elementos com serviços de terceiros pessoa jurídica.

4.2. Foram apresentadas despesas dos sub elementos de material de consumo, no valor de R\$ 7.918,04 (sete mil, novecentos e dezoito Reais e quatro centavos), apresentando um saldo de R\$ 14.901,96 (quatorze mil, novecentos e um Reais e noventa e seis centavos).

4.3. Não foram apresentadas despesas, conforme o Plano de Aplicação aprovado pela SEED, com serviços de terceiros pessoa jurídica.

4.4. Foram devolvidos à SEED, R\$ 1.043,69 (um mil e quarenta e três Reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha DAT 05 e extratos bancários, fls. 62.

4.5. Considerando a devolução de R\$ 1.043,69 (um mil e quarenta e três Reais e sessenta e nove centavos), e o saldo dos recursos de custeio, opinamos pela inclusão na lista de pendências da DAT do montante de R\$ 16.238,27 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e oito Reais e vinte e sete centavos).

4.6. O saldo acima mencionado, poderá ser gasto durante a vigência do convênio – 31/07/2011, dentro dos valores e sub elementos do Plano de Aplicação, aprovado pela SEED – órgão repassador.

4.7. Ressaltamos que foram relacionadas outras despesas na planilha DAT 05 e DAT07, porém as mesmas não foram consideradas por não constarem no Plano de Aplicação apresentado pela Entidade com aprovação da SEED.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.313/2.010) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Com vênha ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, entendo que a existência de saldo a ser incluído na listagem de pendências da DAT, tocante a despesas que não constam do plano de aplicação, mas que ainda poderá ser empregado, uma vez que o ajuste tem vigência até 31 de julho de 2.011, não deve ser motivo de ressalva, uma vez que não reflete falta nos procedimentos adotados pela APAE.

Isso posto e considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto:

- Pela regularidade das contas;

- Pela inscrição na lista de pendências da DAT do valor de R\$ 16.238,27.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadoros.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha):

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Nelsi Fiorentina Balbinoti Ghizzi, CPF 512.806.049-72, Presidente da APAE no período de vigência do ajuste e ordenadora das despesas;

- Determinar a inscrição na lista de pendências da DAT do valor de R\$ 16.238,27.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2077/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22573-7/10

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA ROXA INTERESSADO: MARLI DA SILVEIRA LATRÔNICO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS; OBSERVADA A EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS; OBRIGAÇÃO CUMPRIDA EM SEGUIDA; AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AJUSTE; MOTIVO DE RESSALVA – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Terra Roxa. O objetivo proposto no convênio foi a manutenção da Entidade Interessada para desenvolvimento da educação especial, o valor pactuado foi de R\$ 77.447,92, sendo referente ao exercício de 2.009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.386/2.010) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando a devolução de cheque com insuficiência de fundos.

O Ministério Público de Contas (Parecer ) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR)

De acordo com o extrato bancário a folhas 32, observa-se que a APAE emitiu um cheque, no valor de R\$ 1.303,23, sem provisão de fundos. Considerando que dois dias depois foram recebidos recursos e com a reapresentação do cheque a obrigação foi sanada, além de que tal ocorrência não trouxe prejuízos à execução do ajuste, entendo que se mostra razoável a posição da DAT e do MPJTC, que se manifestam pela simples ressalva de tal questão.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competências constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistemática entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de conta especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinidade com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Marli da Silveira Latrônico, CPF 688.233.989-91, Presidente da APAE de Terra Roxa no período de vigência do ajuste e ordenadora das despesas.

A ressalva diz respeito à emissão de cheque sem provisão de fundos, havendo a obrigação sido sanada dois dias depois, com a reapresentação do mesmo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2078/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 552122/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CLOVIS WOLFE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude da pendência do pleito rescisório nº 384458/05 – TC, que ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1470/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2079/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 98580/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARIA JUCÉLIA GÓES MICHIELON

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS – ATO QUE, EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO LEGAL, DETERMINOU A ALTERAÇÃO DOS PROVENTOS DA SERVIDORA – NÃO OBSERVADA MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA APOSENTADORIA, DE MODO QUE O CASO NÃO SE ENQUADRA NA REGRA DO INC. III DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DEVOLUÇÃO À ORIGEM, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da revisão de proventos requerida pela servidora acima, com o fim de obter novo enquadramento salarial decorrente da Lei Municipal nº 3.269/2.008.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.314/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.408/2.010) manifestam-se pela devolução do feito à origem, um vez que, não havendo alteração do fundamento legal do ato de concessão da inativação, a análise do respectivo ato não se enquadra nas competências deste Tribunal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Paranaí encaminhou para exame desta Casa revisão de proventos por meio da qual houve alteração de proventos da servidora aposentada em cumprimento a disposição legal (Lei Municipal nº 3.269/2.008).

Conforme bem apontam os órgãos instrutivos, não compete ao Tribunal o exame do referido ato, uma vez não observada alteração do fundamento legal da aposentadoria, de modo que o caso não se enquadra na regra inserta no inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;” (Sem grifos no original).

Desta feita e endossando manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela devolução do expediente à origem, sem julgamento de mérito, para arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do expediente à origem, sem julgamento de mérito, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2080/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 473257/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1679/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7162/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2081/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 525150/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1751/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7158/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

#### VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2082/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 618484/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1694/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7160/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2083/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 663560/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1790/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7161/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2084/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 8146/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1702/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7298/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2085/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 14090/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1759/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7159/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2086/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 6453-4/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATOS JÁ REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL – DEVOUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Diraci Rocha Araújo, admitida como professora pelo Município de Curitiba por meio da Portaria 620/1.994.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4.203/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.804/2.010) manifestam-se baixa e arquivamento na origem, uma vez que a nomeação já foi devidamente registrada.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A admissão objeto do presente já foi examinada por esta Corte de Contas, havendo sido determinado seu registro por meio da decisão materializada na Resolução 5.739/1.995.

Isso posto, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução do expediente à origem para arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 2087/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 130051/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SOBRESTADO HÁ UM ANO EM VIRTUDE DE SUA ANÁLISE DEPENDER DE QUESTÃO A SER ENFRENTADA EM OUTRO EXPEDIENTE – NOVO SOBRESTAMENTO, CONFORME ART. 427, § 2º, DO RITCE/PR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica, em virtude de que os atos de admissão de pessoal objeto do feito são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado.

O órgão técnico (Informação 1708/2010) noticia que o fato que ensejou o sobrestamento ainda subsiste.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7163/2010) manifesta-se pela manutenção do sobrestamento.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que, consoante informação da Diretoria Jurídica, o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela manutenção do sobrestamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 2088/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 5219-9/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATOS JÁ REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL – DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, de atos de admissão de pessoal do Município de Curitiba relativos a Concurso Público regido pela Instrução Normativa 05/1.989, homologado em 098 de janeiro de 1.990, para o provimento de cargos de médico veterinário e bioquímico.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5.158/2.010) e o Ministério Público de Contas (Parecer 7.802/2.010) manifestam-se baixa e arquivamento na origem, uma vez que as nomeações já foram devidamente registradas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

As admissões objeto do presente já foram examinadas por esta Corte de Contas, havendo sido determinado seu registro por meio da decisão materializada na Resolução 2.278/1.993.

Isso posto, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela devolução do expediente à origem para arquivamento.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar a devolução do feito à origem para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 2089/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 27033-3/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: RUI MANOEL LOPES LOURO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – NÃO CUMPRIDA DECISÃO QUE NEGOU REGISTRO A ATO DE APOSENTADORIA; IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 95 DA LC/PR 113/05 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Rio Branco do Ivaí solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros. A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.399/2.010) opina pela concessão da certidão, uma vez que, embora não esteja o Município em dia com a Agenda de Obrigações, tal falta já foi desconsiderada em muitos outros casos (em decorrência de dificuldades técnicas na transmissão de dados), havendo sido possibilitada a obtenção da certidão on line até 18 de abril do corrente (com validade até 30 de agosto) – o que não foi realizado pela Municipalidade apenas em virtude de inexistir interesse à época.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 76/2.010) entende que no seu âmbito de atuação não existem óbices ao pleiteado e no mesmo sentido é a manifestação da DEX (Informação 173/2.010)

A Diretoria Jurídica (Parecer 9.450/2.010), por sua vez, entende que a certidão não deve ser deferida, em virtude de não haver sido cumprida decisão que negou registro a ato de aposentadoria, exarada no processo 260160/07.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8.150/2.010) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, com fulcro nos apontamentos da DIJUR.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR) Dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC/PR 113/2.005):

Artigo 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Apesar da clareza de tal disposição, observa-se que o Município de Rio Branco do Ivaí não cumpriu decisão desta Casa materializada no Acórdão 361/2.008-2CAM (exarada há mais de dois anos), por meio da qual foi negado registro ao ato de aposentadoria.

Isso posto, e em consonância com a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO) entende que o rol de impedimentos à certidões liberatórias previsto na LC 101/2.000 é exaustivo, votando pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), indeferir o pedido de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2090/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 128723/09

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de Contas municipal. Fundo. Regular com ressalvas.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Secretário Municipal Luciano Ducci.

Após os primeiros exames pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que juntou novos documentos e prestou esclarecimentos, conforme protocolados n.ºs 44461-7/09, 109-0 e 16196-8/10-TC.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 977/10 conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, uma vez que o Fundo demonstrou a adoção de medidas que sanaram a ocorrência no exercício de 2009, gerando superávit que suplantou o déficit apresentado no exercício de 2008, conforme quadro extraído do SIM-AM (f. 262) e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 7358/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base nas manifestações favoráveis da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto julgando regulares com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde, de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 128723/09.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2091/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 441980/07

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : ALFREDO PETRAUSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva. Atraso.

RELATÓRIO:

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Unioeste – Campus de Cascavel, no valor de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), referente ao exercício financeiro de 2007.

Pela Instrução nº 2486/10, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas, deixando de sugerir a aplicação da multa, uma vez que o responsável recolheu ao Tesouro do Estado, o valor correspondente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação das contas, conforme Parecer nº 7593/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 441980/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2092/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 242310/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: Prestação de contas parcial de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

RELATÓRIO:

Trata o presente de prestação de contas parcial de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação acima, no valor de R\$ 144.400,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2829/10 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 84.581,26 (oitenta e quatro mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), deverá ser lançado como pendência para a Fundação, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 7461/10.

VOTO:

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da prestação de contas parcial de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, como pendência para a Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 242310/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular a prestação de contas parcial de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, como pendência para a Fundação de Apoio ao Ensino, Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação de Cascavel.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2093/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 184747/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA MADALENA SOFIA DE CURITIBA

INTERESSADO : CLONIS FATIMA BOSSARDI FRANÇA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade com ressalva. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária municipal, firmada por meio de convênio entre o município de Curitiba e a Associação acima, no valor de R\$ 235.545,00 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais), no exercício de 2008, tendo por objeto a manutenção do CEI Cantinho Feliz da Irmã Clementina.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2482/10 concluiu pela regularidade com ressalva, com recomendações ao município de Curitiba.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 7196/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Clonis Fátima Bossardi França, CPF 859540209-49, ordenadora das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da inconsistência na apuração do índice de gastos com pessoal, com as recomendações constantes da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184747/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular com ressalva o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão da Senhora Clonis Fátima Bossardi França, CPF 859540209-49, ordenadora das despesas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude da inconsistência na apuração do índice de gastos com pessoal, com as recomendações constantes da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2095/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 223459/10

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE

INTERESSADO : EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Kaloré, no valor de R\$ 106.235,33 (cento e seis mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2508/10 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 7596/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da devolução de três cheques sem a devida provisão de fundos, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223459/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude da devolução de três cheques sem a devida provisão de fundos, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



ACÓRDÃO Nº 2096/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N.º : 225664/10  
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM  
INTERESSADO : JORDÃO DE FREITAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Inscrição de saldo para futura comprovação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, à entidade no valor de R\$ 55.251,79, relativo ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto o auxílio na educação básica para educandos especiais.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, tendo em vista que o plano de aplicação contemplou recurso na ordem de R\$ 1.500,00 para custeio e não houve a comprovação de aplicação do respectivo recurso, opina pela aplicação de ressalva e inscrição do respectivo valor como saldo na lista de pendência para futura comprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n.º 7735/10, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e inscrição do valor recomendado pela DAT.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação tendo em vista a não comprovação da aplicação integral de recursos detalhados no plano de aplicação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05.

Com base nisso, determino a inscrição na lista de pendências, para futura comprovação no valor de R\$ 1.500,00 nos termos recomendados pela instrução n.º 2288/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 225664/10,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas tendo em vista a não comprovação da aplicação integral de recursos detalhados no plano de aplicação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05;

II – Determinar a inscrição na lista de pendências, para futura comprovação no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos recomendados pela instrução n.º 2288/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão n.º 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2097/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 267936/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : EDGAR BUENO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Inscrição do saldo.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao município de Cascavel, no valor de R\$ 322.064,81 (trezentos e vinte e dois mil sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2815/10 concluiu pela regularidade com ressalva, em razão do atraso de 11 (onze) dias para entrega da prestação de contas, com aplicação de multa ao gestor, ressaltando que o saldo de R\$ 9.738,30 (nove mil setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

Da mesma forma opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 7621/10.

**VOTO**

Preliminarmente, deixo de sugerir a aplicação da multa pelo atraso verificado, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao gestor, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

No mais, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, como pendência para o município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob n.º 267936/10,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em virtude do atraso no encaminhamento do processo a este Tribunal, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, como pendência para o município, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, deixando de sugerir a aplicação da multa pelo atraso verificado, uma vez que não foi oportunizado o contraditório ao gestor, nos termos do § 2.º, do art. 355 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES ( voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do relator ( voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão n.º 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2098/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 79267/10

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALTAIR REGNIEL

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pensão Indenizatória. Não conhecimento. Ausência de requisitos de análise nos termos da CF III, art. 71

**RELATÓRIO**

Trata-se de pensão, que foi concedida judicialmente ao Sr. Altair Regniel, por força de danos físicos e morais provenientes de rebelião na Penitenciária Central do Estado, em 2000 .

A Diretoria Jurídica concluiu que esta Corte de Contas não tem competência para apreciar a concessão da pensão indenizatória e opinou pelo não conhecimento do presente e devolução à origem.

O Ministério Público junto ao Tribunal relatou que a unidade instrutiva deixou de apresentar embasamento legal para a decisão. Todavia, contrariamente, ao exposto pelo setor jurídico, a Procuradora entendeu que a Constituição não faz restrição à espécie de benefício e af se enquadrariam inclusive os causados por ação, ou no caso, omissão, do Estado.

Ao final, o MPJT reputou que cabe a esta Corte, em sentido amplo, o controle de gastos e que, neste caso, também, haveria conseqüências em virtude da necessária previsão orçamentária. Assim, manifestou-se, conclusivamente, pela legalidade e registro do feito.

**VOTO**

Em recente decisão desta Corte, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se no sentido de que “pensão indenizatória, judicialmente fixada, não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor.”

Assim, em que pese o entendimento divergente do Ministério Público junto a este Tribunal, a pensão não está contemplada entre os casos sujeitos à análise desta Corte, nos termos que a CF estabelece. Trata-se de vínculo determinado pelo Poder Judiciário, não oriundo de legislação previdenciária ou administrativa, mas de cunho reparatório.

Nesse sentido, outras decisões desta Corte podem ser citadas, como segue abaixo.

“Pensão. Condenação Judicial do Estado do Paraná por ato ilícito. Ausência de competência do TC. Arquivamento na Origem.” Acórdão 1866/07 – 1ª Câmara.

“Pensão oriunda de condenação judicial que não se enquadra na previsão do art. 71, III, da Constituição Federal – Não conhecimento”. Acórdão 1610/10 – 1ª Câmara

O voto, portanto, é pelo não conhecimento do presente, determinando-se sua devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob n.º 79267/10,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente processo de Pensão, determinando-se sua devolução à origem, uma vez que em recente decisão, esta Corte, manifestou-se no sentido de que “pensão indenizatória, judicialmente fixada, não coincide com a noção de “pensão” contida no artigo 71, III, da Constituição Federal, tratando-se, na verdade, de mero cumprimento de decisão judicial”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão n.º 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2099/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 262900/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : DEODATO MATIAS

ADVOGADO : LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971)

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Embargos de Declaração. Omissão na decisão. Provimento parcial. Saneamento na redação do Acórdão recorrido.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pelo município de Arapuá, por seus Advogados, do Acórdão n.º 1253/10 – Primeira Câmara – que deferiu pedido de Certidão Liberatória ao município.

Sustenta o recorrente que houve omissão na decisão, que não apreciou, também, o pedido de baixa definitiva de pendência do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 193860/01, para que o mesmo não retorne à listagem de pendências e venha a impedir nova emissão de certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer n.º 99/10 opina pelo provimento e retirada da listagem pelo período correspondente à vigência do atual mandato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo conhecimento e não provimento, conforme Parecer n.º 7154/10.

#### VOTO

Preliminarmente, o recurso merece ser conhecido, pois satisfaz o requisito do art. do art. 490, II, do Regimento Interno, uma vez que houve omissão na decisão, que não apreciou o pedido de baixa definitiva de pendência, feito juntamente com o pedido de Certidão Liberatória.

Sobre o mérito, assiste razão, em parte, ao recorrente, conforme o posicionamento da unidade técnica, nos seguintes termos: "É cediço que os processos cujas prestações de contas foram julgadas irregulares permanecem na listagem desta Diretoria pelo período de cinco anos contados do trânsito em julgado da referida decisão.

No entanto, conforme já manifestado por esta Diretoria o Acórdão n.º 1337/09 – Segunda Câmara embora tenha julgado pela irregularidade das contas não imputou responsabilidade institucional ao Município.

Assim, nos moldes do artigo 26, inciso I e § 1º da Resolução 03/2006 tal decisão não impede a concessão da certidão requerida.

Cumprir observar que o atual gestor do Município Sr. Deodato Matias (2009/2012) não é o gestor desaprovado, sendo a irregularidade de responsabilidade do ex-gestor, Senhor José Pereira da Silva (1997/2000).

Sendo assim, tendo em vista o disposto no § 3.º, do art. 26, da Resolução n.º 03/2006, opina-se para que seja retirado da listagem de pendências desta Diretoria o processo n.º 193860/01, pelo período correspondente à vigência do atual mandato do prefeito, o qual expira em 31/12/2012."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a omissão contida no Acórdão recorrido e, em consequência, declarar que deve constar, também, do mesmo, determinação para que seja anotada na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, que a decisão constante do processo n.º 193860/01-TC e, exclusivamente, para fins de Certidão Liberatória, não é causa impeditiva para sua expedição, pelo período correspondente à vigência do atual mandato do Prefeito, o qual expira em 31/12/2012, tendo em vista o disposto no art. 26, I, § 1.º e 3.º, da Resolução n.º 03/2006 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob n.º 262900/10,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a omissão contida no Acórdão recorrido e, em consequência, declarar que deve constar, também, do mesmo, determinação para que seja anotada na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências, que a decisão constante do processo n.º 193860/01-TC e, exclusivamente, para fins de Certidão Liberatória, não é causa impeditiva para sua expedição, pelo período correspondente à vigência do atual mandato do Prefeito, o qual expira em 31/12/2012, tendo em vista o disposto no art. 26, I, § 1.º e 3.º, da Resolução n.º 03/2006 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO n.º 2100/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22146-2/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Clério Benildo Back, referente a recursos repassados ao município de Palmital pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, exercício de 2002/2004, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo por objeto a execução de pavimentação urbana, convênio n.º 466/2002.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2971/09 -fls. 135 e 136) manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista ausência do termo de compatibilidade físico/financeiro; relatório de vistoria da obra e atraso no envio da prestação de contas que enseja aplicação de multa.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 9233/09 – fl. 137), compartilhou integralmente da opinião da unidade técnica.

Em 17/11/2009, pelo Termo de Redistribuição n.º 1030/09 (fl. 138), os autos foram redistribuídos a este relator por sorteio.

Por meio do Despacho n.º 630/09 – fl. 141, determinei realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas e ao município para envio dos documentos ausentes.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU (protocolo n.º 9820-2/10 – fls. 145 a 175) informa que o convênio foi dado por regularmente encerrado com redução de meta-física, a pedido do município, tendo em vista a impossibilidade de dar continuidade a execução total da obra. O valor foi reduzido para R\$ 27.341,81 (vinte e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e um centavos) equivalentes a 21,04% do valor original do contrato, os quais convalidados pela SEDU.

O município manifestou-se anexando ao processo o termo de recebimento definitivo da obra, demonstrando que o valor repassado pela SEDU foi aplicado na execução do objeto do convênio. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1562/10 -fls. 178 a 183) entende que a documentação trazida ao processo comprova utilidade na parcela concluída com a utilização do valor repassado pela SEDU, independente da inexecução do restante da obra e opina pela regularidade das contas com ressalva ao atraso no envio da prestação de contas, observando que não havia, ao tempo da infração, lei cominando multa pelo referido atraso. Sugere, ainda, que esta Corte determine ao Sr. Clério Benildo Back, atual Prefeito Municipal, que adote medidas para correção da impropriedade levantada, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 6857/10 – fl. 201).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata aceção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR — DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

Inobstante haver as contas sido apresentadas com atraso, deixo de punir pela aplicação de multa em homenagem ao princípio da reserva legal, uma vez que, à época em que deveriam ter sido prestadas as contas, ainda não se encontrava em vigor a LC/PR 113/2.005.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha), julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Clério Benildo Back, CPF 142.137.539-72, Prefeito de Palmital no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2101/10 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 49723/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência voluntária. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Uniformização de jurisprudência nº 08. Irregularidade das contas. Condenação a recolhimento de valores. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, referente a recursos repassados ao município de Doutor Camargo pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, no valor de R\$ 19.224,34 (dezenove mil duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto auxiliar nas despesas oriundas do transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1148/08 - fls. 119 e 120) manifestou-se pela irregularidade das contas devido a ausência de aplicação financeira de recursos recebidos, com reembolso dos rendimentos que deixaram de ser auferidos e aplicação de multa ao Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi em face do não encaminhamento dos documentos solicitados no Ofício nº 052/08 (fl. 117).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5563/08 - fls. 121 e 122) acompanha a unidade técnica e opina pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Em que pese a uniformidade dos pareceres, o relator à época, Exmª Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, entendeu que as contas poderiam ser julgadas regulares pela dificuldade de previsão do cronograma de despesas pelo receptor de recursos e também por entender que o contexto em que o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 foi editado consistia em realidade inflacionária diversa da atual. Tal entendimento foi vencido por opinião diversa deste relator manifestada no Acórdão nº 1060/08 - 1ª Câmara (fls. 132 a 134), que decidiu por nova intimação do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi para recolhimento dos valores atinentes à ausência de aplicação financeira, sob pena de ter suas contas julgadas irregulares.

Em 13/05/2008, pelo Termo de Redistribuição nº 08/08 (fl. 128), os autos foram redistribuídos a este relator. A Diretoria de Execuções (Informação nº 306/08 - fl. 136) em 28/05/2008 efetuou os cálculos e atualizações necessárias e apurou o montante a ser ressarcido em R\$ 905,95.

Devidamente intimado, o responsável (protocolo nº 35076-7/08 - fls. 138 a 141) compareceu aos autos arguindo que a transferência se deu como ressarcimento pela prestação de serviço realizado pelo município tratando-se de devolução de recursos utilizados pelo município com transporte escolar, não podendo se falar em aplicação financeira. Também argumenta que caso não seja esse o entendimento desta Corte, a não aplicação de recursos se deu por um lapso temporal curto e que a inflação no ano de 2004 era próxima de zero, não havendo prejuízo ao erário.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 6812/08 - fls. 142 a 144), em que pesem as justificativas apresentadas, entende que não devam prosperar e manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas com recolhimento pelo Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, devidamente corrigidos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 21359/08 - fls. 148 e 149) propugna pela irregularidade das contas, devendo o responsável pelas despesas recolher ao erário os valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira, devidamente atualizados.

Tendo em vista que atuei tão-somente como relator do voto vencedor, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo (Despacho nº 1485/09 - fl. 151) para redistribuição ao relator originário, Exmª Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que suscitou (Despacho nº 023/09 - fls. 154 a 156) conflito negativo de competência.

Após as manifestações do suscitante e do suscitado, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 15703/09 - fls. 208 a 211) opinou por improcedente o conflito suscitado, mantendo-se a relatoria ao Exmª Sr. Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Da mesma forma entendeu a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 1488/10 - fls. 212 e 213).

Contrariando as opiniões uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte, o relator do incidente de conflito negativo de competência, Exmª Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig, votou pela procedência do referido conflito negativo de competência, para determinar que a relatoria do processo permanecesse com o auditor suscitado, decisão materializada no Acórdão nº 868/10 - Tribunal Pleno - fls. 221 a 227.

Após o trânsito em julgado da decisão, em 07/06/2010 os autos foram redistribuídos a este relator.

VOTO

Ao deixar de aplicar financeiramente os recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação, houve afronta ao art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. O Acórdão nº 1060/08 - Pleno decidiu pela intimação do responsável para recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em face da não aplicação financeira de recursos recebidos. Mesmo devidamente intimado, o interessado deixou de cumprir o referido acórdão.

A irregularidade das contas é o entendimento sufragado na uniformização de jurisprudência nº 08, conforme trechos transcritos a seguir: (grifei)

4. Ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993

Com absoluta certeza, a questão em comento é uma das causas mais comuns para desaprovação de contas de transferências voluntárias. Embora a Lei de Licitações determine que esse tipo de repasse seja aplicado financeiramente durante o período em que se aguarda sua utilização, de modo a não ocorrer perdas inflacionárias, muitas vezes não há observação do comando pelos gestores, a quem esta Corte imputa a devolução do montante que deixou de ser auferido.

Apesar de não ser o cerne desta uniformização, a grande quantidade de processos apresentando este problema reclama uma modificação dos procedimentos usualmente verificados no âmbito desta Casa, de modo a compatibilizar o entendimento defendido no item "2" desta peça com os princípios regentes do instituto do processo.

Quando observada a impropriedade em tela deve-se abrir oportunidade para defesa e, em sendo o caso, outra oportunidade para devolução da quantia que deixou de ser auferida. Explica-se: uma vez constatada a ausência de aplicação financeira, é procedimento comum a notificação da Entidade e gestor para apresentação de justificativas. Aceitos os esclarecimentos as contas são aprovadas, caso contrário são julgadas irregulares. Porém, quando não acatadas as justificativas, mostra-se mais consentâneo com os princípios do contraditório e ampla defesa que se propicie chance de correção do erro, mediante notificação específica para recolhimento de valores aos cofres do Estado.

Efetuada o recolhimento (ou ainda se apresentadas novos esclarecimentos, desta vez procedentes), caberá a aprovação com ressalva das contas. Em qualquer outra hipótese, a desaprovação mostra-se a única solução cabível.

(...)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

(...)

5. Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei 8.666/1.993 deve-se notificar a Entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses.

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes e proponho que este Colegiado:

1 - julgue irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, referente a recursos repassados ao município de Doutor Camargo pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos;

2 - condene o Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi ao recolhimento do montante que deixou de ser auferido em razão da falta de aplicação financeira de recursos, devidamente corrigido e atualizado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

3 - autorize o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 49723/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi, referente a recursos repassados ao município de Doutor Camargo pela Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2004, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira de recursos recebidos;

II - Condenar o Sr. Paulo Roberto Jardim Nocchi ao recolhimento do montante que deixou de ser auferido em razão da falta de aplicação financeira de recursos, devidamente corrigido e atualizado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

III - Autorizar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, de acordo com o art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 2102/10 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 29356-2/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: RENATO TOALDO

FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, referente a recursos repassados ao município de Araruna pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ, exercício de 2007/2009, no valor de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais), objetivando a construção de salas de aula no Projeto Edificar e aquisição de equipamentos para o programa contra turno, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social convênio nº 299/07.

Através do Despacho nº 604/09 – fl. 176, encaminhei o processo à Diretoria de Análise de Transferências e determinei realização de diligência ao órgão repassador para manifestação acerca do mérito das contas em apreço.

A Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SE CJ (protocolo nº 16652-8/10 – fls. 199 a 202) encaminha termo de constatação de execução do convênio informando que as ações foram executadas dentro do objeto do convênio firmado. Também esclarece que o controle interno daquela Secretaria é exercido pela equipe regionalizada quando acompanha e fiscaliza a execução do objeto do convênio, finalizando com a emissão do termo de cumprimento dos objetivos. Quanto ao mérito, entende que a decisão cabe a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 2444/10 - fls. 207 a 209) manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em razão do atraso no envio da prestação de contas, pelo qual também sugere aplicação de multa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7523/10 – fls. 210 e 211), acompanha a opinião da unidade técnica e manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas com cominação de multa.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine) (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in “Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado”, Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que “derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”. Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que está sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinagem com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

“VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.”

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias são inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Apesar de devidamente notificado, o Sr. Carlos Carmindo Bonato não apresentou esclarecimentos aptos a justificar o atraso de 60 dias na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Claudio Augusto Canha):

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade do Sr. Fabiano Otávio Antoniassi, CPF 676.893.459-72, Prefeito de Araruna no período de vigência do ajuste e ordenador das despesas.

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Carlos Carmindo Bonato, CPF 258.789.999-00, representante legal da Municipalidade à época de protocolização da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO nº 2103/10 – 1.ª Câmara  
PROCESSO N.º: 29676-6/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária da Srª Nelise Cristiane Dalprá, referente a recursos repassados ao município de Campina Grande do Sul pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício de 2008, no valor de R\$ 341.365,87 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual residentes na área rural/urbana do município, convênio nº 1220080445.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução nº 6969/09 – fls. 193 a 195) manifestou-se pela regularidade das contas sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Junior (Parecer nº 752/10 – fl. 196).

Por meio do Despacho nº 127/10 – fl. 197, determinei realização de diligência ao órgão repassador para pronunciamento acerca do mérito das contas.

A Secretaria de Estado da Educação – SEED (protocolo nº 25281-5/10 – fls. 201 e 202) informa que a fiscalização do objeto do convênio se deu através do Núcleo Regional da Educação da Área Metropolitana Norte, por meio do controle dos livros de chamada dos alunos, que emitiu o Termo de Cumprimentos dos Objetivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2356/10 – fls. 204 e 205) reitera seu posicionamento anterior pela regularidade das contas, sendo acompanhada pelo representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 7589/10 – fl. 206).

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (VOTO VENCIDO)

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que abarca todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pela Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra insere naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas àquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual porventura existente cabe aqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formará o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores.

Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete a TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o expo to, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município." O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente receptor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados

pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente receptor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Em face de todo o exposto, e considerando que prestações de contas de transferências voluntárias sejam inconstitucionais, proponho que este Colegiado decida por que sejam os presentes autos sejam remetidos ao órgão repassador.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta (vencido o Auditor Cláudio Augusto Canha), julgar regulares as contas objeto deste processo, de responsabilidade da Sra. Nelise Cristiane Dalprá, CPF 931.694.429-53, Prefeita de Campina Grande do Sul no período de vigência do ajuste e ordenadora das despesas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 13 de julho de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

ACÓRDÃO N° 2152/10 - Primeira Câmara  
PROCESSO N° : 379327/10

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
INTERESSADO : ROGÉRIO ANDRADE MULINARI

ASSUNTO : CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Certidão Liberatória. Informações favoráveis. Deferimento, nos termos dos pareceres. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de certidão liberatória para obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais pela entidade em epígrafe.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n° 099/10 – fl. 005) opina pelo deferimento do pedido, sendo acompanhada pela representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n°8486/10 – fls. 007 e 008).

Face ao exposto, acompanhando as manifestações uniformes, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA protocolados sob n° 379327/10,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHORPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2010 – Sessão n° 26.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

**Segunda Câmara****Pautas**

Sessão Ordinária número 25 em 28 de Julho de 2010

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 123128/09 Adiado desde 30/06/2010  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE  
 Interessado: JOSÉ GOVEIA CRISPIM, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 126240/09 Adiado desde 23/06/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL  
 Interessado: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 229666/08  
 Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
 Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Processo: 29208/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)  
 Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 38355/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
 Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

Processo: 176299/09  
 Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ  
 Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 184682/09  
 Entidade: INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICENTE NOVO SIGNO DE CURITIBA  
 Interessado: LUCILENE MENDES DA COSTA

Processo: 197083/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PLATINENSE  
 Interessado: EURIDES EVARISTO SAMPAIO

Processo: 198284/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE CIANOESTE  
 Interessado: EDNO GUIMARAES, LÚCIA DE FÁTIMA FIGUEREDO, LUCIALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Processo: 206481/09  
 Entidade: SOCIEDADE ESPÍRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA  
 Interessado: JOSÉ ANTONIO SANTOS ARAÚJO

Processo: 52008/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
 Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI

Processo: 224781/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO  
 Interessado: MOACIR MOTTA DA SILVA

Processo: 225605/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA  
 Interessado: WANDERLEI ROCHA

Processo: 233870/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA  
 Interessado: SÔNIA DE FÁTIMA MIGINUNE, WILMAR SBALCHEIRO

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 344655/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
 Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

**CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 166080/10 Vistas desde 30/06/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
 Interessado: ENIO JOSE VERRI, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA, José Augusto Zaniratti, NESTOR CELSO IMTHON BUENO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 591780/08  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: EDUARDO DI MAURO, LYGIA LUMINA PUPATTO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 171548/09  
 Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
 Interessado: STENIO SALES JACOB

Processo: 92522/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
 Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 211086/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE AMPARO AO DEFICIENTE E RECEM NASCIDO DE CURITIBA  
 Interessado: MARIA DA VEIGA CAVALI

Processo: 219907/10  
 Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
 Interessado: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

Processo: 223190/10  
 Entidade: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS  
 Interessado: BRAZ RODRIGUES NETO

Processo: 225362/10  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU  
 Interessado: NEURIMAR BASSÉGIO

**APOSENTADORIA**

Processo: 197032/10  
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
 Interessado: MARIA ZANETONI DOS SANTOS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 96134/09  
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA  
 Interessado: VALDERLEI GARCIA SANCHES

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 144911/08 Adiado desde 23/06/2010  
 Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL  
 Interessado: PLÍNIO STUANI

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 127409/09  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
 Interessado: DORIVAL DA SILVA SCHNEKENBERGER, NOEDI MAX HARDT

Processo: 140138/09 Adiado desde 30/06/2010  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA  
 Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO, CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS

Processo: 124960/05 Vistas desde 09/06/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
 Interessado: JOÃO NUNES VALÇO, OSMIR MIGUEL BRAGA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 181069/05 Nova Audiência desde 23/06/2010  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ  
 Interessado: MILTON CARLOS ANTONELLI

**APOSENTADORIA**

Processo: 103797/06  
 Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA  
 Interessado: BENJAMIM BERNARDI

**REFORMA**

Processo: 10062/10  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: MARCOS ALBERTO FONTANA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 100026/05 Vistas desde 30/06/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 13204/09  
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
 Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Processo: 625629/06 Adiado desde 23/06/2010  
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
 Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

*Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.*

## Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1768/2010 – SEGUNDA CÂMARA  
PROCESSO Nº: 131356/08 e 219630/10  
INTERESSADO: OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ementa: Embargos de Declaração – O MPJTC – invoca omissão ao não abordar questões previamente suscitadas – VOTO pelo Conhecimento dos Embargos de Declaração e pelo improvimento, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1025/10.

### RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, alegando omissão no Acórdão 1025/10, que determinou o registro do ato de aposentadoria por invalidez do servidor vinculado à PARANAPREVIDÊNCIA, no processo 131356/08.

Em suas alegações aduz o embargante que não foram abordados questões suscitadas no Parecer Ministerial nº 11100/09, pontos de mérito sobre os quais deveria pronunciar-se e que demonstram que o cálculo inicialmente outorgado ao interessado encontrava-se correto, relatando às fls. 133 a 135, suas razões:

a) O Laudo Médico Pericial constatou existência de doença grave, afirmando, como marco de início da inativação, a data de 17/12/2007 ( fls. 16), aplicando-se ao caso, portanto, o disposto no § 3º do art. 40 da CF/88, com redação promovida pela EC nº 41/03.

Art. 40. [...]

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201, na forma da lei.

b) a lei a que se refere o dispositivo, por sua vez, é a Lei Federal nº. 10.887/2004, que, em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1o deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

c)- com base nesses preceitos constitucionais e legais – que objetivam, sobretudo, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema - o órgão previdenciário elaborou o cálculo da média dos 80% maiores salários-de-contribuição (fls. 51-55), que resultou na quantia de R\$4.746,54, a qual, por ser inferior à última remuneração percebida pelo servidor antes da constatação de sua invalidez (que totalizava R\$6.811,78 – vide folha de pagamento referente ao mês 30.12.07 – fls. 49), como determina o §5º do art. 1º da Lei Federal nº. 10.887/2004, preponderando, tendo sido, em razão disso, integralmente deferida ao servidor, como se constata da Resolução nº. 3299/08.

Entendo que os argumentos acima, não podem prevalecer, em vista de que o Servidor, inatovou-se, com base no Art. 40, § 1º I. da EC n.º 41/03.

O Laudo Pericial-Médico concluiu favorável pela Aposentação por Invalidez por Doença Grave – CID-T.92/S-82.3 = “Sequela óssea – Paralisia irreversível e incapacitante”.

A EC n.º 41/03 é incisiva :

“ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º a 17; I – por invalidez permanente, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável”.

Destaco também, como razão do voto, que o servidor quando foi inativado já estava enquadrado como Químico Legal, classe I, ápice de sua carreira, neste momento, 08.11.07, sua remuneração já era de R\$ 9.041,09 ( nove mil, quarenta e um reais e nove centavos), e que por equívoco da PARANAPREVIDÊNCIA, quando elaborou a Resolução de inativação, não percebeu que tinha sido alterada sua “ ficha funcional”. Desta forma, o contra-cheque do mês anterior à aposentadoria ( dezembro/2007 – fls. 49) estava errado, constava ainda o inativado como sendo Químico Legal, classe II – salário bruto de R\$ 6.811,78. Já no contra-cheque do mês de janeiro de 2008, tal erro foi regularizado, constou como remuneração 10.409,32, e sua classificação funcional - Químico Legal – Classe I. ( fls. 49/50).

Este é o relatório.

VOTO:

Os Embargos de Declaração são tempestivos e apresentados pela parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, o apelo não merece provimento, pois o Art. 40, § 1º I. da EC n.º 41/03. é determinante em sua parte final –

I – por invalidez permanente, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável”.

Diante do exposto, V O T O pelo recebimento destes Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para determinar a manutenção da legalidade e registro do ato de inativação do servidor Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, CPF 184.496.389-68, de conformidade com o Acórdão nº 1025/10, e acrescentar os devidos os esclarecimentos constantes do VOTO do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 219630/10, originário do processo nº 131356/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do VOTO do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer destes Embargos de Declaração, dada sua legitimidade e tempestividade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para determinar a manutenção da legalidade e registro do ato de inativação do servidor Oswaldo Luiz Ferreira Fontes, CPF 184.496.389-68, de conformidade com o Acórdão nº 1025/10, e acrescentar os devidos os esclarecimentos constantes do VOTO do Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala de Sessões, em 16 de junho de 2010.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 2020/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 115829/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO : ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 31/12/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao Município de Cambé, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo, prestação de serviços de terceiros e pagamento de pessoal. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT na Instrução nº 2020/10 (DAT) (fls. 65/66), com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – (MPJTC) Parecer nº 6333/10 (fls. 68), sugere que o feito permaneça sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 31/12/2010 e a existência do saldo de R\$ 29.703,84 (vinte e nove mil, setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos) a ser comprovado pela municipalidade.

É o relatório.

2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirará em 31/12/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 115829/07,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirará em 31/12/2010;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2022/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 22793/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO : ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 17/12/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPJTC. Art. 427, §2º, do Regimento Interno.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Rio Negro, no valor de R\$ 40.550,47 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva e aquisição de equipamentos.

Inicialmente, através do Despacho nº 416/09 (fls. 69), de 06 de março de 2009, o feito foi sobrestado, conforme sugestão da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 745/09-DAT (fls. 67/68).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 1558/10 – fls. 94/95), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (Parecer nº 6364/10 – fls. 96), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 17/12/2010 e a existência do saldo de R\$ 2.390,75 (dois mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) a ser comprovado pela municipalidade.

É o relatório.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirará em 17/12/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 22793/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirará em 17/12/2010;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2023/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 144397/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA

INTERESSADO : ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 01/07/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPjTC. Art. 427, § 2º do Regimento Interno.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude à Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, no valor de R\$ 4.317.737,36 (quatro milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo, para o Projeto de Ampliação do Atendimento Hospitalar à criança e ao adolescente, com garantia do acompanhamento familiar qualificado.

Inicialmente, através do Despacho nº 763/09 (fls. 309), de 22 de abril de 2009, o processo foi sobrestado, conforme sugestão da Diretoria de Análise de Transferências – DAT; na Instrução nº 1759/09-DAT (fls. 306/308).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 2692/10 – fls. 310/311), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (Parecer nº 7304/10 – fls. 313/314), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 01/07/2010 e a existência do saldo de R\$ 791.738,35 (setecentos e noventa e um mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) a ser comprovado pela entidade.

É o relatório.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirou em 01/07/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

Gabinete, em 07 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 144397/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2024/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 177350/09

ORIGEM : PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

INTERESSADO : VALDECI MARCOLINO, FERNANDO LUIS MAZUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária já sobrestada. Convênio com vigência até 10/06/2010. Novo sobrestamento, cf. DAT e MPjTC. Art. 427, §2º do Regimento Interno.

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Pequeno Cotolengo do Paraná Dom Orione, no valor de R\$ 676.406,86 (seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, tendo por objeto a aquisição de diversos materiais de consumo e de um ônibus adaptado para o Programa Bem Estar Cotolengo.

Inicialmente, através do Despacho nº 1109/09 (fls. 47), de 25 de maio de 2009, o processo foi sobrestado, conforme sugestão da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, na Instrução nº 2308/09-DAT (fls. 45/46).

Nesta oportunidade, a DAT (Instrução nº 2341/10 – fls. 48/49), sem oposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (Parecer nº 6820/10 – fls. 51), sugere novamente que o feito fique sobrestado até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio (art. 35, §1º, Res. 03/2006-TC), tendo em vista a prorrogação do prazo do ajuste para 10/06/2010 e a existência do saldo de R\$ 203.353,86 (duzentos e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) a ser comprovado pela entidade.

É o relatório.

## 2. VOTO

Isto posto, nos termos do art. 427, §2º, do Regimento Interno c/c art. 53 da Resolução nº03/2006 e de acordo com as manifestações da DAT e do MPjTC, VOTO POR NOVO SOBRESTAMENTO do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirou em 10/06/2010.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 177350/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento do feito, até que se esgote o prazo para comprovação da aplicação total dos recursos, que será de até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço que expirou em 10/06/2010;

Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2027/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 624328/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

## 1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Registro de Ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico (62º ao 69º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1678/10 (fls.53), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 54/55.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer 7144/10 (fls.57), recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

É o relatório.

## 2. VOTO:

Acompanhando a Informação nº 1678/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 7144/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 624328/08,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.  
NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2028/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 629770/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, processo 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo Biólogo I (25º colocado), regulamentado pelo Edital 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1716/10, opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 33/34.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7145/10, recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 1716/10, da Diretoria Jurídica e o parecer 7145/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 629770/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2029/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 9088/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EMENTA: Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Nutricionista I (30º ao 31º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica mediante a Informação nº 1791/10 (fls.37), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 38/39.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 7146/10 (fls.46), recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

É o relatório.

#### 2. VOTO:

Acompanhando a Informação nº 1791/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 7146/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 9088/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2030/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 18273/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento dos cargos de Farmacêutico Bioquímico (70º ao 78º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1760/10 (fls.41), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 42/43.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7148/10 (fls.45), corrobora com opinativo da Diretoria Jurídica.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação 1760/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer 7148/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 18273/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07, acompanhando a Informação 1760/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer 7148/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2031/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 99192/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de ato de admissão de pessoal complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo Nutricionista I (do 32º ao 61º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1687/10 (fls.22), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 23/24.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 7212/10 (fls.26), recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 1687/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 7212/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 99192/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos autos nº 310524/07, acompanhando a Informação nº 1687/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 7212/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2032/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 107831/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHIA  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Complementação de Admissão de Pessoal. Concurso Público do Município de Curitiba. Pelo Sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Registro de Ato de Admissão de Pessoal Complementar, mediante Concurso Público, realizado pelo Município de Curitiba, para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico (98º colocado), regulamentado pelo Edital nº 18/2005.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) mediante a Informação nº 1768/10 (fls.21), opina pela manutenção do sobrestamento até o julgamento dos autos das admissões iniciais, Processo nº 310524/07 – TC, pendente de julgamento conforme extrato atualizado, fls. 22/23.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 7147/10 (fls.25), recomenda o sobrestamento até que se julgue os autos das admissões iniciais (310524/07).

É o relatório.

#### 2. VOTO

Acompanhando a Informação nº 1716/10, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 7145/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do Art. 427, § 2º, do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 107831/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até a decisão final nos Autos nº 310524/07.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2034/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 508127/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES  
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ADMISSÃO DE PESSOAL - UEPG – servidor já registrado – processo 22485/92-TC regular - DIJUR – baixa e arquivamento - MPJTC - baixa e arquivamento. - Voto pela baixa e arquivamento em vista do servidor já estar registrado.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Admissão de pessoal, para registro do servidor Ayrton Prado, em função de sua aposentadoria junto a Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Jurídica (DIJUR) esta manifestou-se pelo não conhecimento, em vista de que já existe registro da admissão do servidor Ayrton Prado, através do processo 22485/92-TC e julgada legal, pela Resolução nº 20391/92.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), mediante o Parecer nº. 6417/10, corroborou com o opinativo da DIJUR.

#### 2. VOTO

Em análise aos autos, acolho os Pareceres nºs 3601/10 da DIJUR e 6417/10 do MPJTC, visto que a referida admissão de pessoal já foi analisada e julgada regular através da Resolução 20391/92.

Isto posto, considero a perda do objeto do presente processo, e destaco que não pode haver mais que um registro para cada ato, por este motivo, determino a baixa e arquivamento dos presentes autos, pois não há ato a ser julgado.

Do exposto, VOTO pelo não conhecimento, tendo em vista que o referido processo já foi julgado através da Resolução 20391/92.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR, para as anotações necessárias e após, devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 508127/09,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar a baixa e arquivamento dos presentes autos, pois não há ato a ser julgado; acolhendo os Pareceres nºs 3601/10 da DIJUR e 6417/10 do MPJTC, visto que a referida admissão de pessoal já foi analisada e julgada regular através da Resolução 20391/92, considerando a perda do objeto do presente processo, e destacando que não pode haver mais que um registro para cada ato

II - Encaminhar à Diretoria Jurídica – DIJUR, para as anotações necessárias e após, devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2035/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 237336/10

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO : IRANI ANTONIO TRENTIN  
ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES  
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Requerimento de contagem em dobro de licença especial não usufruída. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor desta Casa, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, solicitando a contagem em dobro de sua licença especial, correspondente ao seu primeiro quinquênio de função pública.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Instrução nº. 123/10, noticia que o servidor completou seu 1º quinquênio em 15 de março de 1993 e só teve afastamentos permitidos em lei no período em questão.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº. 7161/10, opina pelo deferimento do pedido de contagem em dobro da licença-prêmio não gozada, com fundamento no artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná (revogado pela Lei nº 12556 de 25.05/1999), seguindo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a concessão deste direito, desde que preenchidos os requisitos para sua obtenção anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 6986/10), corrobora o entendimento da Diretoria Técnica, concedendo a contagem pleiteada.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Considerando as informações contidas na instrução do processo e os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo deferimento do pedido a fim de ser contada em dobro a licença especial do servidor, referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, configurando direito adquirido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES protocolados sob nº 237336/10,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido a fim de ser contada em dobro a licença especial do servidor, referente ao primeiro quinquênio de efetivo exercício, nos termos do artigo 248 do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná, posto que preenchidos os requisitos para tanto antes da sua revogação pelo artigo 40, § 10º da Constituição federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, configurando direito adquirido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2036/10 - Segunda Câmara  
PROCESSO N.º : 133670/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI  
INTERESSADO : ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de JABOTI. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

#### PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de JABOTI, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

#### ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1124/10-DCM (fls. 320/327) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de JABOTI, exercício de 2008, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. Para o item, a Unidade sugere aplicação da multa prevista no artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

#### ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7003/10 (fls. 328), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalva das contas do Executivo Municipal de JABOTI, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,05% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 22,52% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,44% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

## CONCLUSÃO

No que tange a falta de repasse dos valores consignados em favor do INSS e/ou RPPS, a Unidade Técnica esclarece que por ocasião dos documentos juntados pelo Protocolo nº 10725-4/10, foram demonstrados os recolhimentos dos valores que restavam pendentes (R\$ 2.483,26), remanesecendo como objeto de ressalva somente o fato de que os repasses ocorreram em fevereiro de 2010.

Por fim, discordo da instrução somente no que tange as multas impostas. A meu juízo, o dispositivo previsto pelo artigo 87, inciso III c/c §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, somente pode ser aplicado às contas que tenham julgamento pela irregularidade, com fundamento em um dos incisos do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/2005, fato que não se verifica nas presentes contas.

Diante de tudo o que foi exposto e considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JABOTI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 133670/09,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Emitir o Parecer Prévio no sentido de que este Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de JABOTI, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, relativamente a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2037/10 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 82938/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo seletivo simplificado. Exercício de 2004. Precedentes na Casa. Prejudicado nº 08. Inexistência de prejuízo ao Erário. Pelo registro das contratações, em caráter excepcional.

## RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de admissão complementar de pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, realizado no exercício de 2004 pela Secretaria de Estado da Educação, que teve por fim a contratação de Técnicos Administrativos e Auxiliares de Serviços Gerais.

O presente expediente se refere às contratações realizadas no exercício de 2005, tendo a Diretoria Jurídica, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 17033/07, informado que as contratações realizadas no exercício de 2004 não foram registradas, conforme atestado pela Diretoria de Contas Estaduais.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 6337/2007 – GS/SEED, em razão da manifestação acima mencionada, apresentou um arrojado emitido pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial, por meio do qual informa:

Para demonstrar a intenção desta Administração em suprir os estabelecimentos estaduais de ensino, lembramos que já foram realizados 03 (três) Concursos Públicos para ingresso de professores efetivos no Quadro Próprio do Magistério, sendo um no ano de 2003, outro em 2004 e outro no ano de 2007. Para ingresso de servidores efetivos para Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, foi realizado no ano de 2005 Concurso Público de Prova e Títulos cujas primeiras nomeações ocorreram em janeiro de 2006. Até a presente data já foram nomeados 8.578 (oito mil, quinhentos e setenta e oito) candidatos aprovados nesse concurso. Lembramos que está tramitando um processo de ampliação de vagas desse concurso. Para o cargo de Agente de Apoio na função de Auxiliar de Serviços Gerais do QPPE foi realizado Concurso Público de Prova e Títulos, no ano de 2006, regulamentado pelo Edital nº 128/2006 – DRH/SEAP, no qual foram ofertadas 3.282 (três mil, duzentas e oitenta e duas) vagas. Para preenchimento dessas vagas foram nomeados 2.278 (dois mil, duzentos e setenta e oito) candidatos aprovados, para atuação nas escolas estaduais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 386/10, posicionou-se pela negativa de registro e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, 'b' da Lei Complementar nº 113/05 combinado com o artigo 355, §2º e artigo 426 do Regimento Interno, por entender que a contratação originária, que tramitou sob o Protocolo nº 369730/04, foi julgada irregular, nos termos da Resolução nº 3965/2005:

I - Negar registro a presente Admissão de Pessoal, nos termos dos Pareceres nºs 2099/05 e 4283/05, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

A unidade instrutora posicionou-se, conforme consta no Parecer nº 2099/05, por entender que as contratações por prazo determinado realizadas pela Secretaria de Estado da Educação feriam a Constituição Federal:

Trata o presente protocolo de contratação de pessoal por prazo determinado realizada pela Secretaria de Estado da Educação no exercício de 2004, com fundamento no Processo de Seleção Simplificado objeto do Edital nº 32/2003.

Foi apresentada justificativa para a contratação temporária de pessoal – Assistentes Administrativos, na substituição de servidores afastados em decorrência de licenças, aposentadorias, exonerações e demissões e na carência de pessoal para as funções administrativas. Entende-se, salvo melhor juízo, que a justificativa apresentada pela SEED de preenchimento temporário de empregos de Assistentes Administrativos não pode prosperar, por tratar-se de atividade permanente da Administração, a ser suprida pela via do Concurso Público.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 917/07-DCE, apresenta um rol de processos relativos à contratação de pessoal, do qual destaca-se o Protocolo nº 402126/04-TC, que foi julgado legal, nos termos da Resolução nº 9113/05.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 3233/10, da lavra da Procuradoria Valéria Borba, acompanhou o posicionamento da unidade instrutora:

Isto o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base no Parecer nº 386/10 da DIJUR, opina pela negativa de registro das presentes admissões, e aplicação da multa cominada no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/05.

## VOTO:

Em processo semelhante (Protocolo nº 602262/06), esta Corte de Contas concedeu registro às contratações, realizadas por meio de processo de seleção simplificado, nos termos do Acórdão nº 336/08 – Pleno:

Considerando, ainda, que os contratos firmados já expiraram, conforme se verifica as fls. 38 a 50; que as contratações se deram mediante autorização governamental; e que não houve prejuízo ao Erário, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados em benefício da comunidade, bem como o fato de que o Acórdão nº 214/08-Tribunal Pleno, julgou contratações semelhantes, VOTO, excepcionalmente, pelo registro das contratações objeto do presente processo, alertando-se à Secretaria de Estado da Educação, que tal procedimento em situações futuras, poderá redundar na negativa de registro e responsabilização do ordenador de despesas.

O entendimento desta Casa, conforme pode ser observado na decisão acima reproduzida, quanto às contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Educação, foi no sentido de registrar as nomeações em razão da inexistência de prejuízo ao Erário, alertando, contudo para não se repetir este procedimento.

As contratações que instruem este processo, conforme mencionado pela Secretaria de Estado da Educação (fls.180), foram rescindidas, passando àquela entidade a adotar o concurso público para a admissão de pessoal.

A informação da Diretoria de Contas Estaduais (fls.171) demonstra que houve outra decisão (Resolução nº 9113/05) que julgou legal as contratações realizadas de forma semelhante as que estão sendo examinadas neste expediente.

Percebe-se que a presente questão, contratação por meio de Processo de Seleção Simplificado já foi objeto de manifestações contrárias e, de forma excepcional, favoráveis. Na presente situação, observa-se que os contratos já se encontram rescindidos, isto é, a negativa de registro não teria o condão de desfazer tais contratações.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejudicado nº 08, regulamentou as contratações por prazo determinado dos professores, estabelecendo a possibilidade de realização por meio de Processo Seletivo Simplificado:

AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS.

O presente processo é anterior ao que deu origem ao Prejudicado acima mencionado (Processo nº 650600/07), contudo, como não houve prejuízo ao Erário, os contratos já se encontram rescindidos e existem outras decisões que decidiram pelo registro, concluo que neste caso, devem ser registradas as contratações em epígrafe.

Posto isto, VOTO, excepcionalmente, pelo registro das contratações que instruem este expediente, pelos seguintes motivos:

- a) Não houve prejuízo ao Erário, por que os serviços foram prestados pelas pessoas contratadas;
- b) Os contratos sob exame foram rescindidos em 31/12/2005;
- c) A Secretaria de Estado da Educação, atendendo recomendações deste Tribunal de Contas, procurou regularizar os procedimentos de admissão de pessoal, realizando concursos públicos;
- d) Em processos semelhantes esta Casa já se pronunciou, excepcionalmente, pelo registro das contratações, ressaltando que tal procedimento pode determinar, em situações futuras, a negativa de registro;
- e) No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de aplicá-la, tendo em vista a complexidade do trabalho de compilar os documentos. Recomendando, contudo, que em casos futuros, a Secretaria de Estado da Educação atente para as disposições que regulamentam a matéria no âmbito desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 82938/06,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Julgar, excepcionalmente, pelo registro das contratações que instruem este expediente, pelos seguintes motivos:

- a) Não houve prejuízo ao Erário, por que os serviços foram prestados pelas pessoas contratadas;
- b) Os contratos sob exame foram rescindidos em 31/12/2005;
- c) A Secretaria de Estado da Educação, atendendo recomendações deste Tribunal de Contas, procurou regularizar os procedimentos de admissão de pessoal, realizando concursos públicos;
- d) Em processos semelhantes esta Casa já se pronunciou, excepcionalmente, pelo registro das contratações, ressaltando que tal procedimento pode determinar, em situações futuras, a negativa de registro;
- e) No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de aplicá-la, tendo em vista a complexidade do trabalho de compilar os documentos. Recomendando, contudo, que em casos futuros, a Secretaria de Estado da Educação atente para as disposições que regulamentam a matéria no âmbito desta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 7 de julho de 2010 – Sessão nº 23.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**Resenhas de Distribuição**

1 – Ciente:  
2 – Autorizo a Publicação.  
T.C. em 20 de julho de 2.010.

**Conselheiro Hermas Eurides Brandão**  
Presidente

**DISTRIBUIÇÃO**

Período de 13/07/2010 a 19/07/2010

Total de processos distribuídos no período: 195

13/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

376069/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - CMNS  
378070/10 - YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE - CMNS  
384800/10 - LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO - AML

**APOSENTADORIA**

360227/10 - ILDEFONSO COLAÇO MORAES - IZL  
360286/10 - TEREZINHA GONCALVES MARQUES - FAMG  
360537/10 - SABINA LOURENCO SUGIGAN - CMNS  
361231/10 - MARIA TEREZINHA SOEIRO - AML  
361347/10 - DAISY APARECIDA CONVERSANI SPAGNUOLO - NB  
362025/10 - VILMA JANE ABDALLAH - TBC  
362076/10 - LUZINEIA MARIA SILVA - CMNS  
363676/10 - MARINICE JUSTI BARDINI - FAMG  
363811/10 - OSVALDO ALCANTARA DO NASCIMENTO - NB  
373493/10 - MADALENA MATILDE KARASINSKI PIRES - SRVF  
375860/10 - SUELI DO ROCIO MOTIN - SRVF  
376077/10 - NEUZA GARCIA AYME - IZL  
376131/10 - VALDECI ZAMBUZI PEIXOTO - AML  
377480/10 - JOAO CARLOS PREVEDELLO - TBC  
377510/10 - BENILDE TUKOK BEGNINI - CMNS  
378355/10 - LUIS SOARES DE LIMA - SRVF  
378363/10 - ANTONIO BASSAQUI - CMNS  
378371/10 - LAURENTINO DE OLIVEIRA SANTOS - JTL  
378380/10 - MARIA ROSA DA SILVA - TBC  
379416/10 - MARINES ONDINA MULLER - AML  
379602/10 - MARLI BIAGIO VECCHI - CMNS  
380473/10 - ELIANE FARAH WEIBER - SRVF  
380562/10 - ANA MARIA RICO ROSSI - CMNS  
380791/10 - SUELI BIANCHI DOS SANTOS - TBC  
380856/10 - MARIA JOSE CARREIRA SILVA SARAIVA - CMNS  
380970/10 - MARIA ODETE TEIXEIRA TURQUINO - CMNS

**PENSÃO**

359954/10 - TOMOKO ABE - CMNS  
360146/10 - LAMIR FIABANI SOARES DE SOUZA - AML  
371849/10 - ANA MARIA PEREIRA - TBC  
372039/10 - OZEAS CAMPOS DA SILVA - CMNS  
372454/10 - JEAN DOUGLAS MENTA - AML

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

441227/09 - EMERSON TOLEDO PIRES - NB

14/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

349940/10 - CLAUDIO LEAL - NB  
376026/10 - MOACIR SILVA - CMNS  
376310/10 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - NB  
378762/10 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - AML  
379513/10 - GERALDO MAURICIO ARAÚJO - AML  
379521/10 - MILTON MUZULON - SRVF  
380961/10 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - FAMG  
384797/10 - ALDO NELSON BONA - HGH  
384819/10 - ALDO NELSON BONA - HGH  
384827/10 - ALDO NELSON BONA - NB

384835/10 - ALDO NELSON BONA - HGH  
385149/10 - NORBERTO GOEDERT - FAMG

**APOSENTADORIA**

41487/95 - OSCAR DOS SANTOS CUNHA - NB  
368554/10 - MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA RAVANELO - NB  
373779/10 - DONEMARY T.OLIVEIRA - CMNS  
375011/10 - JOSE RUFINO PINHEIRO - JTL  
375291/10 - ISAR DIAS VIEIRA - NB  
375836/10 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA - AML  
375879/10 - NEUZELI APARECIDA GASPARIN BORATO - AML  
375925/10 - GENI DE FATIMA ROVERATO - JTL  
376115/10 - FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES - AML  
376158/10 - ZENILDA DE SOUSA RITTER - FAMG  
376336/10 - ANTONIO BALTAZAR TEIXEIRA - AML  
377545/10 - MARIONNETE LEITES - NB  
377677/10 - ELENA TAKECO UEDA OGUIDO - CMNS  
378347/10 - JOAO DILES DOS SANTOS - FAMG  
378444/10 - NEUSA GERTRUDES SCHERER REOLON - JTL  
378509/10 - BEATRIZ APARECIDA DE MORAIS - AML  
380732/10 - ELZA ROSARIA DE LIMA PACOLA - NB  
381070/10 - GLACI DOLORES SCREMIN LAFFITES - NB  
381330/10 - CELINA BATISTA BARBINO - AML  
381909/10 - CLARICE TSURUDA TAKEHANA - AML  
381925/10 - EVA MARIA MARTINS - FAMG  
382131/10 - ROSANE WOBETO RAIZEL - FAMG  
382166/10 - ZGMUNDO KLOSSOSKI OSCIANY - JTL  
384932/10 - JOSÉ CASEMIRO WANSOVICZ - FAMG

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

386161/10 - DIVONZIR CEZAR PARIZ - CMNS

**CONSULTA**

381755/10 - OSMAR RICKLI - CMNS

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

382565/10 - DOMINGOS ADIR PALÚ - FAMG

**PENSÃO**

372004/10 - JUDITE NASS DE MEDEIROS - IZL  
372438/10 - IVONE JOSE GUIMARAES - CAC  
376441/10 - LEONOR DE MELO MELECHENKO - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

378924/10 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB  
381526/10 - JANAINA BARRETO - CAC

**PROCESSO DE SERVIDORES**

337349/10 - GIOVANA BENEVIDES SALES - TBC

**PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

374236/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HEB

**RECURSO DE REVISTA**

371750/10 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - FAMG

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

441200/09 - MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE - CAC  
279128/10 - ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA - SRVF

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

388547/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - CMNS  
388555/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - CMNS  
388571/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - CMNS  
388580/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - CMNS  
388598/10 - CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS - CMNS

15/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

378584/10 - MOACIR SILVA - CMNS  
379165/10 - MOACIR SILVA - CMNS  
379424/10 - LUIZ ALBINO BORGHETTI - FAMG

382891/10 - ALDO NELSON BONA - CAC

**APOSENTADORIA**

364397/10 - SARITA ROSI ESMANHOTO - CMNS  
374996/10 - LAULETE JUSTINA SECCHI CLAUSS - AML  
376093/10 - NILVA SCREMIN DE SOUZA - SRVF  
377464/10 - MARIA DO CARMO GONÇALVES - FAMG  
377472/10 - YOLANDA SOBANIA - NB  
381291/10 - JOAO MARIA BONIN - FAMG

**PENSÃO**

385521/10 - MATHIAS RIBEIRO MAIA - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

383782/10 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - IZL  
385017/10 - NILCEU UNIAT - FAMG  
388822/10 - NILDA GAY DA SILVA - TBC

**PROCESSO DE SERVIDORES**

330190/10 - ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL - NB

**RECURSO DE AGRAVO**

339813/10 - RAFAEL IATAURO - NB

**REPRESENTAÇÃO**

379637/10 - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS  
391572/10 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - CMNS  
391580/10 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU - CMNS  
391726/10 - VARA DO TRABALHO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - CMNS

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

388083/10 - BANCO ITÁU S.A - CMNS

16/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

376239/10 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG  
378940/10 - CARLOS ALBERTO JUNG - HGH  
380325/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - HGH  
380350/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - FAMG  
380368/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - NB  
380376/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - TBC  
382123/10 - VILSON MARTINS - FAMG  
384371/10 - LUIZ GOULARTE ALVES - FAMG  
384851/10 - CARLOS ALBERTO RICHA - HGH

**ALERTA**

393613/10 - CÉLIA CABRERA DE PAULA - IZL  
394296/10 - JOSÉ ALTAIR MOREIRA - CAC  
394300/10 - JOAQUIM ORTIZ NETO - SRVF

**APOSENTADORIA**

348707/10 - ASSIR ESTEVAM DA COSTA - AML  
362033/10 - ISABEL CRISTINA GIAMBERARDINO FABRE - NB  
363161/10 - TERESINHA BERTO ROCA - FAMG  
365130/10 - MARIA ANGELA LOPES ROSSIN - FAMG  
373752/10 - MARILZA MENEZES MARTINS - CMNS  
373795/10 - ELISABETE COSMALA BAGGIO - CMNS  
374988/10 - MARIA APARECIDA RIBEIRO - FAMG  
376107/10 - ANA LUIZA CHALCOSKI - CMNS  
377430/10 - LUZIA MARTINS FRAPORTI - NB  
377448/10 - EDI MARA TEOTONIO DE OLIVEIRA - NB  
377499/10 - LEONTINA BORBOREMA DANTAS - AML  
377502/10 - ANNA LUIZA PENTEADO DE CARVALHO - FAMG  
377529/10 - FLORINDA CORRADI - FAMG  
377596/10 - ESTER MARIA LIMA - HGH  
377774/10 - ONEIDE MARTINS PATRICIO - FAMG  
380643/10 - ELENI CRUZ PEREIRA - FAMG  
380880/10 - CLEIDE RIBAS NASSUR CRUZ - HGH  
380910/10 - MARIA APARECIDA SALLES - CMNS  
381259/10 - MARGARIDA TOMASSETTI MEDEIROS - AML  
381305/10 - ANTONIO MARCOS SEGURO - AML  
381933/10 - APARECIDA CELI FERREIRA - FAMG  
382115/10 - CLOTILDES MATTOS PIRES - AML

**PENSÃO**

377634/10 - ZELI DE FATIMA ZUBEKA SEKUNDA - NB  
377650/10 - VANDA REGINA GONCALVES - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

378800/10 - PAULO AMERICO PORSCH - AML  
380120/10 - ALCELITA STROPARO BENATO - AML  
380511/10 - ROSA NAIR POZZOBON BERTONCINI - NB  
381844/10 - MUNICÍPIO DE IPORÃ - CMNS

**REPRESENTAÇÃO**

391181/10 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - CMNS

19/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

376140/10 - MOACIR SILVA - CMNS  
378339/10 - LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI - NB  
381275/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - HGH  
381410/10 - RUI ANTONIO SPAGNOL - NB  
381798/10 - LUIZ ALBINO BORGHETTI - NB  
393869/10 - CELSO WENSKI - TBC

**APOSENTADORIA**

372705/10 - JAIME ROBERTO HONORIO DA SILVA - AML  
380279/10 - LUIZ GONZAGA DE MELO - CMNS  
380295/10 - DAURY AUGUSTO - HGH  
380538/10 - TEREZA CRISTINA GOBIS AUGUSTO - FAMG  
380570/10 - DENISE MARIA ZANLORENCI - HGH  
380597/10 - MARIA CLEIDE NATALI - NB  
380724/10 - TRANQUILA HERCULANO - NB  
380740/10 - ENIO BALESTRIN - FAMG  
380830/10 - ELIZABETH BANADUCE CASELLA - FAMG  
380848/10 - MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO - AML  
380864/10 - DOLORES ALMEIDA PEDROSO - CMNS  
380899/10 - DENISE BRUCH MORAES - CMNS  
380902/10 - ELIZABETE ZANCANARO LAGUNA - CMNS  
380929/10 - JOAO LUIZ GOMES CANONICO - HGH  
380945/10 - MARIA APARECIDA PASCHOALINO DIAS - HGH  
380988/10 - ELISA MARIA NEIVA DE LIMA MULLER - AML  
380996/10 - MARIA RENATE RIBAS - CMNS  
381011/10 - MARISA CONTE SCHELBAUER - CMNS  
381038/10 - MAISA CAMACHO DA SILVA MONTROYA - NB  
381062/10 - MARIA APARECIDA GONDIM - AML  
381151/10 - FELIZITAS FRANCISCA MAUS - FAMG  
381356/10 - TEREZA ANA GIACOMINI - FAMG  
381364/10 - ELZA YASUKO HASHITANI - CMNS  
381380/10 - ROSA FUSAE FUKUJI - HGH  
381429/10 - JOAQUIM DE SOUZA NETO - NB  
381534/10 - MARILAINE PACHECO DO NASCIMENTO - FAMG  
384134/10 - AMELIA FERREIRA NASCIMENTO - HGH

**ATOS DE CONTRATAÇÃO**

184321/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

**PEDIDO DE RESCISÃO**

366055/10 - JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES - HGH  
396515/10 - GUILHERME CURY SALIBA COSTA - CMNS

**PENSÃO**

372446/10 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA - FAMG  
377669/10 - ALINE LIELL ROBERTO - CMNS  
383260/10 - VITORIA EDUARDA MIKOS LEAL DA SILVA - FAMG

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

363617/10 - LUIZ MARTINS COLLAÇO - HGH  
380660/10 - MARCOS ANTONIO VOLTARELLI - NB  
382506/10 - ANGELA MARIA DE SOUSA LIMA - HGH  
382760/10 - EVANI CORDEIRO JUSTUS - HGH

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

397252/10 - PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA DE CASCAVEL - CMNS

**REDISTRIBUIÇÃO**

Período de 13/07/2010 a 19/07/2010  
Total de processos distribuídos no período: 16

13/07/2010

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

302936/10 - JOSE ANTONIO PASE - IZL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

221462/03 - CLERIO BENILDO BACK - FAMG  
293562/09 - RENATO TOALDO - FAMG  
296766/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - FAMG

14/07/2010

**ADITIVO DE CONTRATO**

319022/10 - MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO - IZL

**PEDIDO DE RESCISÃO**

379505/10 - DERLI ANTONIO DONIN - JTL

15/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

244952/10 - DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ - JTL

**APOSENTADORIA**

426465/09 - ORLANDO ALVES DE LIMA - CAC

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

379327/10 - ROGÉRIO ANDRADE MULINARI - CAC

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

134561/09 - JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS - CAC

16/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

548869/08 - CARLOS ALBERTO RICHA - NB

**APOSENTADORIA**

523620/03 - WASHINGTON FARIAS LEITE - NB

19/07/2010

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

356653/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - CMNS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

111545/09 - MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI - TBC  
111553/09 - MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO - TBC

**RECURSO DE REVISÃO**

194920/09 - HELDER TEOFILO DOS SANTOS - FAMG

DP, em 20 de julho de 2010.

**Gabinete da Presidência****PORTARIA Nº 312/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 379491/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CELIA MARIA BARON, Matrícula nº 50.996-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 06 de julho a 04 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 313/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 379483/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO BACK, Matrícula nº 50.507-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 03 de julho a 11 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 314/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 089/2009, de 12 de julho de 2010, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o servidor ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK, Matrícula nº 50.925-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATIANNIA CRUZ BOVE IATAURO, Matrícula nº 50.658-3, no cargo em comissão de Inspetor de Controle Externo, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 14 de julho a 12 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 315/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 388105/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANTONIO CARLOS CORDEIRO, Matrícula nº 50.246-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 21 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 316/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 371814/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor RAUL BRAND JÚNIOR, Matrícula nº 51.111-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 7 de julho de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 317/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 127433/10, resolve

**CONCEDER**

**APOSENTADORIA INTEGRAL**, a pedido, ao servidor ULYSSES FERREIRA TUREK, Matrícula nº 50.570-6, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, fundamentado no Artigo 6º, inciso I, II, III e IV, da EC nº 41/03 e o Artigo 2º da EC 47/05 com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 49/10-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 38, e Parecer nº 5460/10-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 40, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 318/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005 e pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 277206/10 e no Acórdão nº 1872/10 do Tribunal Pleno deste Tribunal

**DESIGNA**

o servidor LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE, Matrícula nº 50.073-9, Analista de Controle, AC, nível H, referência 11, Coordenador de Engenharia e Arquitetura, como responsável pela fiscalização da execução do Contrato nº 16/2009 firmado com a empresa Barão Engenharia S/S Ltda., cujo objeto é a elaboração de projeto do reforço da estrutura do prédio anexo deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 319/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 344167/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO ROBERTO INCOTT, Matrícula nº 50.222-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 22 de fevereiro de 2007, para ser usufruída a partir de 03 de agosto de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 320/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 384142/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor NIVALDO DAS NEVES, Matrícula nº 50.538-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente aos seus 6º (sexto) e 7º (sétimo) quinquênios de função pública, completados, respectivamente, em 27 de junho de 2001 e 27 de junho de 2006, para ser usufruída a partir de 1º de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 321/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 392684/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Itaipulândia-PR, relativa ao exercício 2009, no período de 09 a 13 de agosto de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME BRAGA LACERDA	50.344-4	CT-I/11
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	50.184-0	TC-D/11
ANGELA SUELI BROTTTO	50.227-8	AC-I/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 322/10**

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e vista o contido no Processo nº 392692/10-TC, resolve

**DESIGNAR**

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto a Prefeitura Municipal de Jesuítas, relativa ao exercício 2009, no período de 09 a 13 de agosto de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	AC-H/11
MARCELO MAISTRO BIANCHI	50.720-2	TC-E/09
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO	50.449-1	TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de julho de 2010.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 323/10**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 379980/10-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JUAREZ VICENTE FERREIRA, Matrícula nº 50.478-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 24 de março de 2002, para ser usufruída a partir de 1º de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente em exercício

**FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS  
OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS**  
 Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de  
 18/08/2009:  
 PERÍODO DE 01 A 30 DE JUNHO DE 2010

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
CARLOS JOSE PACHECO CARON	ANALISTA CONT AC-H11	RECIFE - PE	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	30 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2010	1.312,50
ADRIANA LIMA DOMINGOS	TECNICO CONT TC-E09	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 E 02 DE JUNHO DE 2010	375,00
MARIA DO SOCORRO J. MARINHO	ANALISTA CONT AC-H11	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	01 E 02 DE JUNHO DE 2010	375,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 DE JUNHO DE 2010	125,00
RODRIGO LEITE KREMER	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	01 DE JUNHO DE 2010	125,00
ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA CONT AC-F02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TECNICO CONT TC-E09	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
SIGMAR DEEKE JUNIOR	ASSIST TEC CONS DAS-4	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-H11	SAO JOAO DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	SAO JOAO DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	SAO JOAO DO IVAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	JABOTI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	JABOTI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-D11	JABOTI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA-CASTRO-INACIO MARTINS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
HELOISA CALDAS FERREIRA	OFIC DE GAB CONS I-C	PONTA GROSSA-CASTRO-INACIO MARTINS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
KATIA JANINE ROCHA	ANALISTA CONT AC-H03	PONTA GROSSA-CASTRO-INACIO MARTINS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR CONT AuxC-B01	MARINGA E STO A.DA PLATINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
FERNANDA STORE	AUX GAB DIR GERAL 3-C	MARINGA E STO A.DA PLATINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	MARINGA E STO A.DA PLATINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
VALMIR JOSE DENARDIN	ANALISTA CONT AC-F01	PALMAS - TO	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	07 A 09 DE JUNHO DE 2010	937,50
OMAR NASSER FILHO	ANALISTA CONT AC-F01	PALMAS - TO	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	07 A 09 DE JUNHO DE 2010	937,50
HEINZ GEORG HERWIG	CONSELHEIRO	PALMAS - TO	Reunião em órgãos de classe e representação	07 A 09 DE JUNHO DE 2010	921,00
NESTOR BAPTISTA	CONSELHEIRO	SAO PAULO - SP	Visita a Tribunal de Contas da União, de outro Estado ou Município	07 E 08 DE JUNHO DE 2010	921,00
TATIANE MATTEUSSI	TECNICO CONT TC-E09	PALMAS - TO	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	06 A 09 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
REGINALDO BITELLO	ANALISTA CONT AC-G02	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	24 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 127/2010	625,00
SERGIO RIBEIRO DA L WANDERLEY	ANALISTA CONT AC-F09	BRASILIA - DF	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	24 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 127/2010	625,00
ACIR JOSE HONORIO BUENO	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE ABRIL DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 106/10	187,50
PAULO ROBERTO M. FERNANDES	ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE ABRIL DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 106/10	187,50
SERGIO AUGUSTO SILVA	ANALISTA CONT AC-F10	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	25 A 28 DE ABRIL DE 2010 COMPLEMENTO BOLETIM 106/10	187,50
IVAN LUIZ SEBEN FILHO	TECNICO CONT TC-C02	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	07 E 08 DE JUNHO DE 2010	250,00
JUSSARA BORBA GUSO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA-CIANORTE-UMUARAMARA-GOIOERE CIDADE GAUCHA-APUCARANA E PARANAVAL-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	MARINGA-CIANORTE-UMUARAMARA-GOIOERE CIDADE GAUCHA-APUCARANA E PARANAVAL-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	MARINGA-CIANORTE-UMUARAMARA-GOIOERE CIDADE GAUCHA-APUCARANA E PARANAVAL-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA-CIANORTE-UMUARAMARA-GOIOERE CIDADE GAUCHA-APUCARANA E PARANAVAL-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
DAISY MARIA BENETTI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCABEL-TOLEDO-MAL CAND RONDON E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-101	CASCABEL-TOLEDO-MAL CAND RONDON E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
NICE MARIA BRAGA	AUX GAB DE CONS 2-C	CASCABEL-TOLEDO-MAL CAND RONDON E FRANCISCO BELTRAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
LUCIMARA SCHNEIDER	ANALISTA CONT AC-101	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-CORNELIO PROCOP	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ISIS RITA DE CASSIA C. GOMES	TECNICO CONT TC-F11	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-CORNELIO PROCOP	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CLAUDIANE CRISOSTOMO PASQUALI	CONSULTOR TEC CT-111	JACAREZINHO-BANDEIRANTES-CORNELIO PROCOP	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	07 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	30 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2010	437,50
ELIZEU DE MORAES CORREA	PROCURADOR DO ESTADO	SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 11 DE JUNHO DE 2010	1.166,60
MARIO ANTONIO CECATO	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA E STO ANTONIO DA PLATINA - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE JUNHO DE 2010	875,00
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA E STO ANTONIO DA PLATINA - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE JUNHO DE 2010	375,00
JORGE KHALIL MISKI	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA E STO ANTONIO DA PLATINA - PR	PROMOEX - Participação em eventos, treinamentos e auditorias operacionais	08 A 11 DE JUNHO DE 2010	375,00
CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
GILDSON BAIS LEAL	ASSESS ADM CONS DAS-3	TELEMACO BORBA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
DENISE PINHEIRO FRANCISCO	ANALISTA CONT AC-G07	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
MARCELO MAISTRO BIANCHI	TECNICO CONT TC-E09	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TECNICO CONT TC-D11	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
PEDRO PAULO P. DE FARIAS	ANALISTA CONT AC-H11	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	02 A 04 DE JUNHO DE 2010 COMPLEMENTO AO BOLETIM 166/10	562,50
MARCIO JOSE ASSUMPCAO	ANALISTA CONT AC-F10	SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	09 A 11 DE JUNHO DE 2010	500,00
IRANI ANTONIO TRENTIN	ANALISTA CONT AC-H11	JACAREZINHO-JOAOQUIM TAVORA-STO ANTONIO DA PLATINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	ANALISTA CONT AC-H11	JACAREZINHO-JOAOQUIM TAVORA-STO ANTONIO DA PLATINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
MARCELO RIBEIRO LOSSO	ANALISTA CONT AC-H11	JACAREZINHO-JOAOQUIM TAVORA-STO ANTONIO DA PLATINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H11	CASCABEL-FRACO BELTRAO E U.DA VITORIA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	ANALISTA CONT AC-101	CASCABEL-FRACO BELTRAO E U.DA VITORIA-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 A 18 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
JUSSARA BORBA GUSO	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 DE JUNHO DE 2010	125,00
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-101	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 DE JUNHO DE 2010	125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 DE JUNHO DE 2010	125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	14 DE JUNHO DE 2010	125,00
ROSIANNE P. DA SILVA GUIMARAES	ASSESS ADM CONS DAS-3	PONTA GROSSA-TELEMACO BORBA-LONDRINA JACAREZINHO E STO ANT.DA PLATINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 16 DE JUNHO DE 2010	625,00
ANECY DE OLIVEIRA DABUL	ANALISTA CONT AC-H11	PONTA GROSSA-TELEMACO BORBA-LONDRINA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 16 DE JUNHO DE 2010	375,00

NOME	CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
		JACAREZINHO E STO ANT.DA PLATINA - PR			
NEMIAS HENRIQUES	ASSIST TEC CONS DAS-4	PONTA GROSSA-TELEMACO BORBALONDRINA JACAREZINHO E STO ANT.DA PLATINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 16 DE JUNHO DE 2010	625,00
NEMIAS HENRIQUES	ASSIST TEC CONS DAS-4	PARANAGUA E PINHAIS - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 E 18 DE JUNHO DE 2010	187,50
ALBARY KLOSS	AUX DE CONT EXT 1-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 19 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ALTAIR ANDRE BOSSI	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	MARINGA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 A 19 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
VANDA PIRIH	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 DE JUNHO DE 2010	125,00
ROBERTO LUZZI CAMPOS	ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 DE JUNHO DE 2010	125,00
JULIANO WOELLNER KINTZEL	ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	17 DE JUNHO DE 2010	125,00
DANIELLE CRISTINA JAQUES	ANALISTA CONT AC-F01	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN	ANALISTA CONT AC-F01	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
JUAREZ VICENTE FERREIRA	TECNICO CONT TC-E09	UNIAO DA VITORIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TECNICO CONT TC-E09	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	CONSULTOR JUR CJ-I11	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
VERA LUCIA WOJCIK	ANALISTA CONT AC-H11	FRANCISCO BELTRAO E PATO BRANCO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ELIAS GANDOUR THOME	ANALISTA CONT AC-H11	UMUARAMA-CAFEZAL DO SUL-ALTO PIQUIRI E TERRA ROXA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
SAMUEL KARUTA FILHO	ASSIST TEC I.C.E. 2-C	UMUARAMA-CAFEZAL DO SUL-ALTO PIQUIRI E TERRA ROXA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
AGILEU CARLOS BITTENCOURT	INSP DE CONTROLE DAS-2	SAO PAULO - SP	Reunião em órgãos de classe e representação	21 E 22 DE JUNHO DE 2010	375,00
CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TEC CT-I11	TOLEDO E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
WILSON DE LIMA JUNIOR	DIR GAB DE CONS DAS-2	TOLEDO E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CAROLINA GOMES AZEVEDO	ASSESS TEC CONS DAS-2	TOLEDO E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
ARNALDO LAPORTE JUNIOR	ANALISTA CONT AC-H03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
CARLOS EUGENIO DE M. D'AMICO	ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
GILSON A BORGES DE CARVALHO	ANALISTA CONT AC-I01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	21 A 25 DE JUNHO DE 2010	1.125,00
LUIZ FERNANDO BONTORIN	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 DE JUNHO DE 2010	125,00
AKICHIDE W OGASAWARA	ANALISTA CONT AC-I01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 DE JUNHO DE 2010	125,00
FRANCISCO SEIDEL NETO	ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	17 DE JUNHO DE 2010	125,00
GEOVANE KARVAT	ANALISTA CONT AC-F03	SAO MATEUS DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	1.125,00
RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TECNICO CONT TC-C02	SAO MATEUS DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	1.125,00
GUILHERME BRAGA LACERDA	CONSULTOR TEC CT-I11	FLOR DA SERRA DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO 2010	1.125,00
ANGELA SUELI BROTTTO	ANALISTA CONT AC-I01	FLOR DA SERRA DO SUL - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO 2010	1.125,00
PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA CONT AC-H11	MARMELEIRO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO 2010	1.125,00
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	ANALISTA CONT AC-H11	MARMELEIRO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO 2010	1.125,00
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO 2010	1.125,00
MAURICIO ABRAO TEIXEIRA	ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA E REGIAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	28 DE JUNHO A 02 DE JULHO 2010	1.125,00
DUILIO LUIZ BENTO	ASSESS TEC PRES DAS-2	CASTRO - PR	Ministrar palestras ou cursos	24 DE JUNHO DE 2010	125,00
JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AUXILIAR CONT AuxC-B02	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	625,00
GUILHERME HANSEN FARAJ	TECNICO CONT TC-C01	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	625,00
JORGE KHALIL MISKI	ANALISTA CONT AC-H11	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	625,00
WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA	OFIC GAB DA PRES 1-C	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	30 DE JUNHO A 02 DE JULHO DE 2010	625,00

## Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 40813/09 - TC

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JÚLIO CÉSAR HENRICHS - OAB/PR Nº. 28.210, DR. JOSÉ AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR Nº. 42.986, DRA. JOANNI APARECIDA HENRICHS - OAB/PR Nº. 42.219, DRA. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR Nº. 43.160, DRA. CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE - OAB/PR Nº. 38.269 e DR. GUSTAVO AÉCIO BARBOSA LOPES - OAB/PR Nº. 53.363)

I - Em atendimento ao Despacho nº 308/2010, remetam-se os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, para parecer; II - Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 365849/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I - Oficie-se via fax ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal de Dois Vizinhos para que se manifestem até 05/07/2010 sobre os fatos e fundamentos articulados na inicial; II - Após voltem para exame de admissibilidade e de concessão de medida cautelar suspensiva do certame; III - Publique-se; GCG, em 2 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 365849/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

INTERESSADO: DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

I - Ante o documento de fl.96, oficie-se ao requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre o interesse na continuidade do feito, justificando-o juridicamente se assim entender; II - Publique-se; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 37564/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

I - Oficie-se à requerida (fl.02) para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) sobre os fatos e fundamentos constantes da petição inicial e documentos juntados pelo requerente; II - Após voltem para juízo de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 337411/10 - TC

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNDISEG VIGILÂNCIA LTDA.

Vistos, etc.

I - Oficie-se ao Sr. Clayson Andrade, Pregoeiro da Divisão de Licitações do Departamento de Patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II - Após, voltem; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 344612/10 - TC

ENTIDADE: UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL - PR

INTERESSADO: MCD PLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Vistos, etc.

I - Oficie-se ao Reitor da Unioeste/PR para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da petição inicial e documentos acostados pela requerente; II - Após voltem para juízo de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 570329/09 - TC

ENTIDADE: FERNANDO BINHARA NAVARRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR

Vistos, etc.

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Paranaguá para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da petição inicial; II - Após, voltem; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 153744/10 - TC

ENTIDADE: JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Campina Grande do Sul para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial; II - Após voltem para juízo de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 37572/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

I - Oficie-se aos requeridos (fls. 02 e 03) para que se manifestem preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da petição inicial; II - Publique-se e após voltem; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 363234/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA - PR

INTERESSADO: NEWCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EDU MONTEIRO JUNIOR - OAB/SP Nº. 98.688)

Vistos,

I - Preliminarmente, manifestem-se o Município de Guaratuba e a Comissão Permanente de Licitação, em 05 (cinco) dias, sobre os fatos e fundamentos da inicial; II - Após, voltem para juízo de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 96447/10 - TC

ENTIDADE: HOSPITAL SÃO JOÃO DE SANTA CRUZ LTDA. DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA - PR

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Imbituva para que se manifeste preliminarmente em 10 dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II - Após voltem para juízo de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 15 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 385357/05 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ e OUTROS - PR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR

- OAB/PR Nº. 24.349, DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ - OAB/PR Nº.

22.304, DRA. LORAIN BENDER LAVALLE - OAB/PR Nº. 39.277, DR. MAURICI

ANTONIO RUY - OAB/PR Nº. 15.858, DR. RAFAEL STEC TOLEDO - OAB/PR Nº. 24.520,

DR. RENATO PEDRO DE SOUZA - OAB/PR Nº.18.502, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE

GODOY - OAB/PR Nº. 11.639, DR. MARCOS CEZAR BERNEGOSI - OAB/SP Nº. 136.896,

DR. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO - OAB/PR Nº. 13.672, DR. MARIO

VIEIRA MARCONDES NETO - OAB/SP Nº. 117.999-A, DR. IVAN ITIRO YABUSHITA -

OAB/PR Nº. 35.387 e DRA. FABIANA CRISTINA VAQUEIRO LONGUINI - OAB/PR Nº.

30.496)

I - Providencie-se o pensamento deste expediente ao processo nº 471428/09 para tramitação conjunta até que seja solucionada a controvérsia versada nos autos de representação de nº 439664/09; II - Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 159750/10 - TC

ENTIDADE: ATTIVITÀ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI - PR

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Sarandi para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II - Após voltem para exame de admissibilidade; GCG, em 15 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 354588/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL - PR

INTERESSADO: LICITÃO LTDA. ME

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Missal para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da petição inicial; II - Após voltem para juízo de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 384190/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA - PR

(ADVOGADAS CONSTITUÍDAS: DRA. LETÍCIA ALVES - OAB/PR Nº. 37.365 e DRA.

ADRIANE TEREVINTO DI BACCO - OAB/PR Nº. 49.023)

Diante das informações fornecidas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência - GP a fim de que o Presidente desta Corte, levando em conta o opinativo daquela unidade técnica e do órgão ministerial, avalie a necessidade e viabilidade da realização de inspeção in loco no Município de Matelândia. Publique-se. GCG, em 16 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 330166/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

I - À DCM para ciência e anotações que entender pertinentes; II - Após, voltem; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 363382/09 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - PR

I - Revogo o item dois do dispositivo de fls. 50, tendo em vista o equívoco ocorrido em relação ao nome do Município; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que se faça constar, no campo "ENTIDADE", "MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU"; no campo "INTERESSADO", o representante e todos os representados, inclusive as pessoas físicas; III - Após, voltem para cumprimento das demais determinações do despacho de fls. 47/50; IV - Publique-se. GCG, em 15 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares - Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 130940/01 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR  
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MÁRIO MASAHAR SUZUKI - OAB/PR Nº. 16.903, DRA. CRISTIANNE GONZAGA NATAL - OAB/PR Nº 21.583, DR. JÚLIO BROTO - OAB/PR Nº. 21.600, DR. MURILO VARASQUIM - OAB/PR Nº. 41.918 e OUTROS OAB Nº.s 2.612, 20.900, 20.920, 21.525, 27.301, 35.220, 35.146, 27.321, 23.140, 35.303, 27.134, 36.558 )  
 I - Remetam-se os autos à CEA conforme sugestão da DIJUR (Parecer nº. 8569/10 – fl.534); II – Após, retornem à DIJUR e ao MPJTC para pareceres de mérito; III – Publique-se; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 168920/10 - TC  
 ENTIDADE: PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. DE CASCAVEL  
 INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ  
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROOSEVELT ARRAES – OAB/PR Nº. 34.724)  
 Tendo em vista o contido no protocolo nº. 191530/10 de fls. 1215, considero ausente o interesse de agir e não recebo o presente pedido de Representação; Publique-se e decorrido o prazo recursal remetam-se à DP para arquivamento. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 291195/10 – TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL – PR  
 INTERESSADO: WANDER APARECIDO GONÇALVES  
 I - Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para ARQUIVAMENTO da presente Representação, em cumprimento ao despacho nº 1104/2010 (fls. 77 – 78); II - Publique-se. GCG, em 16 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 289590/10 - TC  
 ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL/HOLDING  
 INTERESSADO: VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
 Vistos, etc  
 I – Oficie-se à COPEL para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II – Após voltem para juízo de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 156255/09 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - PR  
 INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS e OUTROS - PR  
 I – Encaminhe-se à DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer. II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 510067/09 - TC  
 ENTIDADE: ANTONIO FERNANDES DO ROSÁRIO - ANCOREL  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR  
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. CASSIANO RICARDO BOCALÃO – OAB/PR Nº. 35.717, DR. MARCOS ARAÚJO FERNANDES – OAB/PR Nº. 37.819 e DR. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA – OAB/PR Nº. 34.541)  
 Vistos, etc.  
 Intime-se o procurador do representante (fl.67) para que cumpra em 05 (cinco) dias o item 4 do despacho de fl. 59, sob pena de revogação do recebimento e arquivamento do feito; Publique-se e cumpra-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 126577/09 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR  
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO – OAB/PR Nº. 31.216, DRA. VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº. 40.311 e DRA. CAMILA DONDONI – OAB/PR Nº. 47.431)  
 I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
 PROCESSO: 361010/10 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN – PR  
 I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para suprir a irregularidade processual, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
 PROCESSO: 2844/10 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR  
 Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Trata-se de Requerimentos ao Corregedor-Geral encaminhada a esta Corte de Contas por Philip Leandro Passos da Cunha, em face do Município de Ribeirão Claro, representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Geraldo Maurício de Araújo, em virtude das supostas irregularidades: 1. Prática de nepotismo pela nomeação dos servidores: • Cleusa Molini Ormeneze; • Felipe Salvallagio Demeu; • Francisco Carlos Molini; • Leonilda Baggio Viola; 2. Aquisição de imóveis supervalorizados; 3. Irregularidades em processos de dispensa de licitação para contratação de serviços topográficos; 4. Uso de espaço público para estacionamento por parte de empresa privada; 5. Abastecimento de residência particular com águas da autarquia SAAE – Serviço Autônomo de Águas e Esgotos, sem custo algum; É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Através de Despacho nº 1061/2010, o requerido foi intimado para apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo denunciante. Após análise dos documentos acostados na manifestação preliminar, extrai-se que: 1. Não há indício de afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não há elementos nos autos a denotar a troca de favores ou designações recíprocas que pudessem caracterizar nepotismo cruzado; 2. Os processos de desapropriação foram realizados por via judicial e as avaliações foram efetuadas por perito nomeado pela magistrada, afastando a suspeita de superfaturamento; 3. Os processos de dispensa de licitação são para contratação de objetos distintos; 4. Aparentemente, o estacionamento mencionado na inicial é destinado ao uso comum do povo, não sendo possível comprovar que o referido local público seja utilizado como estacionamento particular da empresa Laticínios Carolina; 5. O Sr. José Chammas Cassar Filho pagou pela utilização da água da SAAE, de acordo com contas de água anexadas aos autos; Verifico que as supostas irregularidades apontadas foram rebatidas uma a uma, portanto, nego recebimento do presente protocolo, por ausência de justa causa. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; 2. Publique-se e, após o decurso do prazo recursal, remeta-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento. GCG, em 13 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL  
 PROCESSO: 119856/10 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ – PR  
 I – Intimem-se a Prefeitura Municipal de Andirá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia integral de todos os processos de compra/contratação efetuados junto à empresa RESIDENCE SERVIÇOS DE FINANCIAMENTO LTDA. no exercício de 2009. II – Após, voltem para juízo de admissibilidade. III – Publique-se. GCG, em 13 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 364141/10 - TC  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PR  
 INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ  
 I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Maringá para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II - Após voltem para exame de admissibilidade; III - Publique-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 90775/10 - TC  
 ENTIDADE: ANTONIO GALDINO FRANÇA JUNIOR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL – PR  
 I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Rio Azul para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre o conteúdo destes autos; II - Após voltem para exame de admissibilidade; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA  
 PROCESSO: 80222/03 - TC  
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS - PR  
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - PR  
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. JOYCE ARAÚJO DAL' STELLA COSTA – OAB/PR Nº. 7.729)  
 I - Ante o teor do parecer de fl.194/197, remetam-se os autos à DCM; II - Após, remetam-se ao MPJTC para parecer de mérito; III - Ulteriormente, retornem para voto; IV - Publique-se; GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93  
 PROCESSO: 331928/10 – TC  
 ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
 INTERESSADO: CONSÓRCIO DE JORNAIS PARANÁ TOTAL DE CURITIBA  
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. DANIEL FERNANDES LUIZ – OAB/PR Nº. 43.468)  
 I - Ante a desistência do requerente, não resta alternativa que não o arquivamento do expediente; II - Remetam-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para ciência; III - Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento; IV - Publique-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 216118/10 – TC

ENTIDADE: JOSÉ CARLOS SZADKOSKI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remanesçam fatos que devam ser apurados em sede de representação, cabe à unidade técnica: 1. Instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. Identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. Apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo, inclusive a realização de inspeção in loco. Publique-se. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 354170/10 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR

INTERESSADO: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA – OAB/SPNº. 160.422) I – Oficie-se ao Prefeito Municipal de Colombo para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II – Após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 354022/10 – TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA - PR

I - Oficie-se aos requeridos (fl.02) para que se manifestem preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II - Após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137579/10 – TC

ENTIDADE: INTER MOTORS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - PR

Vistos, etc.

Oficie-se ao Prefeito Municipal de Paranaguá para que se manifeste preliminarmente em 10 (dez) dias sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; Após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 570442/09 – TC

ENTIDADE: LUIZ FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR

I – Oficie-se ao requerido (fl.02) para que se manifeste sobre os fatos e fundamentos constantes da inicial; II – Após voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 54124/10 - TC

ENTIDADE: ANDRE CICARELLI DE MELO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – PR

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados, Trata-se de pedido de abertura de Representação formulado por A.C.M. pretendendo que esta Corte fiscalize a Tomada de Preços nº. 001/2010 promovida pelo Município de Ivaiporá para a “contratação de Sociedade de Advogados que acompanhará e advogará em todos os processos em que o Município for parte, no seguintes Tribunais: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Tribunal de Contas da União, e ainda, atuará na defesa do Município em qualquer foro judicial situado na região metropolitana de Curitiba, bem como na elaboração de pareceres jurídicos para as diversas instancias Municipais, quando solicitado pela municipalidade, para entrega na sede da Prefeitura do Município de Novo Itacolomi” (fl.12). O prazo de vigência do contrato é de 12 (meses) prorrogáveis na forma da lei e o preço máximo global a ser pago pela municipalidade é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). A abertura do certame estava marcada para 5 de fevereiro deste ano. As possíveis irregularidades podem ser assim discriminadas: 1) ausência da indicação de elementos materiais que permitam formação do preço; 2) necessidade de cadastramento junto ao SICAF e junto ao Estado do Paraná; 3) restrição da competitividade em razão da limitação da comprovação da capacidade técnica por meio de atestados emitidos exclusivamente por entidades públicas, bem como por número mínimo de atestados; 4) restrição da competitividade em razão da exigência de prova de atuação de pelo menos dois advogados junto a esta Corte, necessidade de sede em Curitiba e de faturamento bruto em valor oito vezes superior ao preço máximo estabelecido em edital; 5) restrição da competitividade em razão da necessidade de comprovação de existência de no mínimo 01 (um) advogado vinculado ao licitante que comprove sólida experiência em Direito Administrativo; 6) ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, haja vista a descrição do objeto. Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, expedi ofício solicitando manifestação preliminar da municipalidade quanto aos fatos e fundamentos jurídicos, inclusive quanto ao que consta do Prejulgado nº 06 desta Casa. Pois bem. Tendo sido acostada a manifestação preliminar do Município (fls. 59 a 86), retornam estes autos para juízo definitivo de

admissibilidade e de concessão de medida cautelar. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as Denúncias e Representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade de Denúncias, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade e identificação do denunciante, à luz do artigo 31 e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como artigo 113, §1º da Lei 8.666/93, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, contrato social e alterações posteriores, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de irregularidade sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Discriminados os requisitos, passo à apreciação dos mesmos no caso em concreto. De saída, verifico que o requerente demonstra legitimidade por intermédio da documentação de fls. 10. Apenas para aperfeiçoar tal demonstração, faz-se necessário sua intimação para que apresente cópia do documento de identificação com foto, conforme dispõe o § 1º do art. 276 do Regimento Interno. No que tange aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, entendo que o requerente expõe clara e logicamente os fatos, conforme se depreende do teor da peça inicial. Já no que tange à anexação da documentação essencial à análise do pedido, entendo preenchido ante a juntada, no caso em comento, da cópia do instrumento convocatório (fls.12 a 46). Quanto à possibilidade jurídica, constato que o requerente narra possíveis irregularidades sujeitas à correção por esta Corte de Contas, especialmente em razão da competência inserta no caput e no §1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, razão pela qual é de se reconhecer o preenchimento do requisito. Relativamente ao interesse de agir, verifico que a tutela desta Corte mostra-se necessária e útil para a correção das eventuais irregularidades. É necessária porque estão esgotadas as possibilidades em sede administrativa e útil porque o provimento solicitado tem plena capacidade para tornar eficaz a função de controle exercida por esta Corte quanto às licitações da Administração Pública, garantindo obediência à legalidade e à competitividade e tornando possível o efetivo alcance de proposta mais vantajosa. Preenchido, portanto, referido requisito. Por fim, analiso a justa causa, a qual se decompõe em indícios de autoria e materialidade das irregularidades. Referente aos indícios de autoria, verifico que o edital é subscreto pelo Prefeito Municipal, Sr. C.F.C.J. (gestão 2009-2012) e pela Pregoeira R.A.A.. Considerando também que as irregularidades apontadas dizem respeito ao texto do edital, o qual deve passar pelo crivo da assessoria jurídica municipal conforme dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, é de se determinar a citação do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital para apresentar(em) defesa, eis que o(s) mesmo(s) pode(m) ser responsabilizado(s) por ter concorrido para as possíveis irregularidades, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 86 da Lei Orgânica deste Tribunal. Quanto aos indícios de materialidade, entendo pertinente e necessária uma análise segmentada para que ao final se possa delimitar o objeto da representação. Por isso, farei as considerações sobre as possíveis irregularidades na ordem em que as descrevi no relatório desta decisão. Início pela de número 1, na qual se discute a ausência de elementos materiais que permitam a formação do preço. Com efeito, não se vislumbra no edital qualquer menção ao número de causas em trâmite em cada instância ou foro apontado no objeto, nem sequer histórico ou estimativa das demandas. Em que pese a justificativa preliminar da municipalidade, entendo, neste juízo sumário de admissibilidade, que tal informação deveria constar do instrumento convocatório, eis que facilitaria a qualquer interessado a formulação de preço, ampliando a competitividade do certame, bem como serviria para aferição da compatibilidade da modalidade licitatória escolhida. Há que se considerar, ademais, haver incongruência entre o que consta do item 11.6 (fl.21) do edital e das cláusulas sexta, parágrafo primeiro, inciso I, II, e IV e oitava, parágrafo segundo, da minuta do contrato (fls. 36 e 37), motivos pelos quais entendo caracterizada materialidade de tal irregularidade, impondo-se o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 2 é possível constatar materialidade seja em razão da doutrina e jurisprudência atinentes à questão, seja em razão dos próprios termos do edital. Nesse sentido, vejamos o que leciona Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora Dialética, p.510: “Tópico extremamente grave era a determinação da obrigatoriedade do cadastramento no SICAF para participação em licitações e contratação, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, que estava prevista na redação original do art. 1º, §1º, do Dec. Nº. 3.722. Havia ofensa aos arts. 22, §§1º e 3º, e 32 da Lei 8.666. Ora, a concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados. Depois, o cadastramento é facultativo, exceto para a hipótese de tomada de preços (ainda assim, com a facultade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para a entrega dos envelopes.). É impossível transformar todas as licitações em espécies de “tomadas de preço” (ênfase acrescida). No mesmo sentido a jurisprudência do jurisprudentia do TCU: “O tema é cediço nesta Corte e os precedentes são uniformes no sentido de que a exigência de inscrição no SICAF como condição de habilitação ao certame licitatório, constitui cerceamento ao seu caráter competitivo, em evidente afronta ao mandamento insculpido no inciso I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/93” (Acórdão 1070/2005, 1ª Câmara) “A lei, em nenhum momento autoriza impedir a participação de licitantes que não estejam previamente cadastrados. Ao contrário, ela pressupõe que a fase de habilitação seja uma etapa isenta de rigorismos e formalismos inúteis” (Acórdão 622/2000)(ênfase acrescida) “Em não se encontrando registrada no referido sistema, ou qualquer outro sistema de cadastramento que venha a ser instituído pelo Poder Público, a empresa interessada poderá atender às condições prévias de habilitação se possuir todos os documentos exigíveis nesta fase, equiparando-se, por conseguinte, às empresas cadastradas” (Acórdão 1452/2003 da 1ª Câmara). Evidente não passar à margem deste relator o fato da modalidade licitatória em questão ser Tomada de Preços, o que poderia levar a entendimento no sentido de permissão da exigência questionada, conforme lição do professor Marçal Justen Filho acima transcrita. Ocorre que o SICAF é sistema automatizado de informações através do qual os fornecedores se cadastram gratuitamente com a finalidade de fornecer materiais ou prestar serviços para os órgãos da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundações, sendo que a licitação em comento é da esfera municipal. Raciocínio idêntico se aplica ao cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná. Nesse contexto, aliás, destaque-se que o próprio edital dispõe quanto à necessidade de credenciamento perante o Município (item 10.5 – fl.17), bem como prova de inscrição no cadastro de fornecedores do respectivo Município

(item 10.14.8 – fl.19), o que já seria suficiente para a modalidade licitatória em comento. Em razão disso, forçoso o recebimento quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 3, também verifiquei materialidade, pois estabelecer números mínimos ou máximos de atestados é postura a criar apenas mais elementos para discussão em terreno extremamente fértil para polêmicas como o da comprovação da capacidade técnica. Veja-se, neste sentido, a jurisprudência do TCU: “Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualdade injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o artigo 3º da Lei 8.666/93 (Acórdão nº 1937/2003, Pleno). Por outro lado, destaque-se a jurisprudência do STJ quanto à limitação da comprovação por atestados exclusivos de pessoa jurídica de direito público: “[...] o artigo 30, inciso II, §1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente [...]” (RESP nº. 324498/SC)(ênfase acrescida) “A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes[...]”(artigo 30, §1º)” (RESP 138745/RS) (ênfase acrescida). Face ao exposto, deve ser recebida a representação quanto a tal ponto. Quanto à irregularidade número 4 constato materialidade em virtude de não restar demonstrada preliminarmente pela municipalidade a razoabilidade de tais exigências, até porque, conforme já exposto quanto à irregularidade número 1, não há expressa menção ao número de causas perante esta e outras Cortes, nem mesmo histórico ou estimativa das demandas, sendo certo que Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho tem sede em Brasília e que Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem sede em Porto Alegre. A ausência de tais dados também impede a aferição da necessidade de faturamento bruto igual ou superior a 8 (oito) vezes o valor máximo do edital. Quanto à irregularidade número 5 também vislumbro materialidade por não restar demonstrada preliminarmente pela municipalidade a razoabilidade de tal exigência, até porque do que se infere do objeto do certame a atuação do contratado não se limitaria a demandas em que prepondera o conhecimento sobre Direito Administrativo, como, por exemplo, nas causas perante o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça. Ademais, é possível questionar a própria legalidade da exigência, fator a merecer consideração durante a fase de instrução deste expediente, consoante se extrai do seguinte julgado do TCU: Quanto ao primeiro item questionado, registro que entendo como excessiva a exigência contida no subitem 5.5.3, de que um dos advogados sócios do escritório-licitante seja detentor de diploma de curso de pós-graduação, ainda que *latu sensu*. Além de, inegavelmente, restringir o universo de possíveis participantes, a exigência não traz benefício algum para a administração pública, pois, como bem asseverou a instrução, tal diploma não assegura que o escritório oferecerá um trabalho de melhor qualidade, ou que terá menos dificuldade em atuar nas questões judiciais em nome da Telebrás. (Acórdão 915/2003, Pleno). Portanto, imperioso o recebimento quanto a tal aspecto. Por fim, quanto à irregularidade número 6 entendo que o objeto do certame aparentemente afronta às disposições do Prejudicado nº. 06 desta Corte, eis que se trata de terceirização dos serviços, especialmente quanto à elaboração de pareceres jurídicos para as diversas instâncias Municipais, quando solicitado pela municipalidade, razões que impõem o recebimento quanto a tal ponto. Ultrapassada a verificação dos requisitos para a admissibilidade do feito, analiso a concessão da medida cautelar pleiteada. É de amplo conhecimento que a concessão de medida cautelar depende da conjugação da probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*) e da existência de risco objetivo à eficácia do processo principal em razão do decurso de tempo sem a atuação por quem de direito (*periculum in mora*). No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que ambos os requisitos estão caracterizados. O *fumus boni iuris* consubstancia-se na probabilidade de existência das irregularidades apontadas, as quais foram analisadas detidamente no que tange aos indícios de materialidade. Já o *periculum in mora* afigura-se na probabilidade de que a Administração venha a celebrar contrato e iniciar execução de serviços decorrentes de certame eivado por ilegalidades antes que este procedimento fiscalizatório alcance seu termo, o que tolheria a eficácia preventiva da tutela desta Corte de Contas. III – DISPOSITIVO Em razão do exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 2. DEFERIR a medida cautelar pleiteada para os fins de SUSPENDER o trâmite da Tomada de Preços nº. 001/2010 promovida pelo Município de Ivaiporã até decisão final desta Corte, nos termos da fundamentação; 3. DETERMINAR a intimação do requerente para que apresente cópia de documento de identidade com foto, no prazo de 15 (quinze) dias; 4. DETERMINAR a citação do Prefeito Municipal, Sr. C.F.C.J. (gestão 2009-2012), da Pregoeira R.A.A. e do(s) assessor(es) jurídico(s) que realizou(aram) o parecer sobre a minuta do edital, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; 5. Cumpridos os itens anteriores, DETERMINAR a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a esta Corte para, respectivamente e no prazo regimental, apresentarem instrução e manifestação conclusiva; Faculto aos representados a apresentação de defesa em peça conjunta. Ulteriormente, retornem para apreciação e voto. Publique-se. GCG, em 2 de março de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 54124/10 - TC

ENTIDADE: ANDRÉ CICARELLI DE MELO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ – PR

Tendo em vista a notícia de revogação do certame objeto destes autos (fl. 99 a 101), considero extinto o feito por perda de objeto. Publique-se e decorejo o prazo recursal, remetam-se à DP para arquivamento. GCG, em 14 de julho de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares – Corregedor – Geral.

## Atos de Conselheiros

### Nestor Baptista

PROCESSO N º: 63309/09

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEY BELLINATI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 963/10

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato da Comissão Executiva nº 2011/2009, de 14/09/09, publicado no Diário da Assembléia nº 117, de 05/10/2009, referente à Aposentadoria Estadual por idade e por Tempo de Contribuição, do servidor Wanderley Bellinati, CPF nº 136.500.688-34, no cargo de Assistente Administrativo, com 36 anos, 01 mês e 10 dias contados para fins de aposentaria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.215,00 (um mil, duzentos e quinze reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 529/10 e 7753/10 (ratificação) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7492/10 (fls. 93,94,121 e 122), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 230153/09

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: NEIL ARMSTRONG

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 964/10

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 025/09, de 04/05/09, publicada no Jornal “Correio Paranaense” nº 1979 de 05/05/09, referente a pensão previdenciária deferida à Neil Armstrong, CPF nº 996.902.769-72, viúvo da servidora Sra. Veronice de Souza Armstrong, falecida em 24/03/09, e de uma filha menor, com proventos mensais de R\$ 1.384,33 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), rateada e concedida em partes iguais aos dois dependentes, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5781/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7605/10 (fls. 43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 232539/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ZENILDA DE RAMOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 965/10

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2075/10, publicado no DOM nº 673, de 03/04 a 09/04 de 2010, referente à Aposentadoria Municipal por Tempo de Contribuição, da servidora Zenilda de Ramos, CPF nº 531.485.259-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 30 anos, 03 meses e 04 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 689,41 (Seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7871/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8019/10 (fls. 50 e 51, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N°:** 232440/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

**INTERESSADO:** LEILA MARIA DA SILVA BIDA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 966/10**

*Aposentadoria Municipal por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2072/2010, publicado no DOM nº 673, veiculado nos dias 03/04 a 09/04 de 2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, da servidora Leila Maria da Silva Bida, CPF nº 607.043.229-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 24 anos, 04 meses e 14 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 999,08 (novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8300/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7870/10 (fls. 57 e 58 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 226199/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** YOLANDA CAETANO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 967/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 199/2010, publicada no DOM nº 28 em 13/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal por Tempo de Contribuição, da servidora Yolanda Caetano, CPF nº 005.227.298-27, no cargo de Profissional do Magistério – Assistência Pedagógica, com tempo de contribuição 29 anos, 01 mês e 05 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.641,50 (um mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7940/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7556/10 (fls. 25, 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 218536/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO:** ALZIRA MARRONI CONSTANCIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 968/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 05/2010 de 14/04/2010, publicado no Jornal O Regional de 18/04/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária, da servidora Alzira Marroni Constancio, CPF nº 520.466.649-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos 01 mês e 07 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.236,87 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8106/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7553/10 (fls. 55 e 56, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 228019/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** WERDINEI BATISTA COTA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 969/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 180/10 de 05/04/2010, publicado no DOM nº 28, datado de 13/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Werdinei Batista Cota, CPF nº 257.715.319-87, no cargo de Cozinheiro, com tempo de contribuição 30 anos 07 meses e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.214,77 (um mil duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7903/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7729/10 (fls. 29 e 30, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 270180/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IBAITI

**INTERESSADO:** JOAO PEREIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 970/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro dx xxxxxxxx/09, publicado no DOM nº, de 21/02/2009, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade xxxxxxxxx, dx servidor xxxxxxxxxxxxxx, CPF nº xxxxxxxxx, no cargo de xxxxxxxxxxxxx, com tempo de contribuição xx anos xx meses e xx dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ xxxxx (xxxxx), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº xxx/xx e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº xxxxx/xx (fls. xx e xx respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 269297/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JONATAN EDSON ALVES NASSUR

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 971/10**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9635, de 22/01/10, publicada no DOE nº 8149 de 28/01/10, retificada pela Resolução nº 10446, publicada DOE nº 8207 de 26/04/10, referente ao ato de inativação e transferência para Reserva Remunerada Compulsória de Jonatan Edson Alves Nassur, CPF nº 184.343.719-87, no posto/gruação de 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com 32 anos, 10 meses e 21 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.670,45 (dois mil, seiscentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8082/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7973/10 (fls.39, 40 e 41), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N** °: 210446/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ROSMAR DA SILVA, ROSMAR DA SILVA JUNIOR**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 972/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65761/10, publicado no DOE nº 8164, datado de 22/02/10, a pensão de Rosmar da Silva, CPF nº 411.914.129-20 e Rosmar da Silva Júnior, viúvo e filho menor da servidora Rosali Denega da Silva, falecida em 24/12/09, no valor de R\$ 1.000,65 (um mil reais e sessenta e cinco centavos), sendo concedida em 50% para cada um dos beneficiários no valor de R\$ 500,33 (quinhentos reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8749/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7994/10 (fls. 44 e 45), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 208638/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** NAIR CANDIDA MARQUES GIMENES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 973/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10033, publicada no DOE nº 8180 de 10/03/10, referente a aposentadoria de NAIR CANDIDA MARQUES GIMENES CPF 286.431.439-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, e 07 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.967,11 (dois mil, novecentos e sete reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8293/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7554/10 (fls. 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N** °: 212899/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JOSÉ EDILSON PEREIRA DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 974/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9940, publicada no DOE nº 8180 de 16/03/2010, referente a aposentadoria de JOSE EDILSON PEREIRA DOS SANTOS CPF - 178.291.869-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 09 meses e 13 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.308,07 (dois mil, trezentos e oito reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7515/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7237/10 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N** °: 110417/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** TERESINHA INEZ ZAGO HOMECHIN**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 975/10*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65734/10, publicado no DOE nº 8161, datado de 17/02/10, a pensão de Teresinha Inez Zago Homechin, CPF nº 879.261.139-72, viúva do servidor Martin Homechin, falecido em 03/11/09, a pensão será concedida no valor de R\$ 7.990,60 (sete mil reais, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8730/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8016/10 (fls.36 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 287104/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ELIZABETH NASCIMENTO BARROSO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 976/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.497, publicada no DOE nº 8207 de 26/04/10, referente a aposentadoria de ELIZABETH NASCIMENTO BARROSO CPF 307.769.029-20, no cargo de Técnico de Contabilidade, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 01 mês e 18 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.731,71 (três mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8610/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7638/10 (fls. 49 e 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N** °: 325618/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** DENETE GONÇALVES SIMÃO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 977/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.817, publicada no DOE nº 8230 de 27/05/10, referente a aposentadoria de Denete Gonçalves Simão CPF 362.387.599-68, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 11 meses e 15 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.246,75 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9186/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8039/10 (fls. 70 e 71), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N** °: 219222/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** NOEMI MARIA DAL MOLIN BEVILAQUA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N** ° 978/10*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9952, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/2010, referente a aposentadoria de Noemi Maria Dal Molin Bevilaqua CPF - 697.508.239-15, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 06 meses e 14 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.885,83 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8062/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7008/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 20823/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

**INTERESSADO:** INES GOMES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 979/10

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Diamante do Oeste, CNPJ nº 77.817.476-0001-44, relativa a gestão da Sra. Inês Gomes, CPF nº 659.213.809-20, valor de R\$ 37.800,47 (trinta e sete mil, oitocentos reais e quarenta e sete centavos) referente aos exercícios de 2003/2010, tendo por objeto o transporte escolar.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2455/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.129/131) e o Parecer nº 7475/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.132), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 109877/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSE ONOFRE SAMPAIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 980/10

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9470, publicada no DOE nº 8145 de 22/01/2010, referente a aposentadoria de José Onofre Sampaio CPF 808.517.209-78, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade invalidez, contando com 26 anos, 02 meses e 08 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.014,93 (dois mil, cem e nove reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6952/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6762/10 (fls. 79 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 541965/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JURACI TEREZINHA GUEDES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 981/10

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8709, publicada no DOE nº 8088 de 30/10/09, referente a aposentadoria de JURACI TEREZINHA GUEDES CPF 305.048.729-15, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 34 anos, 12 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.358,39 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7252/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7290/10 (fls. 62 e 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 404682/09

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** SANDRA MARA POLATI MACHADO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 982/10

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9568, publicada no DOE nº 8145 de 22/01/10, referente a aposentadoria de SANDRA MARA POLATI MACHADO CPF 232.061.289-00, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, contando com 31 anos, 01 mês e 14 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.892,41 (três mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5659/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 6710/10 (fls. 63 e 64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 262489/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

**INTERESSADO:** GENIVAL ALVES DE LIMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 983/10

*Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Tuneiras do Oeste, CNPJ nº 76.247.329/0001-13, relativa a gestão do Sr. Genival Alves de Lima, CPF nº 412.627.149-53, no valor de R\$ 39.390,48 (trinta e nove mil, trezentos e noventa reais e quatro centavos), referente ao exercício de 2009, tendo por objeto o transporte de alunos da rede Pública de Ensino.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento vinte e nove mil Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 2470/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.110/112) e o Parecer nº 7517/10 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.113), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 277656/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** EVALDO FERRARI CHAGAS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 984/10

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.533, publicada no DOE nº 8210 de 29/04/10, referente a aposentadoria de EVALDO FERRARI CHAGAS CPF 012.011.409-78, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 37 anos, 01 mês e 14 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.474,22 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8474/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7557/10 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N**º: 292272/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOAO DERBY MACIEL

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N**º 985/10

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10386/10, publicada no DOE nº 8202, de 16/04/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de João Derby Maciel, CPF 441.100.819-04, no posto de Soldado – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 26 anos, 06 meses e 01 dia, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.820,55 (um mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8733/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7644/10 (fls. 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;



2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N°:** 129436/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSE CORTEZ FILHO

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 986/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9351/09, publicada no DOE nº 8133, de 06/01/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada de José Cortez Filho, CPF 571.056.509-15, no posto de Soldado – QPM - da Polícia Militar do Paraná, com tempo de serviço militar em 25 anos e 26 dias, para os efeitos de Reserva Remunerada prestados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e proporcionais, no valor de R\$ 1.750,53 (um mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5931/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 6745 (fls. 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

**PROCESSO N°:** 194793/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOAO CAMARGO BERALDO, GABRIEL TRENTINI BERALDO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 987/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.537/09, publicado no DOE nº 8117 de 11/12/09, referente à Pensão por morte deferida à João Camargo Beraldo – CPF 331.357.709-15, e Gabriel Trentini Beraldo – CPF – 081.468.599-41, viúvo e filho menor, respectivamente, da servidora Silmara Aparecida Trentini Rodrigues da Silva, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.522,76 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), deste total, concedida na razão de 50,00% para cada interessado, sendo ao primeiro em caráter vitalício e ao segundo em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7499/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7293/10 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N°:** 256462/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** GENY TENORIO CAVALCANTE

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 988/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63.016/07, publicado no DOE nº 7556 de 13/09/07, referente à Pensão por morte deferida à Geny Tenório Cavalcante – CPF 836.949.949-04, viúva do servidor Adocival Cavalcante, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 4.028,33 (quatro mil e vinte e oito reais e trinta e três centavos) concedida na razão de 100% em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7821/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7552/10 (fls. 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N°:** 232008/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** RAQUEL DA CUNHA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 989/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.157/09, publicado no DOE nº 8049 de 03/09/2009, referente à Pensão por morte deferida à Raquel da Cunha – CPF 254.630.209-49, viúva do servidor Eridon da Cunha, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.538,54 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) concedida na razão de 100% em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8344/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7361/10 (fls. 54 e 55), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N°:** 242836/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSÉ JAIR BARANOSKI, MARCON JOSÉ BARANOSKI, GABRIEL BARANOSKI

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 990/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.605/09, publicado no DOE nº 8136 de 11/01/10, referente à Pensão por morte deferida à José Jair Baranoski – CPF 574.959.479-34; Gabriel Baranoski – CPF 081.661.289-77 e Maycon José Baranoski – CPF 065.182.239-44, viúvo, filho menor, e filho universitário respectivamente, da servidora Marlene Noêmia Frank, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.878,20 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), concedida na razão de 33,33% para o 1º e 2º interessados, e 33,34% ao 3º interessado, sendo ao primeiro em caráter vitalício e ao segundo e terceiro em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7902/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7326/10 (fls. 52 e 53), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N°:** 210381/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** RAFAELA FONSECA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 991/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.950/10, publicado no DOE nº 8178 de 12/03/10, referente à Pensão por morte deferida à Rafaela Fonseca – CPF 071.643.019-30, filha menor, da servidora Rosângela Hamilko, com proventos mensais e integrais em caráter temporário no valor de R\$ 8.068,75 (oito mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), concedida na razão de 100% para a interessada, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7032/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7259/10 (fls. 35 e 37), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N°:** 41416/95

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE UMUARAMA

**INTERESSADO:** ANTONIO PEREIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 992/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto 218/1989, publicada no DOM "A Tribuna do Povo" de 11/07/1989, referente a aposentadoria de Antonio Pereira – CPF 130.717.349-72, no cargo de "Fiscal Fazendário", na modalidade voluntária, com 36 anos, 02 meses e 27 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais mensais na importância de R\$ 808,68 (oitocentos e oito cruzados novos e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6961/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7060/10 (fls. 112 e 113), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 478660/09

**ORIGEM:** SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

**INTERESSADO:** APARECIDA CUNHA CECCON

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 993/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria 351, publicada no DOM de "20/03/2010, referente a aposentadoria de APARECIDA CUNHA CECCON - CPF 857.305.219-87, no cargo de "Auxiliar de Serviços Gerais", na modalidade invalidez, com 18 anos, 04 meses e 12 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 476,14 (quatrocentos e setenta e seis reais e catorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6065/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7895/10 (fls. 136 e 137), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 179670/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

**INTERESSADO:** BENEDITO INACIO DE BARROS

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 994/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto 124/10 publicada no DOM Jornal "Tribuna do Norte" de 10/03/2010, referente a aposentadoria de BENEDITO INACIO DE BARROS - CPF 062.365.029-00, no cargo de "Motorista", na modalidade voluntária, com 36 anos, 11 meses e 04 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 1.502,34 (um mil, quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7561/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7775/10 (fls. 18 e 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 267928/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARILUZ

**INTERESSADO:** ANTONIO MARREIRO NETO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 995/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria 318 publicada no DOM Jornal "Tribuna do Povo" de 30/04/2010, referente a aposentadoria de ANTONIO MARREIRO NETO - CPF 204.451.309-97, no cargo de "Motorista", na modalidade voluntária, com 37 anos, e 06 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 1.053,28 (um mil, cinqüenta e três reais e vinte e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8090/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8283/10 (fls. 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 283400/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PÉROLA

**INTERESSADO:** JOÃO BAGNARA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 996/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Decreto 116/2010, publicado no DOM "Jornal Umuarama Ilustrado" de 12/05/2010, referente a aposentadoria de JOÃO BAGNARA - CPF 350.290.139-20, no cargo de "Agente de Serviços Gerais", na modalidade voluntária, com 31 anos, 09 meses e 26 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais e mensais na importância de R\$ 643,29 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8814/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8270/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 227209/10

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** ROSELI MACHADO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 997/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria 171, publicado no DOM nº 26 de 06/04/2010, referente a aposentadoria de ROSELI MACHADO - CPF 200.807.359-91, no cargo de "Profissional do Magistério", na modalidade voluntária, com 30 anos e 09 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 4.086,08 (quatro mil, oitenta e seis reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7904/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7587/10 (fls. 24/25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 28506/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IDE FERREIRA DE ALMEIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 998/10***Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria 877, publicado no DOM nº 02 de 05/01/2010, referente a aposentadoria de **IDE FERREIRA DE ALMEIDA** - CPF 320.280.599-15, no cargo de "Educador", na modalidade voluntária, com 29 anos 03 meses e 17 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 998,61 (novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8535/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7689/10 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 271526/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MAURICIO JULIO FARAH**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 999/10***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66260/10, publicado no DOE nº 8203, datado de 19/04/10, referente a Pensão de Mauricio Julio Farah, CPF nº 114.014.869-91, viúvo da servidora Vera Maria Monastier Farah, falecida em 08/10/09, com proventos mensais no valor de R\$ 1.430,44 (um mil, quatrocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavo), sendo concedida em caráter vitalício, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8073/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8256/10 (fls. 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 144460/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**INTERESSADO:** JOÃO BATISTA FERNANDES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1000/10***Admissão de Pessoal. Município de São Pedro do Paraná. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Paraná, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, nos termos do Edital nº 100/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7769/10 (fls. 154) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7240/10 (fls. 155), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 164975/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PALMITAL**INTERESSADO:** CLERIO BENILDO BACK**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1001/10***Admissão de Pessoal. Município de Palmital. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Palmital, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Enfermeiro e Psicólogo, nos termos do Edital nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7971/10 (fls. 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7226/10 (fls.24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 177929/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MALLET**INTERESSADO:** CESAR LOYOLA FLENIK**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1002/10***Admissão de Pessoal. Município de Mallet. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Mallet, mediante Concurso Público, para provimento dos cargos de Assistente Social, Contador, Fiscal, Zelador, nos termos do Edital nº 01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5491/10 (fls. 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 7748/10 (fls. 65), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 484430/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**INTERESSADO:** RUDI KUNS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1003/10***Admissão de Pessoal. Município de Quatro Pontes. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pelo Município de Quatro Pontes, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Zeladora/Merendeira II, nos termos do Edital nº 04/2006, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7317/10 (fls. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8085/10 (fls.64), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°:** 475563/09**ORIGEM:** URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**INTERESSADO:** MARCOS VALENTE ISFER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1004/10***Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal complementar realizada pela URBS - Urbanização de Curitiba S/A, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Agente de Apoio, nos termos do Edital nº 04/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3750/10 (fls. 133) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8204/10 (fls.134), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 286787/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARCO ANTONIO LOLLATO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1005/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10507, de 19/04/10, publicada no DOE nº 8207 de 26/04/10, referente à Aposentadoria a Pedido do servidor Marco Antonio Lollato, CPF nº 789.096.008-53, no cargo de Pesquisador – II, LF 01, 43 anos, 09 meses e 17 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 11.561,37 (onze mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8576/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8224/10 (fls.60, 61 e 62), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 283559/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARTHA DENISE ROCHA DE MACEDO GRACIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1006/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10272, de 26/03/10, publicada no DOE nº 8192 de 01/04/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Martha Denise Rocha de Macedo Gracia, CPF nº 505.427.029-91, no cargo de Professor, 31 anos, 08 meses e 07 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais no valor de R\$ 1.811,34 (um mil, oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), e tem mais de 50 anos na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8377/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8254/10 (fls.43 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 232881/10**

**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** SEBASTIAO DA SILVA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1007/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.490, publicada no DOM nº 1217 de 09/04/2010, referente a aposentadoria de Sebastião da Silva - CPF 662.675.799-72, no cargo de “Vigia”, na modalidade compulsória, com 22 anos, 06 meses e 03 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos proporcionais mensais na importância de R\$ 777,27 (setecentos e setenta e sete reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7375/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7456 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 58600/10**

**ORIGEM:** FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** IVETE ROYER CEMBRANEL

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1008/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.289, publicada no DOM nº 1160 de 23/12/2009, referente a aposentadoria de Ivete Royer Cembranel - CPF 284.545.379-53, no cargo de “Professor”, na modalidade voluntária, com 26 anos, 08 meses e 19 dias, de tempo de contribuição, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos integrais e mensais na importância de R\$ 1.721,93 (um mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5803/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7455/10 (fls. 183 e 184), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 404402/09**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LEONOR GUIDOLIN CALDERAN

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1009/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7441, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/2009, referente a aposentadoria de LEONOR GUIDOLIN CALDERAN CPF 007.728.909-94, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos, 07 meses e 17 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.749,65 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8604 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8250/10 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 214271/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** PAULO IRAJARA BORBA CARNEIRO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1010/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10114, publicada no DOE nº 8183 de 19/03/2010, referente a aposentadoria de PAULO IRAJARA BORBA CARNEIRO CPF 244.337.649-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 39 anos, 05 meses e 25 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.442,40 (dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7598/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8052/10 (fls. 47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 213895/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** CLAORI LOPACINSKI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1011/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9931, publicada no DOE nº 8173 de 05/03/2010, referente a aposentadoria de CLAORI LOPACINSKI CPF 214.075.689-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 38 anos, 03 meses e 04 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.454,02 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8295 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8249/10 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 215456/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ELZA APARECIDA GIACOMITI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1012/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9915, publicada no DOE nº 8173 de 05/03/2010, referente a aposentadoria de **ELZA APARECIDA GIACOMITI**, CPF 254.531.579-68, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 33 anos, 06 meses e 13 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.286,82 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7595/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7961/10 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 278539/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** NADIR VALENTINA DE ARAUJO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1013/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.491, publicada no DOE nº 8207 de 26/04/2010, referente a aposentadoria de **NADIR VALENTINA DE ARAUJO**, CPF 001.603.138-56, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 26 anos, 07 meses e 10 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.166,19 (três mil, cento e sessenta e seis reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8603 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7635/10 (fls. 60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 291810/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LUIZ BRATTI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1014/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10407, publicada no DOE nº 8202 de 16/04/2010, referente a aposentadoria de **LUIZ BRATTI**, CPF 210.966.869-53, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 32 anos, 10 meses e 29 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.287,15 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8906/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8076/10 (fls. 84 e 85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 312583/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ANA MARIA ANTONIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1015/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10545, publicada no DOE nº 8216 de 07/05/2010, referente a aposentadoria de **ANA MARIA ANTONIO**, CPF 402.065.309-78, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 06 meses e 05 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (dois mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9159 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 8035/10 (fls. 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 278148/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** ERCILINA BUENO GOMES

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1016/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10473/10, de 16/04/2010, publicada no DOE nº 8270 em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual, Voluntária por Tempo de Contribuição, da servidora Ercilina Bueno Gomes, CPF nº 366.830.439-49, no cargo de Agente Educacional, com tempo de contribuição 30 anos, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.514,47 (um mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8877/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8289/10 (fls. 44 e 45 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°:** 211485/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA MENDES TEODORO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1017/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10173/10 de 18/03/2010, publicada no DOE nº 8187 em 25/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Voluntária Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Mendes Teodoro, CPF nº 723.023.729-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 30 anos e 08 meses e 01 dia e 34 anos 7 meses e 06 dias contados para todos os efeitos legais, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.269,58 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7603/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 8006/10 (fls. 57 e 58 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 554277/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO:** LEONDINA RODRIGUES VIEIRA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1018/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto 9.061/2009, publicada no "D.O.M" nº 42, do dia 15/10/2009, referente à Aposentadoria Municipal de **LEONDINA RODRIGUES VIEIRA** - CPF nº 545.731.909-10, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 23 anos, 10 meses e 08 dias, no valor mensal e proporcional de R\$ 640,33 (seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7.668/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.000/10 (fls. 83 e 84/85), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 211809/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIA DE FATIMA NATEL TIBURCIO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1019/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 9.948, publicada no "D.O.E" nº 8.173, do dia 05/03/10, referente à Aposentadoria Estadual de **MARIA DE FÁTIMA NATEL TIBURCIO** - CPF nº 552.449.559-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 28 dias, no valor mensal e integral de R\$ 1.886,16 (um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8.744/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7.648/10, (fls. 53 e 54), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 145938/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LERY GILBERTO DOMIT

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1020/10**

*Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução 9.727, publicada no "D.O.E" nº 8.158, do dia 10/02/10, referente à Aposentadoria Estadual de **LERY GILBERTO DOMIT** - CPF nº 058.527.819-91, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 17 dias, no valor mensal e integral de R\$ 7.899,56 (sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5308/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7258/10, (fls. 54 e 55/56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 97664/10**

**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

**INTERESSADO:** MARIA IVONE REQUEA LASKOVSKI

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1021/10**

*Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 371, de 07/05/09, publicada no Órgão Oficial do Município de 28/05/09, e na parte relativa ao cálculo de proventos o Decreto nº 10, referente à Aposentadoria Proporcional por Idade da servidora Maria Ivone Requea Laskovski, CPF nº 535.113.289-34, no cargo de Técnico de Saúde Pública - Assistência de Enfermagem, com tempo de contribuição de 19 anos, 06 meses e 16 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 806,74 (oitocentos e seis reais e setenta e quatro centavos), e completou com seus 60 anos de idade em 12/01/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5521/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7568/10 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 224510/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

**INTERESSADO:** MARIA POLINARIO PATRICIO DA COSTA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1023/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 052/2010, publicada no Tribuna de Cianorte de 20/04/10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 751,14 (setecentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos) deferida para Maria Polinario Patricio da Costa, CPF nº 017.037.289-80, na qualidade de viúva do servidor Adrião Pereira da Costa, falecido em 18/11/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8139/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7431/10 (fls.60 e 61), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 150249/10**

**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

**INTERESSADO:** CLEIDA GALVÃO DE FRANÇA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1024/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 77/2010, publicada no DOM nº 1357 de 05/03/10, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$1.987,01 (um mil, novecentos e oitenta e sete reais e um centavo) deferida para Cleida Galvão de França, CPF nº 571.128.519-04, na qualidade de viúva do servidor Nelson de Souza de Almeida, falecido em 31/12/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6888/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7381/10 (fls.78 e 79), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 139660/10**

**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

**INTERESSADO:** MARGARIDA DAS DORES SOUZA

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1025/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 049/2009, publicada no DOM de 22/02/09, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 447,81 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos) deferida para Margarida das Dores Souza, CPF nº 017.037.289-80, na qualidade de viúva do servidor Paulo Dias de Souza, falecido em 12/10/06, integralmente à viúva, sendo lhe garantido um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6986/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7690/10 (fls.23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 226725/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** SERGIO LUIZ KUSS

**ASSUNTO:** RESERVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1026/10**

*Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Resolução 10.039, publicada no DOE n° 8.180 de 16/03/10, referente à Reserva de Sergio Luiz Kuss - CPF n° 567.533.069-00, no posto de 3° Sargento da Polícia Militar, com 26 anos, 05 meses e 18 dias, no valor proporcional mensal de R\$ 2.119,62 (dois mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 7713/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 7513/10, (fls.29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

**PROCESSO N°: 34239/10**

**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

**INTERESSADO:** NEUZA APARECIDA XISTO GONCALVES FERNANDES

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1027/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 047/09, de 18/02/09, publicado no Jornal "Cambé Notícias" n° 1617 de 22/02/09, referente a pensão previdenciária deferida à Neusa Aparecida Xisto Gonçalves Fernandes, viúva do servidor Sr. Joaquim Fernandes, falecido em 11/12/08, com proventos mensais e integrais de R\$ 448,20 (quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), em caráter vitalício à viúva, e garantido-lhe um salário mínimo vigente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 7649/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 7563/10 (fls.27,28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 198713/10**

**ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO:** PAULINA ZARZECKI GOLEMBÁ

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1028/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Decreto n° 16539 de 21/01/10, publicado no DOM n° 263 de 29/01/10, referente a pensão previdenciária deferida à Paulina Zarzecki Golemba, CPF n° 014.657.819-86, viúva do servidor Sr. Alberto Golemba, falecido em 01/12/09, com proventos mensais e integrais de R\$ 611,77 (seiscentos e onze reais e setenta e sete centavos), em caráter vitalício à viúva, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 6784/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n° 6936/10 (fls.36,37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 213852/10**

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** LUIZA BARBOSA, EDUARDO HENRIQUE DIAS, THAYS EVELIN REZENDE RIBEIRO DIAS, EDUARDA REZENDE RIBEIRO DIAS

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1029/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 66.062/10, publicada no DOE n° 8.184 de 22/03/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.066,77 (dois mil e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), deferida na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para beneficiado; **Luiza Barbosa**, CPF n° 008.508.829-31; **Eduardo Henrique Dias** – CPF n° 090.902.799-46; **Thays Evelyn Rezende Ribeiro** – CPF n° 070.578.219-05 e **Eduarda Rezende Ribeiro Dias** - CPF 090.952.309-61, na qualidade de convivente e filhos menores, respectivamente do servidor Jivaldo Ribeiro Dias, falecido em 10/01/2010, em caráter vitalício à primeira interessada e temporária aos filhos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 7468/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 7415/10 (fls. 83 e 84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 180261/10**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** DENISE REGINA KUMMROW, LUIZA HELENA KUMMROW

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1031/10**

*Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 105, publicada no DOM n° 19 de 09/03/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 3.981,01 (três mil, novecentos e oitenta e um reais e um centavo) deferida à Denise Regina Kummrow – CPF n° 480.383.004-59 e a Luiza Helena Kummrow – CPF n° 047.792.949-40, na qualidade de viúva e filha menor do servidor Ronaldo Kummrow, falecido em 26/10/2009, no percentual de 50% para cada interessada, sendo para a viúva em caráter vitalício e à filha em caráter temporário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 8087/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 7279/10 (fls. 50 e 51), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N°: 557888/09**

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO:** MARINA VIEIRA

**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1032/10**

*Revisão de Proventos. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

**1.** julgar pela legalidade e registro da Portaria n° 793, publicada no DOM n° 90, do dia 24/11/2009, que retificou a Portaria n° 432/08, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Marina Vieira - CPF n° 514.866.609-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 19 anos, 03 meses e 20 dias (fls. 10), no valor mensal e proporcional de R\$ 428,05 (quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n° 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n° 7.217/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal n° 7.859/10 (fls. 77 e 78), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

**2.** determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

Relator

PROCESSO N º: 552576/09

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO:** ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

**ASSUNTO:** COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

**DESPACHO:** 1338/10

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Após a apresentação do contraditório, à 7ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para parecer.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 139814/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE MARQUINHO

**INTERESSADO:** LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1339/10

Tendo em vista o Protocolo nº 376832/10, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 125589/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

**INTERESSADO:** VALDEMAR MINUZZI, MEINALDO PADILHA SCHULTER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1340/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 139814/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 138982/09

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

**INTERESSADO:** ADRIANA KUBIAK DAL PAI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1341/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 139814/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 229948/07

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO:** JOSÉ FERNANDES DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1342/10

Examinado o teor do Protocolo nº 376298/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 215600/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

**INTERESSADO:** EUCLIDES PASA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO:** 1343/10

Tendo em vista o Protocolo nº 365261/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 200548/10

**ORIGEM:** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

**INTERESSADO:** ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1344/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para concessão de Novo **Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3276/10**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 50754/09

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE CONTENDA

**ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO:** 1345/10

**Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda **nova CITAÇÃO** aos Srs. Mauricio Wojcik e Claudio Cesar Veiga da Costa, para manifestação quanto ao contido no Relatório de Inspeção nº 005/09.

No caso de não obter resposta, fica autorizado, citá-los por EDITAL, conforme art. 381, IV, RI. Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 114277/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

**INTERESSADO:** LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1346/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para atendimento ao contido no **Protocolo nº 22264-9/10**, do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC)**.

Gabinete, em 9 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 99885/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

**INTERESSADO:** CARLOS JULIANO BUDEL

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1347/10

Encaminhe-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para Parecer Conclusivo.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 125015/09

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

**INTERESSADO:** JOSÉ DALPONT, ELIAS DE LIMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1348/10

Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para que **tramitem reunidos** ao Processo nº 124965/09, por determinação do art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal e considerando a devida distribuição por dependência preceituada no art. 346, III, do referido édito.

Gabinete, em 12 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 114650/09

**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

**INTERESSADO:** SERGIO ONOFRE DA SILVA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO:** 1349/10

**Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX)**, para atualização dos valores indicados à impugnação, referentes à devolução dos subsídios dos alcaides.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 213380/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** RUTH RAQUEL PESAVENTO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1350/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 7148/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

PROCESSO N º: 326827/10

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** MARIO FERREIRA BARBOSA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1351/10

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 9314/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N** °: 210047/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** IVETI ARRUDA DE ALMEIDA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1352/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 6867/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 212295/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** FATIMA MARIA MENINO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1353/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 6560/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 333076/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ANISIO SEBASTIAO MEISTER MARTINS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1354/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 9342/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 209154/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** EUNICE DA SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1355/10Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para atendimento ao contido no Parecer nº 7024/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 56305/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** JURACY ZELIA CABRAL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1356/10Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 200181/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** LEONITA ESTEVAO DA CRUZ STRAPASSAO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1357/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 6687/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 520801/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1358/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 9418/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 300879/10**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** LIDIA RZEPKA STOMSKI**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1359/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8721/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 216509/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE IRATI**INTERESSADO:** IOLANDA RODRIGUES CATTOSO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1360/10Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 8991/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 195277/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** CAROLINA TOLEDO, GABRIELA TOLEDO, MARIA CHRISTINA TOLEDO, MYRIAN FERREIRA DA LUZ TOLEDO, ALEXANDRE TOLEDO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1361/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo – DP** para DEVOLUÇÃO À ORIGEM, conforme o Parecer nº 6124/10 da Diretoria Jurídica – DIJUR.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 219630/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSWALDO LUIZ FERREIRA FONTES**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**DESPACHO:** 1362/10Encaminhe-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para inversão de apenso, fazendo constar como processo principal nº 131356/08 e como apenso o de nº 219630/10.

Gabinete, em 13 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 273197/09**ORIGEM:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**INTERESSADO:** JOVELINA MAXIMO DE PAIVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1363/10Tendo em vista o Parecer nº 8361/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR**PROCESSO N** °: 301859/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**INTERESSADO:** JOSE KRESTENIUK**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1364/10Tendo em vista a Informação nº 2085/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
RELATOR

**PROCESSO N**º: 335796/10

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

**INTERESSADO:** JAIRO VICENTE CLIVATTI

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1365/10

Tendo em vista a Informação nº 2181/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 139873/10

**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

**INTERESSADO:** MAGNO YUKIO MIZUNO, MARIA LUIZA YUKARI MIZUNO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 1366/10

Tendo em vista o Parecer nº 7389/10 da **Diretoria Jurídica**, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.**

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 217080/08

**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO:** JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIR CESCHIN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

**DESPACHO:** 1367/10

Examinado o teor do Protocolo nº 37698-0/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 135312/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIANORTE

**INTERESSADO:** JOSÉ ANTÔNIO LAGUILLO

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO:** 1368/10

Examinado o teor do Protocolo nº 35523-1/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Encaminhe-se à Diretoria Jurídica** para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 97680/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

**INTERESSADO:** LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1369/10

Tendo em vista o Protocolo nº 9768-0/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 33909/10

**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

**INTERESSADO:** JOAO PEDRO COSTA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1370/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3449/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 251967/10

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

**INTERESSADO:** PEDRO CORREA FILHO

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA

**DESPACHO:** 1371/10

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 7801/10**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 202246/00

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

**INTERESSADO:** JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1372/10

Tendo em vista o Protocolo nº 37979-3/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 184941/09

**ORIGEM:** APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS

**INTERESSADO:** CREUSA BRANDOLIN DE AQUINO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1373/10

Tendo em vista o Protocolo nº 37716-2/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 162026/10

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

**INTERESSADO:** TAILOR CESAR GRUBER

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO:** 1374/10

Tendo em vista o Protocolo nº 37718-9/10, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Análise de Transferências** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.

Gabinete, em 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

**PROCESSO N**º: 441227/09

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

**INTERESSADO:** MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, GISELE DE CARVALHO

**ASSUNTO:** RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**DESPACHO:** 1375/10

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das medidas propostas pela Instrução nº 3314/10 da Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, em 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RELATOR

## Artagão de Mattos Leão

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 966/10**

**PROCESSO Nº : 200513/09**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE**

**INTERESSADO : ALDO ANTONIO VALOTTO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, nos termos da Portaria nº 297/10, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 1, celebrado entre a **Associação Assistencial e Promocional Rainha da Paz de Cianorte** e o **Município de Cianorte**, em 21/01/2008, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.417/10, fls. 89 e 90) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.093/10, fls. 91 e 92). O termo teve por objeto a assistência social a crianças e adolescentes.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Aldo Antonio Valotto**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 969/10**

**PROCESSO Nº : 184232/09**

**ORIGEM : INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL**

**INTERESSADO : MANOEL MARQUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, nos termos da Portaria nº 297/10, decide em:

3. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 17469, celebrado entre o **Instituto Betânia de Ação Social** e o **Município de Curitiba**, em 11/05/2007, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 176.882,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.735/10, fls. 91 e 92) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.095/10, fls. 93). O termo teve por objeto manter o Centro Educacional Sol do Amanhã, com atendimento de 117 crianças com idades de zero a seis anos.

4. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Manoel Marques dos Santos**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 974/10**

**PROCESSO Nº : 185703/07**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI,ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto **Ivens Zschoerper Linhares**, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 204/2006, celebrado entre o **Município de Foz do Iguaçu** e a **Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP**, em 02/05/2006, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.845/10, fls. 84 a 86) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.828/10, fls. 87). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e materiais de consumo em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Francisco Lacerda Brasileiro**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 978/10**

**PROCESSO Nº : 71320/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO : EDSON ANTONIO PRIMON**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009218, celebrado entre o **Município de Matelândia** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 20.381,53 (vinte mil, trezentos e oitenta e um reais, cinqüenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.819/10, fls. 149 a 151) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.997/10, fls. 152). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Edson Antonio Primon**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 980/10**

**PROCESSO Nº : 487677/09**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 124, celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, em 01/04/2009, com prazo de vigência expirado em 28/09/2009, no valor de R\$ 4.080,00 (quatro mil, oitenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.875/10, fls. 64 a 66) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.990/10, fls. 67). O termo teve por objeto a implementação do II Fórum de Extensão Universitária – Universidade e Sociedade: Agendas de Desenvolvimento Local e Regional.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 981/10**

**PROCESSO Nº : 63476/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO : PRIMIS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de Termo de Adesão sob nº 122009127, celebrado entre o **Município de Godoy Moreira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 01/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 323,89 (trezentos e vinte e três reais, oitenta e nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.506/10, fls. 180 a 182) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.807/10, fls. 183). O termo teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, residentes na área rural.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Primis de Oliveira**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 986/10**

**PROCESSO Nº : 232326/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO : MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI,GISELE DE CARVALHO CARLOTO**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009055, celebrado entre o **Município de Cambira** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado em 31/12/2009, no valor de R\$ 14.808,23 (quatorze mil, oitocentos e oito reais, vinte e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.805/10, fls. 38 a 40) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.823/10, fls. 41). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Maria Neusa Rodrigues Belini**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 988/10**  
**PROCESSO N º : 570426/09**

**ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TUIUTI**  
**INTERESSADO : CARMEN LUIZA DA SILVA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 367, celebrado entre o **Instituto de Desenvolvimento Tuiuti** e a **Fundação Araucária**, em 18/08/2009, com prazo de vigência expirado em 18/02/2010, no valor de R\$ 1.958,00 (hum mil, novecentos e cinquenta e oito reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.001/10, fls. 97 a 99) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.819/10, fls. 100). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 16.663 – Gestão Políticas Culturais no Brasil.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. **Carmen Luiza da Silva**, ordenadora das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 989/10**  
**PROCESSO N º : 556091/09**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 156, celebrado entre a **Universidade Estadual de Londrina** e a **Fundação Araucária**, em 07/05/2009, com prazo de vigência expirado em 07/11/2009, no valor de R\$ 10.380,00 (dez mil, trezentos e oitenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.871/10, fls. 63 a 66) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 7.674/10, fls. 67). O termo teve por objeto a implementação do II Encontro Nacional de Estudos da Imagem.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Wilmar Sachetin Marçal**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 993/10**  
**PROCESSO N º : 191190/09**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ITAQUI DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO : APARECIDO PINTO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 2287, celebrado entre a **Fundação Educacional Itaquí de São José dos Pinhais** e o **Município de Curitiba**, em 01/10/2004, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 478.800,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.747/10, fls. 334 e 335) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.756/10, fls. 336). O termo teve por objeto a manutenção do Asilo São Vicente de Paula.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Aparecido Pinto**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 994/10**  
**PROCESSO N º : 547955/09**

**ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO**  
**INTERESSADO : JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 238, celebrado entre a **UNIOESTE – Campus Toledo** e a **Fundação Araucária**, em 27/09/2007, com prazo de vigência expirado em 27/09/2009, no valor de R\$ 49.322,56 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e dois reais, cinquenta e seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.857/10, fls. 708 a 711) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.733/10, fls. 712). O termo teve por objeto a execução do Programa de Infra-estrutura para jovens Pesquisadores – Programa Primeiros Projetos.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **José Dilson Silva de Oliveira**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 996/10**  
**PROCESSO N º : 204586/10**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES**  
**INTERESSADO : MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080239, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 124.773,81 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais, oitenta e um centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.944/10, fls. 107 a 111) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.666/10, fls. 112). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Morretes**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Márcio Belz Lopes dos Santos**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1002/10**  
**PROCESSO N º : 25434/10**

**ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 212, celebrado entre a **Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná** e a **Fundação Araucária**, em 25/05/2009, com prazo de vigência expirado em 25/11/2009, no valor de R\$ 15.296,00 (quinze mil, duzentos e noventa e seis reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.004/10, fls. 189 a 192) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.847/10, fls. 193 e 194). O termo teve como objeto a implementação de projetos contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2009.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Vitor Hugo Zanette**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1005/10**  
**PROCESSO N º : 204241/10**

**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO : VALDENIR CARLOS BERTOGLIO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080249, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 250.572,06 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e setenta e dois reais, seis centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.965/10, fls. 122 a 125) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7.645/10, fls. 126 e 127). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aquisição de material de consumo e outros serviços de terceiros (pessoa física e jurídica) da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais” deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Valdenir Carlos Bertoglio**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1007/10****PROCESSO N º : 58984/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO****INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 7, celebrado entre o **Município de Cornélio Procópio** e a **Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania**, em 12/11/2008, com prazo de vigência expirado em 12/11/2009, no valor de R\$ 45.397,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.277/10, fls. 32 a 34) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6.988/10, fls. 35). O termo teve por objeto a execução do Programa Pró-egresso, conforme art.m 78, da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Amin José Hannouche**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1014/10****PROCESSO N º : 200467/09****ORIGEM : LIGA DE FUTEBOL DE CIANORTE****INTERESSADO : EDNO GUIMARAES,JOÃO DA CUNHA BRAGA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio sob nº 15, celebrado entre a **Liga de Futebol de Cianorte** e o **Município de Cianorte**, em 04/03/2008, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.046/10, fls. 431 a 434) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.189/10, fls. 435). O termo teve como objeto o incentivo da cultura física e moral, o intercâmbio esportivo e a representação do esporte municipal nos campeonatos municipais, regionais, estaduais e torneos.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João da Cunha Braga**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1015/10****PROCESSO N º : 204900/09****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE GOIOERE ASSISTENCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS****INTERESSADO : ROBERTO FORTIS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária municipal, na modalidade de convênio nº 08, celebrado entre a **Associação Beneficente de Goioerê Assistência Social Nossa Senhora das Candeias** e o **Município de Goioerê**, em 02/01/2008, com prazo de vigência expirado em 31/12/2008, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.228/10, fls. 364 e 365) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.170/10, fls. 366 e 367). O termo teve como objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.;

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Roberto Fortis**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1016/10****PROCESSO N º : 225508/10****ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA****INTERESSADO : ROGERIO ESTEFANO STABILE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, o Conselheiro Substituto Ivens Zschoerper Linhares, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 297/2010, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080009, repassada pela **Secretaria de Estado de Educação**, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 139.683,11 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais, onze centavos) tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.153/10, fls. 78 a 81) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.187/10, fls. 84). O termo teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aquisição de

material de consumo e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica e física) da **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Altônia**.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Rogério Estefano Stabile**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1017/10****PROCESSO N º : 245754/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE****INTERESSADO : CLAUDIO LEAL****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****Vistos e examinados** estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009331, celebrado entre o **Município de Santa Maria do Oeste** e a **Secretaria de Estado da Educação**, em 20/05/2009, com prazo de vigência expirado 31/12/2009, no valor de R\$ 216.280,23 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta reais, vinte e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2.976/10, fls. 161 a 163) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8.185/10, fls. 164). O termo teve como objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **Claudio Leal**, ordenador das despesas;
- b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2010

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO N º : 173478/10****ORIGEM : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO****INTERESSADO : HERON ARZUA, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, VICENTE LUIS TEZZA, CLEONICE STEFANI SALVADOR****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****DESPACHO : 1705/10**

I - O Diretor da CRE, Sr. Vicente Luís Tezza, por meio do protocolo nº 36425-7/10, fls.165, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 44/10, fls. 159.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defiro a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º : 137765/10****ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASTORGA****INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1706/10**

I - O Município de Astorga, através de procurador constituído, por meio do protocolo nº 34320-9/10, fls. 56 e 57, requer, *extemporaneamente*, dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.312/10, fls. 49.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefiro** a dilação pretendida. Por outro lado, em face das ponderações apresentadas, excepcionalmente, **concedo** novo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N º : 515220/09****ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****INTERESSADO : ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 1707/10**

O processo nº 51522-0/09 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.662 de 08 de junho de 2010-Primeira Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 254, de 18 de junho de 2010, conforme certificação de fls. 195.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/ c o art. 56, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - recebo o protocolo nº 36602-0/10, fls. 196 a 343, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida atuação e sorteio de relator.

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 183058/09**

**ORIGEM :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
**INTERESSADO :** DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1716/10

I - O Reitor da Universidade Estadual de Maringá, Sr. **Décio Sperandio**, por meio do protocolo nº 36943-7/10, fls. 64, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.602/10, fls. 54, deste Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.  
IV - Publique-se.  
Gabinete, 9 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 29871/10**

**ORIGEM :** UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO  
**INTERESSADO :** ILCA MARIA SETTI  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1717/10

I - A Diretora da UENP-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, Sra. Ilca Maria Setti, por meio do protocolo nº 35390-5/10, fls. 99, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 664/10. Todavia, verifico que a Instrução nº 3.016/10, fls. 94 a 98, propõe a regularidade das contas, não cabendo a prorrogação pleiteada.

II - Em face do exposto, deixo de conhecer do protocolo nº 35390-5/10, fls. 99, por perda de objeto.

III - Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para fins do art. 353 do Regimento Interno.  
IV - Publique-se.  
Gabinete, 9 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 540829/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
**INTERESSADO :** CLOVIS BERNINI JUNIOR  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 1718/10

I - O Prefeito do Município de São João do Ivaí, Sr. Clóvis Bernini Júnior, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, fls. 197, requer carga dos presentes.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defiro** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.  
IV - Publique-se.  
Gabinete, 9 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 9886/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
**INTERESSADO :** MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA  
**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA  
**DESPACHO :** 1727/10

I - O Acórdão nº. 739/09-Tribunal Pleno negou provimento ao presente recurso de revista e manteve a sanção pecuniária prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Em face disso, o Sr. **Marco Antônio Bogás de Oliveira** foi citado pelos Ofícios nºs 460/09-OPD-DEX (fls. 157) e 521/09-OPD/DEX (fls. 163). Em resposta encaminhou guia de recolhimento através do protocolo nº 1426-2/10, fls. 171 a 173. Todavia, até a presente data não foram apresentados os atos de reversão das contratações objeto do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

II - Do exposto, determina-se **derradeira** citação do Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias, apresente os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão acima referida, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº. 113/2005, bem como responsabilização por omissão às decisões desta Corte.

III - Decorrido o prazo concedido, os autos deverão retornar para as providências de estilo.  
IV - Publique-se.  
Gabinete, 13 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 313997/10**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE PALMITAL  
**INTERESSADO :** CLERIO BENILDO BACK  
**ASSUNTO :** CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
**DESPACHO :** 1736/10

O Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.923/10-Primeira Câmara, que deferiu o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Palmital, através de seu representante legal, Sr. Clério Benildo Back. Ressalte-se, que referido acórdão foi devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 256, de 02 de julho de 2010, conforme certificação de fls. 97. Nos termos do art. 477 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

I - recebo o protocolo nº 37969-6/10, fls. 130 a 134, como Recurso de Revista, por tempestivo;  
II - encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins do § 2º, do retromencionado artigo.  
III - Publique-se.  
Gabinete, 14 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 204756/09**

**ORIGEM :** UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL  
**INTERESSADO :** EDUARDO MENEGHEL RANDO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1739/10

I - O Diretor em exercício da UENP-Fundação Faculdades Luiz Meneghel, Sr. **Robinson Osipe**, por meio do protocolo nº 37576-3/10, fls. 64, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.603/10 deste Tribunal de Contas.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.  
IV - Publique-se.  
Gabinete, 14 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 190852/09**

**ORIGEM :** SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**INTERESSADO :** ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1762/10

I - O Município de Curitiba, por meio do protocolo nº 38639-0/10, fls. 262, requer dilação de prazo para atender determinação contida no Ofício nº 1.798/10-OCN-DAT, fls. 261.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.  
IV - Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 191476/09**

**ORIGEM :** HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** LAURO GREIN FILHO  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1763/10

I - Por meio dos protocolos nºs 38400-2/10 e 38642-0/10, fls. 184 e 185, respectivamente, o **Hospital da Cruz Vermelha** e o **Município de Curitiba**, requerem dilação de prazo para atendimento dos Ofícios nºs 1.776/10-OCN-DAT e 1.777/10-OCN-DAT.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **defiro** as dilatações pretendidas, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.  
IV - Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2010.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO N° : 324859/09**

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IGUARAÇU  
**INTERESSADO :** MANOEL ABRANTES NETO  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 1773/10

I - **Defiro** o pedido de dilação de prazo objeto do protocolo nº 36429-0/10, fls. 84, formulado pelo Sr. Manoel Abrantes Neto, Prefeito Municipal, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 23/07/2010.

II - Publique-se.  
Gabinete, 16 de julho de 2010.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 165289/10**

**ORIGEM :** CENTRO DE ORIENTAÇÃO E APOIO SOCIO-FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA - COAALA  
**INTERESSADO :** EDISON ROCHA, WIRAJANE BATISTA DE BORTOLI, EDERALDO LUIZ SENE  
**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO :** 1799/10

I - O Presidente do Centro de Orientação e Apoio Socio-Familiar do Adolescente em Liberdade Assistida - COAALA, Sr. Edison Rocha, por meio do protocolo nº 38388-0/10, fls. 196, requer, *extemporaneamente*, dilação de prazo para atender o contido no Ofício nº 1.236/10-OCN-DAT, fls. 188.

II - Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefiro** a dilação pretendida. Todavia, considerando as ponderações apresentadas pela parte, concedo **novo prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.  
IV - Publique-se.  
Gabinete, 19 de julho de 2010.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator



## Heinz Georg Herwig

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 954/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 472840/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : SOELI DE FATIMA DRUSZCZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe I, Nível I, Referência "Q", do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto n.º. 23.050/09, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8041 de 24.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 5669/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7938/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 955/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 508364/09

ENTIDADE : PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELIA REGINA BORNANCI DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, com proventos proporcionais em duas linhas funcionais, do Município de Pinhais, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

Os benefícios foram concedidos à interessada através dos Decretos n.º. 540/09 e 541/09, fls. 33 e 53, ambos publicados no jornal "Agora Paraná" de 05.11.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8037/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7891/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 956/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 232849/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LENIR DA SILVA AVILLA ALVES, MAINARA ALVES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, beneficiárias do servidor Miguel Alves, falecido em 23.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º. 2039/10, publicado no Diário Oficial do Município n.º. 674 de 16.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8135/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7560/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 957/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 98250/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS MORAES NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico de Radiologia, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 5938, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 7890 de 15.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 8202/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7970/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 958/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 554439/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILSON VILLA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º. 8265, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8069 de 02.10.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 7346/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8018/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 959/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 118175/10

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LINDAMIR DE FATIMA TALEVI SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, padrão 110, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º. 64, publicada no Diário Oficial do Município n.º. 12 de 09.02.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 6073/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7706/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 960/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 213925/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA AMARAL LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 10.120/10, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8183 de 19.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 7597/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 7984/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

### DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 961/10 - GCHGH

PROCESSO N.º : 61961/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA INES BARALDI CANASSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n.º. 9051, publicada no Diário Oficial do Estado n.º. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º. 5676/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º. 8025/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 962/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 213410/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** VÂNIA MARIA RIBEIRO CALDAS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9956, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8176 de 10.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9064/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8047/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 963/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 326940/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** JOAO ANTONIO BATISTA

**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Irene Arruda Batista, falecida em 22.03.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 66344/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8212 de 03.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9341/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8404/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 964/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 329940/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** TEREZINHA BORSATO SKROBOT

**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Dirceu Skrobot, falecido em 04.03.10, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 66238/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8203 de 19.04.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9319/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8402/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 965/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 137650/10

**ENTIDADE :** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

**INTERESSADO :** DIRCÉLIA DE OLIVEIRA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Palmital, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 124/10, publicada no jornal "Liberdade de Expressão" de 14.03.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8997/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8072/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 966/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 201013/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA APARECIDA BERTACI DOS SANTOS, DAIANA APARECIDA DOS SANTOS

**ASSUNTO :** PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filha menor, beneficiárias do servidor Manoel José dos Santos, falecido em 01.11.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65575/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8123 de 21.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7193/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 7910/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 967/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 88037/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** IRENILDA BAGATIN FRANCA PIAZZA

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente Profissional/Médico, LF-01, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAUDE, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9077, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6041/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8157/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 968/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 194815/10

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** CRISTINA TEREZA BUSKO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9757, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8165 de 23.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8596/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8223/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 969/10 - GCHGH**

**PROCESSO N º :** 208387/10

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

**INTERESSADO :** ADEMILDE CORREDATO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Indianópolis, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 51/2010, publicada no jornal "Tribuna de Cianorte" nº. 5666 de 14.04.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7979/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8263/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 970/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 29330/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**INTERESSADO** : IVANOR DACHERI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SECJ ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 60.700,00 (sessenta mil e setecentos reais), que teve por objeto a construção de duas salas para o Programa de Contrarretorno Intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 2714/10, fls. 52, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8110/10, às fls. 55.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. IVANOR DACHERI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 971/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 159300/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA IDEGAIR DE SOUZA**ASSUNTO** : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, convivente, beneficiária do servidor Newton Pereira da Silva Filho, falecido em 22.09.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 65724/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8164 de 22.02.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 6584/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8243/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 972/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 184445/09**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**INTERESSADO** : PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Curitiba à ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 142.344,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), que teve por objeto a manutenção da Creche Comunitária Xapinhall, visando o atendimento de 83 crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1891/10, fls. 97, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8096/10, às fls. 100.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 973/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 85205/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UMUARAMA**INTERESSADO** : ARLINDO LUIZ MORTEAN**ASSUNTO** : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria compulsória do servidor acima citado, ocupante do cargo de Vigia, do Município de Umuarama, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 65/2010, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" nº. 8839 de 29.03.10, retificando os Decretos anteriores.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7041/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8136/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 974/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 171734/10**ENTIDADE** : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO** : ALEXANDRE JESSE DOS ANJOS**ASSUNTO** : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, filho incapaz, beneficiário da servidora Eleutéria Torres Ramos dos Anjos, falecida em 11.12.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 28/2010, publicado no jornal "Correio Paranaense" nº. 2190 de 12.03.10, retificando a Portaria nº. 25/2010, publicado em 04.03.10. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 8031/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8146/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 975/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 34840/10**ENTIDADE** : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**INTERESSADO** : DARIO BORTOLINI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 4.598,80 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), que teve por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto nº 16.110 - X Ciclo de Estudos Científicos de Biologia, contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos e Difusão Acadêmica 2009 - Chamada de Projetos 05/2009. A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3250/10, fls. 93, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8405/10, às fls. 98.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. DARIO BORTOLINI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 976/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 160520/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**INTERESSADO** : OSMAR TRENTINI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 21.267,72 (vinte e mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 3030/10, fls. 64, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8413/10, às fls. 67.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do **Sr. OSMAR TRENTINI**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Regimento Interno, art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 977/10 - GCHGH****PROCESSO N°** : 343730/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : NAIDER LUCIA OCHI BETONI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II - 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 10.720, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8230 de 27.05.10.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 9390/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8441/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 978/10 - GCHGH**

**PROCESSO N°** : 30900/10

**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA BARBOSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9067, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8118 de 14.12.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 7449/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 8513/10, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 353298/10

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO** : 1160/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para sorteio de novo relator em razão de férias do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, desde do dia 05/07/2010.

Curitiba, 8 de julho de 2010.

**ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI**

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N°** : 154228/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

**INTERESSADO** : MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**DESPACHO** : 1161/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para fins do Despacho nº. 1076/10, fls. 1004. Curitiba, 15 de julho de 2010.

**ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI**

Diretora de Gabinete

**PROCESSO N°** : 17547/10

**ENTIDADE** : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**INTERESSADO** : LENICE ALVES BUENO

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1162/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 37879-7/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 10275/10

**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

**INTERESSADO** : MARIA GORETE ROSA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1163/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 34141-9/10, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 206402/08

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1164/10

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 35702-1/10;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 349606/10

**ENTIDADE** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO** : 1165/10

I. Para os fins do Art. 262, § 2º do Regimento Interno desta Casa, encaminhe-se o presente à Presidência desta Casa.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 349568/10

**ENTIDADE** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

**ASSUNTO** : REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO** : 1166/10

I. Ciente da Informação nº 17/10 – 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Superintendente

**PROCESSO N°** : 188869/07

**ENTIDADE** : INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

**INTERESSADO** : LUIZ CARLOS DE CARVALHO, JOSE LUIZ BENZI, CLECIO FERREIRA HIDALDO, JOSÉ CARLOS MOLETTA, HELOISA REGINA TISSOT, WILLIAM PEREIRA DE ALMEIDA, ADRIANE VORTOLIN, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, LUIS FELIPE ANDRADE STRUGO, VERA LUCIA AFONSO MOREIRA DE ANDRADE

**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

**DESPACHO** : 1167/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 389225/10, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ênus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para cumprimento.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 136645/09

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

**INTERESSADO** : GABRIEL JORGE SAMAHA

**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO** : 1168/10

I. Encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 61821/10

**ENTIDADE** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

**INTERESSADO** : ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1169/10

I. À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 218412/10

**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE COLORADO

**INTERESSADO** : MARIA VERA DA CRUZ SILVA

**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

**DESPACHO** : 1170/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 7448/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 568413/09

**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE

**INTERESSADO** : THELMA ALVES DE OLIVEIRA

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1171/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 7590/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 566178/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 34760/10

**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

**INTERESSADO** : VITOR HUGO ZANETTE

**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO** : 1172/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº. 9221/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais – DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator



**PROCESSO N°** : 312656/10  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : LOURDES SIPOLI COUTINHO  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1173/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 8843/10 - DIJUR;

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 229090/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO** : DEMAIR DE LIMA RAMOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1174/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 8852/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 336679/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
**INTERESSADO** : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETTI  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1175/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2179/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 138990/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 242755/10  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : VILMA CASIMIRO SILVA  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1176/10

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 7730/10 - DIJUR;

II. Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 286060/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO JUNG  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1177/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1951/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 193711/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 323453/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
**INTERESSADO** : SILVIO MAGALHÃES BARROS II  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1178/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2102/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247544/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 326096/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO JUNG  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1179/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2139/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 193711/10;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 300654/08  
**ENTIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ROSA MACEDO DE OLIVEIRA FRANCO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1180/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 7631/10 (fls. 64);

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 206384/10  
**ENTIDADE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO** : OSVALDO ANTUNES  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
**DESPACHO** : 1181/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7528/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, § 1º e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 305846/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO  
**INTERESSADO** : EUCLIDES PASA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1182/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2066/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 569894/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 246246/10  
**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA  
**INTERESSADO** : ILCA SACHT DO AMARAL, GABRIEL HENRIQUE DO AMARAL, ANA CAROLINA VILA DO AMARAL  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**DESPACHO** : 1183/10

Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para informar acerca do solicitado no Parecer n.º 7981/10, da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;

Após, à *Diretoria Jurídica* para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 285888/10  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE DOURADINA  
**INTERESSADO** : JOSÉ CARLOS PEDROSO  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1184/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1950/10 DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 139938/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N°** : 391360/09  
**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO BANDEIRA  
**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO** : 1185/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 7572/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 177791/10**

**ENTIDADE :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
**INTERESSADO :** ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, BENEDITO MARTINS GOMES  
**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**DESPACHO :** 1186/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 847/10 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n° 474451/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 190437/10**

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO :** VALDERLEI GARCIAS SANCHES

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1187/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n° 837 - DCE;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob o n° 259640/09 e n° 464510/09;

III. À *Segunda Câmara* para a devida anotação

IV. Após, à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 606370/08**

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

**INTERESSADO :** VALDERLEI GARCIAS SANCHES, ELOY TONON

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 1188/10

I. À *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito, conforme as instruções n° 167/2010 e n° 168/2010 - DEX, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para as devidas anotações.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 349606/10**

**ENTIDADE :** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO :** VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO :** 1189/10 - RETIFICA O DESPACHO N° 1165/10

I. Ciente da Informação n° 18/10 - 3ª ICE;

II. Para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Presidência desta Casa.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Superintendente

**PROCESSO N° : 342385/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

**INTERESSADO :** ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

**ASSUNTO :** CERTIDÃO LIBERATÓRIA

**DESPACHO :** 1190/10

I. Tendo em vista o contido no Ofício n° 007/2010 - EOM, encaminhado pelo Chefe do Executivo de Indianópolis, no sentido de tornar sem efeito o Ofício pelo qual foi solicitada a Certidão Liberatória ao Município, determino à devolução do feito à origem para arquivamento.

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 106851/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE IRATI

**INTERESSADO :** OTILIA SETNARSKI

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1191/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n° 9812/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 146799/10**

**ENTIDADE :** MUNICÍPIO DE OURIZONA

**INTERESSADO :** JANILSON MARCOS DONASAN

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1192/10

I. Examinado o teor do protocolo n° 369267/10, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 130078/10**

**ENTIDADE :** UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

**INTERESSADO :** VANDERLEY CERANTO

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1193/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n° 9222/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 102791/10**

**ENTIDADE :** INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

**INTERESSADO :** CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

**ASSUNTO :** ADMISSÃO DE PESSOAL

**DESPACHO :** 1194/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n° 8468/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 186154/10**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** ELYDIA ALBINI BRAMBILLA PINTO

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 1195/10

I. Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento, de acordo com o Parecer n° 6153/10 (fls. 31) e ratificado pelo Parecer n° 7554/10 (fls. 35), da *Diretoria Jurídica - DIJUR*;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 81471/09**

**ENTIDADE :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, DECIO SPERANDIO, RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

**ASSUNTO :** RECURSO DE REVISTA

**DESPACHO :** 1196/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo n° 357277/10, fls. 292/294, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para cumprimento.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

**PROCESSO N° : 349614/10**

**ENTIDADE :** INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

**INTERESSADO :** VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

**ASSUNTO :** REQUERIMENTO INTERNO

**DESPACHO :** 1197/10

I. Ciente da Informação n° 16/10 - 3ª ICE;

II. Encaminhe-se à Presidência desta Casa para os fins do Art. 262, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Superintendente

**PROCESSO N° : 14968/04**

**ENTIDADE :** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

**INTERESSADO :** CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**DESPACHO :** 1198/10

I. À *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 2º, da Resolução n° 17/2009.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

**HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator

## Fernando Augusto Mello Guimarães

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 55287/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1025/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Vice-Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Paranavaí, CNPJ 76.977.768/0001-81, da gestão de Rogério José Lorenzetti, CPF 238.784.019-19, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 23.833,65, aplicados nos exercícios financeiros de 2008/2010, sendo objeto transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3173/10 (folhas 183/186) e o parecer do Ministério Público Nº 8414/10 (folhas 186), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 14 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 225117/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICIO HEREDIA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1027/10**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Vice-Presidente, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66060/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Alicia Heredia, CPF 278.314.009-82, cônjuge da servidora Sueli Juvencio Heredia, falecida em 23 de fevereiro de 2010, com proventos mensais de R\$ 2172,68, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7918/10 (folhas 35) e do Ministério Público Nº 8475/10 (folhas 36), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 14 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 197121/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: GERTRUDES PAKUSZEWSKI DE OLIVEIRA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1028/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Vice-Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 037/2010 do Município de Maria Helena, publicada no Umuarama Ilustrado de 6 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por idade a Gertrudes Pakuszewski de Oliveira, CPF 883.944.769-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 14 anos, 6 meses e 24 dias, com proventos mensais de R\$ 269,13, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7196/10 (folhas 42) e do Ministério Público Nº 8479/10 (folhas 43), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 14 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 220379/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA MARIA ALFREDO, NERY KARIANE ALFREDO ALVES, NAYELEN KAROLINE ALFREDO ALVES, NATHANI KARINA ALFREDO ALVES, NATHALIA KARIELEN ALFREDO ALVES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1029/10**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Vice-Presidente, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65949/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de março de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Leila Maria Alfredo e 04 filhas menores, CPF 691.859.809-00, credora de alimentos do servidor Sandro Nelio Almeida Alves, falecido em 06 de dezembro de 2009, com proventos mensais de R\$ 1435,04, na proporção de 20% para cada um, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9039/10 (folhas 87) e do Ministério Público Nº 8473/10 (folhas 88), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 14 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 125287/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1030/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Vice-Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Engenheiro Beltrão, CNPJ 76.950.039/0001-31, da gestão de Elias de Lima, CPF 626.853.929-04, referente à transferência de recursos efetuada pelo Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 5.693,20, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto transporte escolar dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3200/10 (folhas 78/80) e o parecer do Ministério Público Nº 8403/10 (folhas 81), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 14 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

### GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº: 242344/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1031/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Vice-Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL, CNPJ 72.453.459/0001-51, da gestão de Luciana Oliveira de Fariña, CPF 717.035.276-15, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no valor de R\$ 102.826,07, aplicados nos exercícios financeiros de 2007/2009, sendo objeto desenvolvimento de lorgue Simbiótico sem Lactose, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3288/10 (folhas 682) e o parecer do Ministério Público Nº 8450/10 (folhas 686), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 14 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 263590/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ZENILDA DOS SANTOS SZNICER

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1032/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 80/2010 do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no jornal O Comércio de 27 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a ZENILDA DOS SANTOS SZNICER, CPF 352.617.909-30, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos e 27 dias, com proventos mensais de R\$ 2363,66, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7968/10 (folhas 53) e do Ministério Público Nº 8492/10 (folhas 55), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 223242/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1033/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, de Pato Branco, CNPJ 02.032.297/0006-27, da gestão de Tangriani Simioni Assmann, CPF 850.599.009-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI no valor de R\$ 420.000,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2007/2009, sendo objeto a criação de uma linha de incubação em tecnologias integradas para a transferência de tecnologia e a aplicação de pesquisas desenvolvidas em Biotecnologia Agroindustrial, Engenharias e Tecnologia de Informação e Comunicação, a capacitação de alunos e o desenvolvimento regional, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3154/10 (folhas 78/81) e o parecer do Ministério Público Nº 8436/10 (folhas 82), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar que o saldo de R\$ 365.240,64 seja lançado no Sistema de Controle de Recursos da DAT, como pendência para o tomador dos recursos, que fica obrigado a comprovar o gasto do referido saldo;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 15 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 227039/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TADEU PIMENTEL DOS SANTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1035/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 172 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 6 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a Tadeu Pimentel dos Santos, CPF 470.534.709-97, no cargo de Profissional Polivalente, com tempo de contribuição de 36 anos e 15 dias, com proventos mensais de R\$ 1.708,93, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7934/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 8509/10 (folhas 30/31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 15 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 283753/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEA LUISA SCHWARTZ BATISTA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1036/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 10333 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a LEA LUISA SCHWARTZ BATISTA, CPF 177.694.859-91, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 26 anos, 02 meses e 10 dias, com proventos mensais de R\$ 3024,64, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8259/10 (folhas 51) e do Ministério Público Nº 8420/10 (folhas 53), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 15 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 301417/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE DIOCEZA DOS SANTOS

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1037/10**

**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução Nº 10315 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2010, através da qual foi transferido para a reserva JORGE DIOCEZA DOS SANTOS, CPF 475.707.419-00, no posto de Cabo, com tempo de contribuição de 28 anos e 29 dias, com proventos mensais de R\$ 2167,78, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9190/10 (folhas 30) e do Ministério Público Nº 8163/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 15 de julho de 2010.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 48779/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1038/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Santa Tereza do Oeste, CNPJ 80.882.095/0001-53, da gestão de Clodoaldo A. Dallazen, CPF 899.974.259-87, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 23.437,79, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3282/10 (folhas 74/75) e o parecer do Ministério Público Nº 8582/10 (folhas 76), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar a inscrição do saldo de R\$ 23.866,30 na listagem de pendências da DAT, em nome do município, que fica obrigado a comprovar os gastos pertinentes;

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 16 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 142726/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARCI PONTES

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1039/10****EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9723 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de fevereiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por idade a DARCI PONTES, CPF 631.737.789-87, no cargo de Agente de Pesquisa, com tempo de contribuição de 24 anos e 05 dias, com proventos anuais de R\$ 8502,36, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 5626/10 (folhas 75) e do Ministério Público Nº 8562/10 (folhas 76), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 16 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 330115/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO VICENTE DE LIMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1040/10****EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66367/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Pedro Vicente de Lima, CPF 186.495.999-15, viúvo da servidora Nilva Dolores de Lima falecida em 20 de março de 2010, com proventos mensais de R\$ 830,69, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9325/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 8561/10 (folhas 34), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 16 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 269556/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA BERNARDETE JUNG

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1041/10****EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 3.539 da Foz Previdência do Município de Foz Do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de 30 de abril de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Bernadete Jung, CPF 284.409.279-91, no cargo de Professor Pós-Graduado, com tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 15 dias, com proventos mensais de R\$ 1.996,26, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8022/10 (folhas 67) e do Ministério Público Nº 8167/10 (folhas 68), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 16 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 302405/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1042/10****EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66167/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de abril de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Helena Fernandes da Silva, CPF 394.196.069-53, viúva convivente do servidor Santo Correa da Silva, falecido em 07 de novembro de 2009, com proventos mensais de R\$ 3660,69, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8727/10 (folhas 74) e do Ministério Público Nº 8598/10 (folhas 75), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 300976/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA GLACY BRANT

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1045/10****EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução Nº 10599/2010 da Secretaria de Estado da Administração, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Maria Glacy Brant, RG 9.555.247-1, portadora de Mal de Hansen, com proventos mensais de 01 salário mínimo, com base na lei nº 8246/86, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8868/10 (folhas 27) e do Ministério Público Nº 8596/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 292574/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALUIZIO ALVES PINTO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1046/10****EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 66097/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de março de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Aluizio Alves Pinto, CPF 155.869.289-49, conjuge da servidora Ana Cristina Alves Pinto falecida em 25 de fevereiro de 2010, com proventos mensais de R\$ 2721,11, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8513/10 (folhas 33) e do Ministério Público Nº 8537/10 (folhas 34), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 220948/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THEREZINHA DE JESUS MERCER NATEL SA RIBEIRO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1047/10****EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Ato de Benefício Previdenciário Nº 65685/2010 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de fevereiro de 2010, por meio do qual foi concedida pensão a Therezinha de Jesus Mercer Natel Sa Ribeiro, CPF 010.311.049-68, viúva do servidor Sebastião de Sa Ribeiro, falecido em 22 de dezembro de 2009, com proventos mensais de R\$ 4125,72, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9033/10 (folhas 29) e do Ministério Público Nº 8525/10 (folhas 30), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 79100/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1048/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do Município de Guarapuava, CNPJ 76.178.037/0001-76, da gestão de Luiz Fernando Ribas Carli, CPF 056.438.139-04, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 77.702,66, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3140/10 (folhas 260/262) e o parecer do Ministério Público Nº 8575/10 (folhas 264), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 401330/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA IVONE GRANEMANN FURTADO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1049/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 7558 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de julho de 2009, por meio da qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a Maria Ivone Granemann Furtado, CPF 790.765.059-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos, 9 meses e 19 dias, com proventos mensais de R\$ 2.772,09, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8660/10 (folhas 74) e do Ministério Público Nº 8540/10 (folhas 75), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 133069/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: TARCILA CACERES CARVALHO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1050/10**

**EMENTA:** Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 3.402 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Órgão Oficial do Município de 5 de março de 2010, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a Tarsila Cáceres Carvalho, CPF 152.855.109-53, companheira do servidor inativo Assunção Quintana Doldan, falecido em 5 de dezembro de 2009, com proventos de R\$ 1.281,24 mensais, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9091/10 (folhas 85) e do Ministério Público Nº 8595/10 (folhas 86), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 440239/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: GERALDO TENÓRIO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1051/10**

**EMENTA:** Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 152/2009 do Município de Maria Helena, publicada no Umuarama Ilustrado de 16 de setembro de 2009, por meio da qual foi concedida pensão vitalícia a Geraldo Tenório, CPF 668.319.978-22, e pensão temporária a André Tenório, respectivamente viúvo e filho menor da servidora inativa Maria Aparecida Tenório, falecida em 17 de agosto de 2009, com proventos mensais de R\$ 488,71, cabendo ao viúvo R\$ 244,36 e ao filho R\$ 244,35, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9164/10 (folhas 30) e do Ministério Público Nº 8623/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 318727/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: LAURECI FERREIRA DE LIMA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1052/10**

**EMENTA:** Aposentadoria – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal o Decreto Nº 11.865/2010 do Município de Paranavá, publicado no Diário do Noroeste de 22 de maio de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Laureci Ferreira de Lima, CPF 714.446.299-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 22 anos, 8 meses e 24 dias, com proventos mensais de R\$ 439,46, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9543/10 (folhas 22) e do Ministério Público Nº 8622/10 (folhas 23), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 19 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 178135/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: SERGIO ROBERTO PERINE, MOACIR ENOS ROSA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1053/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da CASA LAR SAMUEL DE ROLÂNDIA, CNPJ 78.958.220/0001-10, da gestão de Sérgio Roberto Perine, CPF 758.992.999-91, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude no valor de R\$ 25.000,00, aplicados nos exercícios financeiros de 2008/2009, sendo objeto preservar o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3283/10 (folhas 58) e o parecer do Ministério Público Nº 8602/10 (folhas 61), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 212180/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1054/10**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência – Instrução adequada – Requisitos legais preenchidos – Objetivos atingidos – Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, CNPJ 95.719.472/0001-05, da gestão de Normilda Koehler, CPF 703.921.299-49, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 15.470,17, aplicados no exercício financeiro de 2009, sendo objeto transporte escolar aos alunos da rede pública estadual, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3184/10 (folhas 62) e o parecer do Ministério Público Nº 8600/10 (folhas 65), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 292000/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1055/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução Nº 10534 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de abril de 2010, através da qual foi transferido para a reserva JOAO BATISTA BARBOSA, CPF 467.945.229-34, no posto de Cabo, com tempo de contribuição de 27 anos, 04 meses e 23 dias, com proventos mensais de R\$ 2255,04, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9535/10 (folhas 28) e do Ministério Público Nº 8609/10 (folhas 29), ambos favoráveis à legalidade e registro dessa resolução;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG, em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 261792/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO: NEIDE PROCOPIO LIBERO DA SILVA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1056/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Portaria Nº 112/2010 da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, publicada no Jornal O Paraná de 31 de março de 2010, por meio do qual foi concedida aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a NEIDE PROCOPIO LIBERO DA SILVA, CPF 927.989.429-34, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 08 meses e 24 dias, com proventos mensais de R\$ 1254,89, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 8042/10 (folhas 30) e do Ministério Público Nº 8648/10 (folhas 31), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade municipal de origem.

GCFAMG, em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 180911/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIACAO RECANTO DA CRIANCA

INTERESSADO: IVO MARCOS CARRARO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1057/10**

**EMENTA:** *Prestação de contas transferência - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Objetivos atingidos - Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar regular as contas da Associação de Pais e Amigos do Recanto da Criança, CNPJ 78.104.494/0001-41, da gestão de Melcy Domingos Parisotto, CPF 116.650.419-00, referente à transferência de recursos efetuada pelo Secretaria de Estado da Criança e da Juventude no valor de R\$ 54.999,78, aplicados nos exercícios financeiros de 2008/2009, sendo objeto a implementação de ações para o Programa Crescer em Família, modalidade Aprimoramento do Acolhimento Institucional, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar Nº 113/2005, nos artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução Nº 03/2006, tendo em vista a instrução da Diretoria de Análise de Transferências Nº 3290/10 (folhas 54/56) e o parecer do Ministério Público Nº 8655/10 (folhas 57/58), ambos favoráveis à regularidade dessas contas;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a devolução do processo à entidade de origem.

GCFAMG em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 93642/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ITAMAR STRUMIELO DINIZ

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1058/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9469 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria por invalidez a Itamar Strumielo Diniz, CPF 430.030.369-04, nos cargos de Professor Auxiliar e Agente Profissional - Engenheiro Agrônomo, com tempos de contribuição de 14 anos, 11 meses e 3 dias e 20 anos, 4 meses e 11 dias, respectivamente, com proventos mensais de R\$ 936,16 mais R\$ 4.272,29, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 9001/10 (folhas 98/99) e do Ministério Público Nº 8617/10 (folhas 100), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**GABINETE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº: 98148/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLGA ALICE SPIAZZI BOTTEGA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1059/10**

**EMENTA:** *Aposentadoria - Instrução adequada - Requisitos legais preenchidos - Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Relator, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**DECIDE:**

1. julgar legal a Resolução de Aposentadoria Nº 9387 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de janeiro de 2010, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária por idade a Olga Alice Spiazzi Bottega, CPF 169.678.010-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 17 anos, 8 meses e 11 dias, com proventos mensais de R\$ 815,02, com base no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Nº 113/2005, e artigo 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o parecer da Diretoria Jurídica Nº 7500/10 (folhas 79) e do Ministério Público Nº 8628/10 (folhas 80/81), ambos favoráveis à legalidade e registro desse ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do processo à entidade estadual de origem.

GCFAMG, em 20 de julho de 2010.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1187/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 88428/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL ROGÉRIO PAMPLONA, FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, JULIANA HELENA PAMPLONA

ASSUNTO: PENSAO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4914/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1188/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 182876/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LETICIA ROSNER CIDRAL, SANDRA MARIA ROSNER CIDRAL, SANDRO ROGERIO ROSNER CIDRAL, ALBA GRAZIELA ROSNER CIDRAL

ASSUNTO: PENSAO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 6344/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1189/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 71681/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAURA ANDRADE BERBERT

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4936/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1190/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 136106/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUREA RODRIGUES, ALEX RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 5283/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1191/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 85860/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEDI ROVEREDO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4790/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1192/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 145407/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA REGINA BRAZ RODRIGUES, WAGNER ALEX DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO DOS SANTOS, EVANDERSON FABRICIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 6176/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1193/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 136980/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACEMA NEPOMUCENO BEDNARCZUK, SIMONE MARIA BEDNARCZUK, SIRLEI LUCIA BEDNARCZUK

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 5586/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1194/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 194548/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SILVIA CARMEN PRADO DA SILVA CARNEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 6336/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1195/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 86522/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA COSTA, JULIO FERNANDES DOS SANTOS, LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4852/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1196/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 88169/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANFILOFIO BALDOINO FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 5239/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1197/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 66777/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANTINA ESQUEDINO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4850/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1198/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 66955/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLOVIS LUIZ VORUSSI

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4429/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1199/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 71835/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4766/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 10 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1200/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 66173/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILIAM CARVALHO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4879/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminhado o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1201/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 88401/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THEREZINHA ROZEMIL MADUREIRA OLDAKOSKI

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 5230/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1202/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 66106/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANDREIA LUCIA DA FONSECA, EDNEIA LUCIA DA FONSECA, VERA LUCIA BATISTA GALVÃO DA FONSECA, EDINA LUCIA DA FONSECA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

De acordo com informação da Diretoria Jurídica (Parecer 4937/10), o ato objeto do presente expediente já foi objeto de análise desta Corte de Contas, que o julgou legal e já realizou o devido registro.

Isso posto, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que providencie sua devolução à origem.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1203/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 134561/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JAQUELINE APARECIDA BACHIEGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 14 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1204/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 304327/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLIMASUL AR CONDICIONADO LTDA

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

Vistos e examinados.

Ao Gabinete da Presidência para manifestação acerca da questão suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1205/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 382565/10

ENTIDADE: DOMINGOS ADIR PALÚ

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos e examinados.

Embora não esteja prevista regimentalmente a oitiva da Diretoria de Contas Municipais em recursos de embargos de declaração, parece-me que sua manifestação mostra-se imperiosa para o melhor deslinde do presente.

Solicita-se que, após a emissão de opinativo seja o feito encaminhado ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, apenas caso se entenda necessário, emissão de parecer.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1206/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 263779/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RODOLFO ALFREDO RATTMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 8320/10 (folhas 32).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1207/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 259488/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARIA ARLETE PADILHA RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7961/10 (folhas 37).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1208/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 530161/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

A Diretoria de Análise de Transferência procedeu a minucioso exame dos documentos apresentados pelo Município de Indianópolis, no entanto, deixou de se manifestar acerca do efetivo cumprimento (ou não) da decisão materializada no Acórdão 1.287/2.009-1CAM.

O que se mostra necessário no presente momento é um exame análogo ao efetuado quando da análise de uma prestação de contas de transferência comum, com uma única diferença tocante à conclusão, uma vez que já existe decisão transitada em julgado – ao invés de se dizer que as contas estão regulares, é possível dizer que o julgamento foi devidamente cumprido; por outro lado, ao invés de se dizer que as contas estão irregulares, pode-se indicar que ainda não restou devidamente atendida a decisão desta Corte.

Feitas tais considerações, devolvo o expediente à DAT.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1209/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 392290/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE

ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria de Análise de Transferências (folhas 63/64), o convênio objeto do presente processo ainda se encontra em vigor, não sendo possível a realização de análise conclusiva, motivo pelo qual determino a suspensão do processo junto àquela Unidade, com base no disposto no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil e no artigo 35, §1º, da Resolução 03/2006-TC.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1210/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 209448/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILZA CUSTODIO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando a divergência apresentada no que se refere ao nome da Interessada, tendo em vista que na cópia do documento de identificação a fls. 05, consta o nome Ilza Custodio Lopes, já na Resolução nº 10079, a fls. 48 consta Ilza Custodio Lopes Lavado. Assim, encaminho o feito à Diretoria Jurídica para realização de diligência à origem para que a PARANAPREVIDÊNCIA informe qual é o nome correto. Caso seja necessária a retificação do ato aposentatório, oportuniza-se desde já que seja procedida.

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1211/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 229023/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RICARDO BALDAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, abrindo-se prazo de 15 dias para que o Órgão Previdenciário se manifeste acerca do contido no Parecer 8.550/2.010 do Ministério Público de Contas (folhas 63).

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1212/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 333254/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, devendo ser notificado o Sr. Hélio de Souza Ramalho para que, querendo e no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do atraso na apresentação da prestação de contas (v. opinativos a folhas 34 e seguintes) ou promova o recolhimento da multa prevista no artigo 87, I, "a", da LC/PR 113/2.005.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1213/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 270015/10

ENTIDADE: INSTITUTO BOM ALUNO DO BRASIL

INTERESSADO: FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, OZIL PEDRO COELHO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1214/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 578156/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1215/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191590/09

ENTIDADE: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1216/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 191506/09

ENTIDADE: HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURO GREIN FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1217/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 183321/08

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1218/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 242526/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7616/10 (folhas 304).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1219/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 117438/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1220/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 193282/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer n.º 8605/10 do Ministério Público de Contas (folhas 84).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1221/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 47586/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ALCEU WIESE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos feitos pela Diretoria Jurídica, no Parecer 4124/10 (folhas 155-156), encaminhado o feito à DIJUR para realização de diligência, oportunizando a manifestação do Interessado, bem como da Entidade (Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paranavaí).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1222/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 474940/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 5636/10 (folhas 178/179).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1223/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 214123/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BETINA MARIA REIS ARENHART

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7441/10 da Diretoria Jurídica (folhas 56).

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1224/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 346925/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO: IDIR TREVISÓ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 29), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1225/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 349754/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 82), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1226/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 359377/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 66), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1227/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 330301/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 30), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1228/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 360316/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO SIRENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 38), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1229/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 388934/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADAIR SILVESTRE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7297/10 (folhas 93/94).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1230/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 554285/09

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7666/10 (folhas 109).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1231/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 274193/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9050/10 (folhas 106).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1232/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 209235/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: VICENTE SOLDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6791/10 (folhas 138).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1233/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 207062/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ALEXANDRE MOTA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6769/10 (folhas 99).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1234/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 517576/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BELMIRO DE FREITAS BARBOSA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 9488/10 (folhas 131).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1235/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 212708/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA APARECIDA FURLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 7179/10 (folhas 77).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1236/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 546118/09

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ALEXANDRE ALISKE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6876/10 (folhas 149).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1237/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 452245/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: EDSON OLIVATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas, para a competente manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1238/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 206449/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO NELSO VOGT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 6894/10 (folhas 81).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1239/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 313369/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 87), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1240/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 355029/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 76), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1241/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 285500/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 31), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1242/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 355509/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 39), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1243/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 333114/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 12), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

**DESPACHO N.º 1244/10 - FAMG**

PROCESSO N.º: 124660/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

O interessado, Sr. Edson Wasen, apresenta petição de recurso de revisão (protocolado nº 397848/10, fls. 648 e seguintes) visando rever a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1717/10 – Pleno.

Em análise aos pressupostos recursais, verifica-se que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo. Entretanto, na espécie recursal Revisão, é necessária que ao menos uma das hipóteses determinadas pelo art. 74, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como art. 486, do RI-TCE/PR esteja presente para que o recurso seja conhecido.

No caso em tela não se vislumbra tal condição, pois em análise da admissibilidade das razões se verifica que a decisão atacada (Acórdão nº 1717/10 – Pleno) foi julgada por unanimidade. Ainda, o recorrente alega ter havido negativa de vigência a lei federal (art. 7º, Lei 4320/64) e leis municipais (Lei 3.331/2001, Lei 3365/2001 e Lei 3415/2002). Ocorre que, acerca das alegações de negativa de vigência às referidas leis, o recorrente já trouxe e debateu o tema em sede de Revista. Frise-se que todos os pontos citados já foram apreciados por esta Corte e restou esclarecido não haver se negado vigência a nenhuma norma legal conforme se extrai do Acórdão nº 1717/10-Pleno, ora atacado: “A Diretoria de Cotas Municipais (Instrução 4920/08, fls. 638-641) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo não provimento, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas, com fundamento no art. 167, V, da CF/88, art. 42, da Lei 4320/64 e art. 5º, § 4º da Lei Complementar 101/2000, visto que os dispositivos legais vedam que seja consignada na lei orçamentária qualquer crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada”.

Ainda, no tocante à divergência de entendimento ou dissídio jurisprudencial no âmbito desta Corte, tampouco restou demonstrada. Alega o recorrente que: “situação idêntica ocorreu no exercício financeiro de 2003 e, não obstante, a prestação de contas do poder executivo foi aprovada pelo Tribunal de Contas – processo n. 124240/04, Resolução n. 2780/2005”. Passa que, tal ponto também foi objeto de análise em sede de Revista, tendo sido esclarecido que: “(...) na análise das contas de 2003 a extrapolação na abertura de créditos adicionais foi de 29%, ao passo que na contas apresentadas relativas ao exercício de 2002 o índice foi de 60,22%, ou seja, mais que o dobro do exercício seguinte”.

Assim, tendo em vista o não atendimento de nenhuma das hipóteses do contido no art. 74, da LC 113/2005, bem como do art. 486, do RI-TCE/PR, não conheço do presente recurso.

Publique-se, após trânsito em julgado, devolva-se à Diretoria Geral para as medidas de estilo.

Curitiba, 21 de julho de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

## Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº.: 219273/10 – TC

**Interessado:** VERA LUCIA HENN FERREIRA

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1006/10**

De acordo com os pareceres nºs. 9433/10 e 8435/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 9921/10, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 8173, em 05/03/2010, na parte que aposentou VERA LUCIA HENN FERREIRA, ocupante do cargo de Professor, determinando o seu registro. Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo Nº.: 219168/10 – TC

**Interessado:** OLGA FERREIRA DE CASTRO

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1007/10**

De acordo com os pareceres nºs. 9036/10 e 8470/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64511/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 7911, em 13/02/2009, que concedeu pensão por morte a OLGA FERREIRA DE CASTRO, cônjuge do ex-servidor ANTONIO CASTRO SOUZA, determinando o seu registro. Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo Nº.: 110808/10 – TC

**Interessado:** ADELIR BERNARDES

**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA

**Assunto:** PENSÃO

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1008/10**

De acordo com os pareceres nºs. 9272/10 e 8474/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 65719/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. nº. 8157, em 09/02/2010, que concedeu pensão por morte a ADELIR BERNARDES, cônjuge da ex-servidora MARIA DULCINEA GOMES BERNARDES, determinando o seu registro. Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo Nº.: 184704/10 – TC

**Interessado:** REGINA FATIMA CARDOSO

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1009/10**

De acordo com os pareceres nºs. 6034/10 e 8421/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 147/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 21, em 16/03/2010, que aposentou REGINA FATIMA CARDOSO, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, determinando o seu registro. Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

Processo Nº.: 180342/10 – TC

**Interessado:** BERNADETE DAS GRAÇAS MARQUES CORREA

**Origem:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**Assunto:** APOSENTADORIA MUNICIPAL

**Decisão Definitiva Monocrática Nº 1010/10**

De acordo com os pareceres nºs. 6035/10 e 8426/10, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 55/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 10, em 02/02/2010, que aposentou BERNADETE DAS GRAÇAS MARQUES CORREA, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, e sua retificação, a Portaria nº. 156/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 25, em 30/03/2010, determinando o seu registro. Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

RELATOR

PROCESSO N º : 216489/04

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE MATINHOS

**INTERESSADO :** ACINDINO RICARDO DUARTE

**ASSUNTO :** IMPUGNAÇÃO

**DESPACHO :** 1429/10

**I –** Acato a diligência proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II –** Ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 35, da Resolução nº. 12/2009-TC.

Gabinete, 8 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 369542/10

**ORIGEM :** MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

**INTERESSADO :** LUIZ PEREIRA

**ASSUNTO :** PEDIDO DE RESCISÃO

**DESPACHO :** 1501/10

Na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o inciso XXXII do Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas admito o presente pedido de rescisão, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade, com a juntada da decisão que se pretende rescindir e dos documentos necessários a sua apreciação, inclusive da prova do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Quanto ao pedido de liminar com efeito suspensivo da decisão, preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, se manifestarem, conforme dispõe o § 3º, do art. 407-A do Regimento Interno.

Após, voltem os autos ao Relator.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 185735/09

**ORIGEM :** GRUPO RENASCER DE COLOMBO

**INTERESSADO :** IVONE MAIER POPP

**ASSUNTO :** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**DESPACHO :** 1503/10

**I –** De acordo com a Instrução nº 3333/10-DAT(novo contraditório);

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 140350/04

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** LOURENÇO FREGONESE

**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

**DESPACHO :** 1505/10

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja feita a citação do responsável, para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Parecer nº 8465/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 190674/10

**ORIGEM :** SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO :** EDUARDO REQUILÃO DE MELLO E SILVA

**ASSUNTO :** IMPUGNAÇÃO

**DESPACHO :** 1508/10

**I –** Tendo em vista o Despacho de f. 79, renove-se o contraditório ao interessado, nos precisos termos do item III, do Despacho de f. 74, no seguinte endereço: Rua Visconde de Nacar, n.º 35, CEP 80410200, Curitiba – Pr.;

**II –** À Diretoria de Contas Estaduais.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 232750/09

**ORIGEM :** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

**INTERESSADO :** ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1509/10

**I –** Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

**II –** Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 207712/10

**ORIGEM :** PARANAPREVIDÊNCIA

**INTERESSADO :** MARIA ONDINA RODRIGUES DE VARGAS, CLAIR DA APARECIDA

RODRIGUES DE VARGAS, ROSA CRISTINA RODRIGUES DE VARGAS

**ASSUNTO :** PENSÃO

**DESPACHO :** 1510/10

À Diretoria de Protocolo para baixa e devolução à origem, nos termos do Parecer n.º. 7163/10 da Diretoria Jurídica.

Gabinete, 14 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

PROCESSO N º : 12432/08

**ORIGEM :** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

**INTERESSADO :** SEBASTIÃO PEREIRA LINO

**ASSUNTO :** APOSENTADORIA

**DESPACHO :** 1511/10

**I –** Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7208/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**II –** Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.

**III –** À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355, do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 381755/10**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO : OSMAR RICKLI**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 1512/10**

**I** – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento.

**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 368830/10**  
**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ**  
**INTERESSADO : REGINALDO ARIAS**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**DESPACHO : 1513/10**

**I** – Na forma do art. 32, X e 313 do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

**II** – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 68292/08**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : ELIANA MARIA DA SILVA PEREIRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1514/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8206/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 641796/08**  
**ORIGEM : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO : ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1515/10**

**I** – Defiro o pedido de carga do presente processo pelo prazo de **05** (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI, uma vez que o prazo para o exercício do contraditório se encerrou nesta data.

**II** – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 191620/09**  
**ORIGEM : INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA**  
**INTERESSADO : HELENA PEREIRA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1516/10**

**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 15 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 487169/08**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO : MÁRIO LUIZ LANZIANI**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1517/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7580/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 296480/09**  
**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO : PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1520/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 7479/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 398569/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO : RUBENS SANDER PONTAROLO**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO : 1521/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9122/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 524718/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO : LIDIA RODRIGUES MARCON**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1522/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4869/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 146950/10**  
**ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO : AMILTES RIBAS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**DESPACHO : 1523/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 5379/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria.

Gabinete, 16 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 226245/09**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO**  
**INTERESSADO : JOSÉ CARLOS ZOCANTE**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1525/10**

Tendo em vista que já houve julgamento da prestação de contas n.º 22624-5/09-TC, conforme Acórdão n.º 1931/10 – Primeira Câmara -, publicado no “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” n.º 258, desta data, nos termos do § 7.º, do art. 357 do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do protocolado n.º 38608-0/10-TC, de f. 55/57, na forma do art. 168, V do Regimento Interno, para devolução ao interessado, com cópia deste Despacho, bem como do Acórdão acima referido, .

Outrossim, o interessado, querendo, poderá interpor **Recurso de Revista** da decisão acima citada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação e na forma regimental, oportunidade em que poderá juntar, também, a presente comprovação da devolução.

Após as providências acima, devolver os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para as providências devidas.

Gabinete, 16 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 200025/09**  
**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA**  
**INTERESSADO : KIMIKO YOSHII**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO : 1527/10**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3080/10-DAT.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N° : 537682/09**  
**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO : JOÃO APARECIDO MOZER**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA**  
**DESPACHO : 1528/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 8638/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**  
Relator

**PROCESSO N°** : 403406/09**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**INTERESSADO** : ROSANE SCHLOGEL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1529/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 43/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 538042/09**ORIGEM** : CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**INTERESSADO** : VANDERLEI GILMAR BAUM**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1531/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, a fim de que o interessado se manifeste sobre o contido no Parecer nº5977/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**II** – Após, retorne-se à DIJUR e MPJTC para novo opinativo.**III** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**IV** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 196788/09**ORIGEM** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ**INTERESSADO** : ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1532/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3131/10-DAT.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 218420/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**INTERESSADO** : NERI MACHADO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1534/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7957/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 52490/10**ORIGEM** : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ**INTERESSADO** : VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1535/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8482/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 278660/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IMBITUVA**INTERESSADO** : RUBENS SANDER PONTAROLO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1536/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2299/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 398569/09-TC.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 355045/10**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PINHAIS**INTERESSADO** : LUIZ GOULARTE ALVES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1538/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2309/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 128553/10-TC.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 164525/09**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**INTERESSADO** : CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1539/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 27/08/2010, conforme a Instrução nº 3356/10-DAT.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 593739/07**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ANDRÉ RENATO WENGLAREK**ASSUNTO** : REFORMA**DESPACHO** : 1540/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 5828/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 194114/09**ORIGEM** : LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA**INTERESSADO** : EDNALDO VELOZO DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1541/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2011, conforme a Instrução nº 3139/10-DAT.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 641796/08**ORIGEM** : CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**INTERESSADO** : ADELINO MARGONAR, DINOCARME APARECIDO LIMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1542/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 223270/10**ORIGEM** : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**INTERESSADO** : ARIIVALDO CORREA DANIEL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1544/10**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 191530/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - HOSPITAL E MATERNIDADE VICTOR FERREIRA DO AMARAL**INTERESSADO** : JOSÉ SORIA ARRABAL**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 1545/10**I** - Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, passando a figurar também como interessados, Márcia Helena Mendonça e Luciano Ducci;**II** – Defiro, excepcionalmente, o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, constante do protocolado n.º 37947-5/10-TC, de f. 25, ficando, em consequência, sem efeito o Despacho n.º 1492/10, de f. 32;**III** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado n.º 38643-9/10-TC, de f. 34, por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;**IV** – Retorne o processo à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N°** : 529418/09**ORIGEM** : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**INTERESSADO** : ADÃO KOLACHINSKI CANTELE**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1546/10**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8352/10, da Diretoria Jurídica;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 92560/04**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO : SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA**

**DESPACHO : 1548/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 7505/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 266847/08**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1551/10**

Nos termos do § 3.º, do art. 32 do Regimento Interno, indefiro o pedido de baixa de responsabilidade do município de Palmital constante do protocolado n.º 31400-4/10-TC, juntado à f. 456, com base na Instrução n.º 3327/10 da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 461/462 e no Parecer n.º 8660/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 464/466.

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para as providências devidas.

Gabinete, 19 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 306613/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO : OSSTAP ANDREIV**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1552/10**

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 2060/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 163014/10-TC.

Gabinete, 20 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 254362/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO : WALTER TENAN**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1553/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9651 /10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 135703/10**

**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM**

**INTERESSADO : MAURO PINTO DE ANDRADE**

**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO : 1554/10**

**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9260/10, da Diretoria Jurídica;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

**PROCESSO N° : 180377/09**

**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO : 1556/10**

**I** – De acordo com a Instrução nº 3375/10-DAT;

**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 20 de julho de 2010.

**CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

Relator

## Atos de Auditores

### Jaime Tadeu Lechinski

**PROCESSO N°: 28864-0/10**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GENY CORREIA VICENTINI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 94/10**

**1.** Trata o presente processo de aposentadoria estadual voluntária por implemento de idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotada na Escola Estadual Tadashe Inomoto, Município de Apucarana, com base no art. 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, por meio da Resolução nº 10267, de 26 de março de 2010, do Paranáprevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193, em 05/04/2010, fl. 31.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 8829/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8008/10, são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 14 de julho de 2010.

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N°: 52482/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 95/10**

**1.** Os presentes autos e os de número 7930-5/10 (apenso) referem-se a Admissão Complementar de Pessoal, realizada pela entidade em epígrafe, para contratação de Alexandre de Souza Falcão (4º colocado), Dario Kuceki Knoppholz (32º colocado) e Everaldo Rodrigues de Oliveira (44º colocado) para provimento dos cargos de Analista de Informática Pleno/Redes, pelo regime Celetista, relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2005.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9660/10 - fl. 122) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8568/10 - fl. 123), opinam pelo registro do ato em apreço.

**É o Relatório.**

**2.** Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se

GAJTL, em 16 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

**PROCESSO N°: 15951/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO: RUDI KUNS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 96/10**

**EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.**

**1.** Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos (Ato de Transferência Voluntária 122009293), exercício de 2009, referente a gestão do Sr. Rudi Kuns, Prefeito Municipal de Quatro Pontes, no valor de R\$ 6.251,06 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos), repassada pela Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto “transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola”.

**2.** A Instrução nº 3231/10, fls. 148 e 149, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8521/10, fl. 150, do Ministério Público junto a este Tribunal são pela regularidade das contas.

**É o relatório.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, para, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, I, e 134 da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno e na Resolução nº 03/2006 julgar regulares as presentes contas.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO Nº: 278113/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YOLANDA APARECIDA GASPARINI VIANA

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/10**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 10479/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207 de 26/04/2010 (fl.37).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 9371/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8614/10, são pelo registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 38502-0/05****INTERESSADO : MARIA CAROLINA BORTOLUZZI****ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/10**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Corbélia, com base no art. 40º, §1º, inc. III, b, da Constituição Federal (pós Emenda 41/03), por meio do Decreto nº 144/2005, publicado no Jornal O Paraná em 03/09/05, de f. 16.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 7494/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8677/10, são pelo registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 267633/06****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****INTERESSADO : MAURO ORIANI****DESPACHO : 446/10**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 37073-7/10, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 12 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 140855/09****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO : NILSON CAMARGO MONTEIRO****DESPACHO : 450/10**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 38379-0/10 do MUNICÍPIO DE INAJÁ, neste ato representado pelo Sr. NILSON CAMARGO MONTEIRO, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;  
- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 14 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 187047/04****ENTIDADE : FUNDO PARANÁ****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL****INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI****DESPACHO : 459/10**

Defiro o pedido de cópias, conforme solicitação protocolada sob nº 38937-3/10, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

O processo nº 274483/08 do qual também é solicitado cópias, encontra-se em poder do Ministério Público de Contas, conforme extrato anexo.

Para tanto, determino o retorno dos autos à DAMP para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 19 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 125147/09****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****INTERESSADO : EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS****DESPACHO : 460/10**

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 38958-6/10, do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, representado pelo Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 1639/10 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2008, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 256 em 02 de Julho de 2010, conforme Termo de Certidão de fls. 372/verso, determino:

- receba-se o Protocolo nº 38958-6/10 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO N º : 351147/10****ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARINGÁ****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II****DESPACHO : 462/10**

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Tele Atendente de Regulação Médica (do 18º ao 22º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 036/2006.

Pela Informação nº 2297/10 de fl. 27, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo 333963/10 relativo ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, contra o Acórdão nº. 1537/10 – Segunda Câmara, que julgou legais as admissões complementares precedentes (Protocolo nº 221360/07).

**É o RELATÓRIO.**

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 333963/10**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

GAJTL, em 20 de julho de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

## Ivens Szchoerper Linhares

PROCESSO N° : 30840/04

INTERESSADO : JULIO CESAR DIAS CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 106/10.

**PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO, concedida ao menor dependente JULIO CESAR DIAS CARVALHO, acima referido, através da Portaria nº 329, de 18/11/02, publicada no D.O.M. nº 96, em 10/12/02, fls. 19, retificada pela Portaria nº 472, de 03/10/03, publicada no D.O.M. nº 82, em 28/10/03, fls. 21.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8815/10, fls. 91 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8051/10, fls. 92 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 257272/10

INTERESSADO : SEBASTIANA JOSE DE SOUZA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :115/10

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Icaraíma, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, através do Decreto nº 1254, de 30/04/10, publicado no Jornal de Umuarama, de 01 e 02 de maio de 2010, de fls. 131/132.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8007/10, fls. 136 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8505/10, fls. 137 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 288720/10

INTERESSADO : IVONE ALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 116/10

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 9778, de 09/02/10, da Parana Previdência, publicada no D.O.E. nº 8164, em 22/02/10, de fls. 58, retificada pela Resolução nº 10602, de 30/04/10, publicada no D.O.E. nº 8217, em 10/05/10, conforme fls. 73.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 8519/10, fls. 78 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8412/10, fls. 79 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 343632/10

INTERESSADO : CARMELINA DE ANDRADE SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 117/10

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, LF-01, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 10696, de 10/05/10 da Parana Previdência, publicada no D.O.E. nº 8221, em 14/05/10, de fls. 30.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9414/10, fls. 41 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8417/10, fls. 42 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 267847/10

INTERESSADO : MARIA DA GLÓRIA PIRES KLYM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N° :118/10

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Roncador, com base no art. 40, inciso I, § 1º da Constituição Federal, através da Portaria nº 087, de 30/03/10, fls. 24, publicada no Jornal Tribuna do Interior nº 7628, em 07/04/10, de fls. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 7845/10, fls. 35 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7404/10, fls. 36 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N° : 312540/10

INTERESSADO : MOACIR DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 119/10

**APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução, do Município de Ibitai, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 9698, de 02/02/10, da Parana Previdência, publicada no D.O.E. nº 8157, em 09/02/10, de fls. 56, retificada pela Resolução nº 10603, de 30/04/10, publicada no D.O.E. nº 8217, em 10/05/10, de fls. 70.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9141/10, fls. 74 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 8161/10, fls. 75 são pela legalidade e registro do ato.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

**Processo n.º:** 141507/03

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE VITORINO

**Responsável:** WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA

**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 121/10

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU e pelo Serviço Social Autônomo Paranaense com o Município de Vitorino, no valor de R\$ 17.260,21 (dezessete mil, duzentos e sessenta reais e vinte e um centavos); através do Termo de fls.03/06, referente a ampliação do Centro de Convivência do Idoso.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2740/10, fls. 379/380 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 7931/10, fls. 381/382 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010

Ivens Szchoerper Linhares

Relator

**Processo n.º:** 188385/06

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

**Entidade:** MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

**Responsável:** DJALMA FERREIRA DE AGUIAR

**Decisão Definitiva Monocrática n.º :** 122/10

*Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.*

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/Instituto de Ação Social do Paraná – SETP, Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, ao Município em epígrafe, no valor de R\$ 17.415,59 (dezesete mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos); através do Termo de fls. 51/56, referente a construção de Casa Abrigo e aquisição de equipamentos, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2951/10, fls.213/215 opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 7919/10, fls. 216/218 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**É o relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para remessa a origem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010

**Ivens Zschoerper Linhares**

Relator

PROCESSO N° : 510884/07

INTERESSADO : NÉLIO JOSÉ BINDER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 123/10.

**ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de São Miguel do Iguçu, para o provimento dos cargos de Técnico Administrativo, Monitor, Bibliotecário e Técnico Esportivo, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6750/10, fls. 63 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 8459/10, fls. 64 são pela legalidade e registro do ato.

**É o Relatório.**

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as anotações devidas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de julho de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Relator

PROCESSO N° : 127433/09

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA

DESPACHO : 549/10

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor das multas no valor de R\$ 122,67 (cento e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), por duas vezes, e R\$ 613,33 – seiscientos e treze reais e trinta e três centavos, a que se referem os itens II e III do Acórdão nº 1160/10, da Primeira Câmara, de 13/04/10 (fls. 59/64), conforme guias de f.71/72 e 70, e as manifestações favoráveis da Diretoria de Execuções de f. 74/75 e 76, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao recolhimento das multas indicadas, em favor de SILENE MARIA BUZINARO DA COSTA, sem prejuízo da manutenção da decisão de irregularidade das contas.

2. Expedida a certidão referida, comuniquem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

PROCESSO N° : 530390/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 598/10

1. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a inclusão, na autuação, do Hospital Dona Vitória Pavan/Sociedade Beneficente de Santa Amélia (CNPJ 77.250.678/0001-57), e do Dr. Anibal Eumann Mesas, médico do Hospital (CPF 644.043.230-34), para fins do contido no art. 355, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para fins de **citação** do Hospital Dona Vitória Pavan/Sociedade Beneficente de Santa Amélia (CNPJ 77.250.678/0001-57), através de seu representante legal, e **citação** do Dr. Anibal Eumann Mesas, médico (CPF 644.043.230-34), por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos tópicos abaixo, quanto às despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 001/2007, firmado com o Município de Santa Amélia, no valor de R\$ 390.140,00 (trezentos e noventa mil, cento e quarenta reais), alertando-os de que a falta de apresentação das informações solicitadas podem implicar na aplicação das sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

2.1. O Hospital Dona Vitória Pavan/Sociedade Beneficente de Santa Amélia deverá apresentar as informações referentes à execução do Convênio nº 01/2007, esclarecendo, com a juntada da respectiva documentação comprobatória:

a) quais foram os serviços médicos que desencadearam o pagamento dos Recibos de Pagamentos à Autônomo (RPA) constantes da DAT 05, juntada aos autos às fls. 15/52, esclarecendo, inclusive, como é feito o controle da prestação desses serviços e qual o critério utilizado para a fixação do valor dos serviços pagos;

b) como é feito o controle da execução do Convênio pelo Município;

c) como são mensurados os resultados do Convênio;

d) em que data se deram os repasses de recursos.

2.2. O Dr. Anibal Eumann Mesas deverá indicar, em planilhas individualizadas, a que serviços se referem os RPA's emitidos em face do Hospital Dona Vitória Pavan/Sociedade Beneficente de Santa Amélia, no exercício de 2007, apontando, inclusive, as quantidades, os pacientes atendidos e as datas de atendimento.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de julho de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

PROCESSO N° : 163715/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 606/10

1. À Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento dos documentos de **fls. 29/57** e de **fls. 60/61**, que se referem ao certame referente ao Edital 001/2009, os quais deverão ser autuados como admissão de pessoal complementar e posteriormente distribuídos por dependência ao processo nº 163707/10.

2. Após, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que intime o Sr. Celso Wenski, Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, com a juntada da pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos que justifiquem a não nomeação do 4º e do 6º colocados ao cargo de motorista, referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2008, conforme apontado no Parecer nº 8764/10, elaborado por essa Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

PROCESSO N° : 268045/10

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO: ROSANE TEIXEIRA ROMANOS

DESPACHO : 607/10

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, para que promova a intimação do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, com a juntada da pertinente documentação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 8630/10, elaborado por essa Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica, e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Auditor

PROCESSO N° : 569037/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: IVO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO : 610/10

1. Tendo em conta o princípio da fungibilidade recursal, previsto no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno, e a fim de prevenir eventual supressão de instância, retifico o Despacho nº 712/09, de f. 171, para que dele conste como sendo **Recurso de Revisão** o recurso manejado pelo interessado.

2. À Diretoria de Protocolo, para retificação da autuação, e, a seguir, ao Gabinete do Relator, Ilustre Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010.

**Ivens Zschoerper Linhares**

Auditor

PROCESSO N° : 566178/09

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO : 612/10

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontram devidamente caracterizadas as hipóteses de contratações temporárias autorizadas pelo art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 108/05, à luz do que dispõe o Acórdão nº 463/09, do Tribunal Pleno. Em nenhum momento referido acórdão, de lavra do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, dispensou a administração pública da comprovação de estarem configuradas as hipóteses que autorizam essa forma de contratação. Diversamente, dele constou, inclusive, que **"além da apresentação de justificativas plausíveis, deverão ser respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas contratações temporárias"**.

Em reforço, no incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado pelo o Acórdão nº 462/09, na mesma sessão de 30.04.2009, ficou decidido, conforme determinação expressa do item 3 desse acórdão: **"No Estado do Paraná a lei que cuida das contratações temporárias é a Lei Complementar nº 108/05, com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 121/07, que consigna em especial que: I) a contratação de professores será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas; II) a contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos"** (grifo no original).

Ressalte-se que, desde 08 de fevereiro de 2004, data da Resolução nº 408, em que foi aprovado o relatório de auditoria realizado na Secretaria de Estado da Educação, nos termos do voto do mesmo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, já havia ficado estabelecido que “os processos contendo admissões de pessoal decorrentes de teste seletivos ou procedimentos simplificados venham acompanhados de justificativas de modo a demonstrar a real necessidade temporária e mais, de um controle eficaz destas contratações de modo a não permitir extrapolar o prazo ficado na Constituição do Estado” (sem grifo no original).

Contudo, a Secretaria de Estado da Educação, em suas justificativas, limita-se a indicar, a f. 11, quadro contendo uma mera previsão do número de afastamentos que viriam a ocorrer em 2009, de forma absolutamente genérica, totalizando 30.054 cargos ou 601.093 horas.

Trata-se de dado abstrato, sem correlação direta e específica com as mais de 16.000 contratações ora em análise, que corrobora, apenas, a carência de professores efetivos na rede estadual e o agravamento da situação nesse último ano, e que deixou, há muito, de configurar uma excepcionalidade para efeito de aplicação da Lei Complementar nº 108/2005, tendo se consolidado como justificativa permanente para a burla à exigência constitucional do concurso público.

Conforme se depreende do que foi apontado na auditoria citada e no histórico de diversos outros processos autuados nesta Corte[1], essa situação vem se repetindo por diversos anos, sem que nenhuma providência efetiva tenha sido tomada para sua regularização, podendo-se observar, inclusive, o progressivo aumento das contratações temporárias.

Vale ressaltar que a despesas prevista com as presentes contratações somam, para o ano de 2009, o expressivo valor de R\$ 118.509.080,80 (cento e dezoito milhões, quinhentos e nove mil, oitenta reais e oitenta centavos).

2. Nessas condições, devem os autos retornar à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que seja intimada a Secretária de Estado, Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe:

- Qual o número de contratações temporárias para Educação Básica e para o Ensino Médio, por região, de que tratam os presentes autos;
- Nos termos da Resolução nº 408/2004 e do disposto no art. 1º, VI, e §1º da Lei Complementar nº 108/05, qual a justificativa para cada uma das contratações;
- Quais contratos tiveram sua vigência prorrogada para o exercício de 2010, bem como, quais prestadores de serviços foram novamente contratados, especificando, nos dois casos, quais contratos ainda se encontram em vigor;
- Qual o número de servidores efetivos para Educação Básica e para o Ensino Médio, nas mesmas regiões discriminadas na letra “a”;
- Se estão sendo feitos os recolhimentos previdenciários sobre as remunerações dos professores contratados por Teste Seletivo, e, em caso afirmativo, se ao regime próprio do Estado ou ao INSS;
- Quais as medidas que estão sendo tomadas para a redução das contratações temporárias e sua substituição pela admissão de servidores efetivos.

3. Do ofício de intimação deverá constar que, além da negativa de registro, o Tribunal poderá aplicar contra os responsáveis as sanções previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

<sup>1</sup> A propósito, os processos nº 271840/05, 82911/06, 82938/06, 429943/06, 432910/06, 432936/06, 502705/06, 503221/06, 602262/06, 55136/07, 565743/07, 575820/07, 575838/07, 575846/07, 648170/08, 684200/08, 1540/09, 1842/09, 345783/09 e 500/10, dentre outros.

**PROCESSO N º : 165803/08**

**ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO : JOÃO NASSER DE MELO FILHO**

**DESPACHO : 615/10**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 2576/08, da Primeira Câmara, em 18.12.2008, conforme certificado a f. 163 verso, e da disposição expressa do art. 519 do Regimento Interno, indefiro o pedido de exclusão do nome do gestor da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO N º : 393613/10**

**ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**ASSUNTO : ALERTA**

**INTERESSADO : CÉLIA CABRERA DE PAULA**

**DESPACHO : 619/10**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que intime a Prefeita Municipal de Campina da Lagoa, Sra. Célia Cabrera de Paula, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 1497/2010, elaborada por essa Diretoria, sob pena de emissão de Alerta com a aplicação das sanções do art. 22, § único, da LRF, e das multas previstas no art. 87, da LC 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

## Cláudio Augusto Canha

Processo n.º 565743/07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 2/10

Trata-se de Admissão de Pessoal, mediante Teste Seletivo, realizado pela entidade em epígrafe, para a contratação por tempo determinado de 3500 Professores, conforme Edital nº 043/2007. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11950/09 - fls. 517 e 518) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer n.º 15748/09 - fls. 519 e 520) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 5 de janeiro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 278172/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: ParanaPrevidência

Interessado: Lia Teresinha Frohlich Kuhn

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 90/10

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Resolução nº 10490, do ParanaPrevidência, publicada no Diário Oficial do estado nº 8207 em 26/04/2010 (fl. 49).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8619/10 - fls. 56) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8257/10 - fls. 57) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 301077/10

Assunto: Aposentadoria

Entidade: ParanaPrevidência

Interessado: Imelda Francener Baroni

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 91/10

Trata-se de processo de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional II, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 10543, que retificou a Resolução nº 9868 de 23/02/10, do ParanaPrevidência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8216 em 07/05/2010 (fl. 53).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9004/10 - fls. 57) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8050/10 - fls. 58) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 523118/09

Assunto: Admissão de Pessoal

Entidade: Surg - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava

Interessado: Flavio Carlos Veras Junior

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 92/10

Trata-se de processo de admissão de pessoal da entidade em epígrafe, mediante concurso público, para provimento de vagas no emprego de Operador Ecológico Lixeiro, objeto do Edital nº 01/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 2036/10 - fls. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 8434/10 - fls. 71) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 259445/10  
 Assunto: Aposentadoria  
 Entidade: Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo  
 Interessado: Lichandrina Stresser Borges  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 93/10**  
 Trata-se de aposentadoria voluntária integral da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Visitador Sanitarista, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto nº 067/2010, publicado em 30/03/2010 (fl. 35).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9511/10 - fls. 40) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8494/110 - fls. 41) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 16 de julho de 2010  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº 288631/10  
 Assunto: Aposentadoria  
 Entidade: Parana Previdência  
 Interessado: João Mario Ribeiro  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 94/10**  
 Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, lotado no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03 e nº 47/03, pela Resolução nº 10259, do Parana Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193 em 05/04/10 (fl. 48).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9045/10 - fls. 60) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8061/10 - fls. 61) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 19 de julho de 2010  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº: 288534/10  
 Assunto: Aposentadoria  
 Entidade: Parana Previdência  
 Interessado: Warly Martins Ribeiro  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 95/10**  
 Trata-se de processo de aposentadoria a pedido do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Profissional, lotado no Centro Cultural Teatro Guairá, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03, pela Resolução nº 10260, do Parana Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193 em 05/04/10 (fl. 61).  
 A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8919/10 - fls. 74) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 8449/10 - fls. 75) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.  
 Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 19 de julho de 2010  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº 311315/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Interessado: WILMAR REICHEMBACH  
**DESPACHO 092/10**  
 Autorizo o apensamento destes autos ao processo nº 266081/08, conforme proposto pela unidade técnica (Informação nº 4373/09 - fl. 056).  
 À DIJUR para providências cabíveis.  
 Curitiba, 26 de fevereiro de 2010.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº 253129/09  
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Responsável: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
**DESPACHO 467/10**  
 Uma vez que a decisão de mérito nestes autos depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão (Instrução nº 3274/10 - fl. 059), nos termos do art. 427 do Regimento Interno não se trata de sobrestamento, posto que o fundamento indicado pela unidade técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido por aquele dispositivo regimental.  
 Portanto, por aplicação subsidiária do CPC (art. 52 da Lei Orgânica), determino a suspensão do processo (art. 265, inciso IV, alínea "b", do CPC), por até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31/12/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências, a qual também deverá certificar a publicação do presente despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de julho de 2010.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº 266905/09  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL  
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
 Responsáveis: DARCI RIEGER, GIOVANY SCOTTINI  
**DESPACHO 468/10**  
 Uma vez que a decisão de mérito nestes autos depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão (Instrução nº 1567/10 - fl. 067), nos termos do art. 427 do Regimento Interno não se trata de sobrestamento, posto que o fundamento indicado pela unidade técnica não é a existência de outro processo, conforme exigido por aquele dispositivo regimental.  
 Portanto, por aplicação subsidiária do CPC (art. 52 da Lei Orgânica), determino a suspensão do processo (art. 265, inciso IV, alínea "b", do CPC), por até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em 31/12/2010, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências, a qual também deverá certificar a publicação do presente despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de julho de 2010.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo Nº 129070/09  
 Entidade: Município de Tunas do Paraná  
 Assunto: Prestação De Contas Municipal  
 Responsável: Jorge Luiz Martins Tavares, Nalinez Zanon  
**DESPACHO 482/10**  
 Indefiro o pedido de carga solicitado mediante protocolo nº 38718-4/10 (fl. 413), uma vez que, nos termos do art. 40 do CPC, a solicitação não se enquadra nas hipóteses legais previstas nos incisos e parágrafos daquele dispositivo legal.  
 Desde já autorizo cópia dos autos com ônus à parte.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 16 de julho de 2010.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº 318441/10  
 Entidade: Município de Francisco Beltrão  
 Assunto: Admissão de Pessoal  
 Interessado: Wilmar Reichembach  
**DESPACHO 483/10**  
 Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe para provimento dos cargos de Monitor (do 74º ao 76º colocado), Assistente Social (8º colocado) e Auxiliar de Serviços Gerais (do 112º ao 120º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 024/2005.  
 Pela Informação nº 2121/10 de fls. 39, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito.  
 Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 266081/08, que se encontram na Diretoria Jurídica. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.  
 Curitiba, 16 de julho de 2010.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

Processo nº : 394296/10  
 Entidade: Município de Tijucas do Sul  
 Assunto: Alerta  
 Responsável: José Altair Moreira  
**DESPACHO 488/10**  
 Trata-se de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do Ofício nº 134/10 (fls. 02) da Diretoria de Contas Municipais, em razão do previsto no inciso III do art. 59, e §1º, inciso III do mesmo artigo, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei da Responsabilidade Fiscal).  
 Acolho a manifestação da DCM (Instrução nº 1516/10 - fls. 03 a 10) e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apreçada pelo artigo 286, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, haja vista ter sido extrapolado o limite de 95% de despesa com pessoal, cabendo a aplicação das vedações impostas pelos incisos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.  
 Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias, dentre as quais a notificação, via postal, da municipalidade, na pessoa de seu representante legal, e incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 19 de julho de 2010.  
 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
 Relator

## Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: 358990/10

Assunto: CONSULTA

Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 511/10

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Fernando Lopes Kireeff, Diretor Presidente da Sercomtel S.A - Telecomunicações, sociedade de economia mista, na qual, a partir das premissas que cita, são formuladas as seguintes questões:

"(...)

I – Qual é o entendimento deste órgão sobre a possibilidade de transferência de empregados de uma sociedade de economia mista para outra sociedade de economia mista, na qual haviam sido originalmente contratados? Infringiria esta transferência o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?

II – No entendimento deste órgão, a transferência de empregados entre sociedades de economia mista independentes, que tenham entre si o mesmo acionista controlador, infringiria o disposto no Art. 37, inciso II, da Constituição Federal?"

2. Atendidos os pressupostos de admissibilidade fixados no art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do art. 312, I, do Regimento Interno, conheço da consulta.

3. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para o cumprimento do disposto no art. 313, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Após, conforme art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 131794/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 523/10

Por intermédio do Despacho nº 650/10, fls. 323, a Diretoria de Contas Municipais informa, para deliberação do relator, que não houve a apresentação de contraditório por parte do senhor Paulo Ricardo Rodella, sendo que o senhor Cristovon Videira Ripol apresentou documentos, conforme protocolado nº 13851-6/10, a fls. 318/322.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Não havendo indícios de que a citação do senhor Paulo Ricardo Rodella contenha falhas que ensejem sua repetição, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 134413/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

Interessado: BEATRIZ DAVID FILIPE, ARIIVALDO ROBLES, CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO TRAMONTIN

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 524/10

Por intermédio do Despacho nº 639/10, fls. 216, a Diretoria de Contas Municipais informa, para deliberação do relator, que não houve a apresentação de resposta às intimações dos senhores Carlos Alberto Tramontin, Claudinei de Oliveira e Ariovaldo Robles, ex-gestores, sendo que a senhora Beatriz David Filipe, atual gestora, apresentou documentos, conforme protocolado nº 15045-1/10, a fls. 204/214.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Não havendo indícios de que as intimações sem resposta tenham sido efetuadas com falhas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame do protocolo nº 15045-1/10.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 139872/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: LEONIDES BOGO JUNIOR

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 525/10

Da análise dos autos observo que o Despacho nº 372/10, deste relator, a fls. 588, está divergente daquele constante do sistema Trâmite, que veio a ser publicado.

2. Desta feita, reproduzo, para fins de publicação, o inteiro teor do despacho mencionado constante dos autos, tornando público que o texto anteriormente publicado não tem validade: *"Retornam os autos com o Despacho nº 484/10-DCM, fls. 587, informando do resultado das intimações dos responsáveis pelos bancos gestores das contas bancárias indicadas a fls. 454, segundo o qual as gerências do Banco do Brasil e do Banco Itaú apresentaram documentos, conforme protocolo nº 22479-0/10, a fls. 486/582, e protocolo nº 26076-1/10 (fls. 585/586), respectivamente.*

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Contudo, observo que não foi dado atendimento integral ao despacho nº 171/10-GATBC (fls. 477), uma vez que o responsável pelo órgão credor das dívidas contraídas e/ou confessadas indicadas a fls. 453, item "d", não foi intimado.

4. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que efetue a intimação retro, para o mesmo fim anteriormente determinado.

5. Publique-se."

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 167346/10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: SUSUMO ITIMURA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 526/10

Retornam os autos com a juntada do Despacho nº 680/10, a fls. 223, pelo qual a Diretoria de Contas Municipais informa que o município enviou os dados do SIM-AM, antes faltantes, em 29/05/2010.

2. Considerando a apresentação de nova documentação através do protocolo nº 33642-3/10, a fls. 213 e seguintes, já conhecida pelo Despacho nº 438/10-GATBC, bem como a informação contida no despacho da unidade acima citado, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais, para o primeiro exame das contas.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 118680/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 527/10

Tendo em vista a anotação de irregularidades advindas do exame do contraditório na Instrução nº 3893/09-DCM (item 2.1, fls. 120/122), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação da responsável, senhora Geni Medeiros da Costa Santos, CPF nº 916.847.909-30, Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibiti (em seu endereço residencial, caso não mais exerça nenhum cargo nesta instituição), a fim de que a mesma possa manifestar-se, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 129223/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 528/10

Por intermédio do protocolo nº 36460-5/10, juntado a fls. 287 e seguintes, o senhor Pedro Nunes da Mata, Prefeito do Município de Altônia, apresenta novas justificativas e documentos, em uma **segunda tentativa** de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 7º, do Regimento Interno, conheço da documentação como a **última oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de julho de 2010.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: 112819/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Interessado: MARINÊS APARECIDA CORREIA GONÇALVES, BENEDITO CARDOSO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 535/10

Tendo em vista a anotação de irregularidades advindas do exame do contraditório na Instrução nº 442/10-DCM (item 2.1, fls. 126), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para intimação dos responsáveis, senhor Luiz Carlos dos Santos, CPF nº 540.081.829-34, e senhora Marinês Aparecida Correia, CPF nº 825.768.829-00, (em seus endereços residenciais, caso não mais exerçam nenhum cargo na Câmara), a fim de que os mesmos manifestem-se, no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.

2. Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: 128529/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: VALDENIR APARECIDO PONTES, FERNANDO CARLOS BENTO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 541/10

Por intermédio do protocolo nº 37288-8/10, a fls. 203, a senhora Alessandra Mara do Nascimento, após efetuar suas ponderações, requer *"que lhe seja devidamente aberto NOVO PRAZO para apresentação do contraditório, possibilitando sua ampla defesa, em harmonia com o princípio constitucional inserto no artigo 5º, LV da Constituição Federal."*

2. Em face do pedido formulado, tendo em vista o princípio da verdade material, concedo novo prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. De outra feita, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam incluídos no campo "interessado" do sistema também o senhor Osmar de Almeida Lucan e a senhora Alessandra Mara do Nascimento, ex-presidentes do Legislativo Municipal de Wenceslau Braz, conforme consta do documento que ora anexo.

4. Assim, após tramitação pela Diretoria de Protocolo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo acima aludido, bem como para atendimento ao Despacho nº 488/10-GATBC, a fls. 202.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **378533/10**

Assunto: **ALERTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**

Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **544/10**

Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Município de Paranacity (Instrução nº 1287/2010) referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2009, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de **alerta**, tendo em vista a execução de despesas em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

2. Diante dos apontamentos feitos pela douda Unidade Técnica desta Casa e considerando que o expediente refere-se aos limites estabelecidos pelo artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, o que se traduz em restrições ao Município e verificando que tal fato, segundo artigo 286, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Casa, impõe a exegese do rito processual diferenciado, conforme previsto pelo artigo 357 e seguintes do diploma regimental, determino: - a citação do Sr. Mario Shideo Yamamoto, responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Paranacity, para que querendo e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, apresente dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos e/ou justificativas com relação ao apontado na instrução processual;

- neste ínterim, seja encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências de estilo à luz do que estatui os artigos 158, inciso X e 380, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Auditor Relator

Processo nº: **656599/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**

Interessado: **DARCI SCHMOELLER**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **545/10**

Por intermédio do Parecer nº 5876/10, a fls. 82/91, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, por **diligência à origem** para a juntada dos documentos e apresentação de justificativas quanto às falhas que aponta. Adianta, outrossim, sua manifestação pela **negativa de registro** das admissões tratadas, além de outras providências, caso não saneados os apontamentos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência proposta, nos termos regimentais, de forma a oportunizar ao gestor a apresentação de documentos e justificativas relativas a **todas** as questões levantadas pelo *Parquet* em seu Parecer nº 5876/10, devendo o responsável, adicionalmente, apresentar a legislação que criou e fixou a remuneração dos cargos providos pelo Edital nº 001/2008, informando quais foram seus eventuais ocupantes anteriores, e os períodos em que os mesmos estiveram vagos antes do certame.

3. Após cumprida a diligência, deverá a Diretoria Jurídica, além de instruir a documentação a ser apresentada, informar sobre a pesquisa requerida pelo Procurador do Ministério Público a fls. 86, quanto à(s) data(s) em que os senhores Alfeu José Gonzatto e Wilson Godinho Leite firmaram vínculos com o Legislativo de Vera Cruz do Oeste.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **146507/08**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE LONDRINA**

Interessado: **NEDSON LUIZ MICHELETTI**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **548/10**

Por intermédio do protocolo nº 36085-5/10, juntado aos autos pela Diretoria de Contas Municipais a fls. 1968/1973, o senhor Homero Barbosa Neto, atual Prefeito Municipal de Londrina, apresenta "*documentos e esclarecimentos complementares*" referentes aos apontamentos constantes da Instrução nº 1263/08-DCM.

2. Considerando que o protocolo nº 16988-8/09, de 27/04/2009, conhecido, conforme Despacho nº 1716/09, como a **derradeira oportunidade** de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em 1ª instância, ainda não instruído pela unidade técnica, **conheço** da documentação, nos mesmos termos antes referidos.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **470770/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ**

Interessado: **CLAUDIO PAUKA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **550/10**

Trata o expediente de processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município de São João do Caiú, para o provimento de uma vaga de Odontólogo, através do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 028/2008.

2. O Acórdão nº 1699/09-2ª CÂMARA, a fls. 180/183, julgou legal a admissão, determinando o seu registro.

3. Ademais, em seu item II, **determinou** "*o encaminhamento da documentação citada pelo Parecer Ministerial nº 5242/09 à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que se aferida a regularidade da contratação das empresas ali mencionadas, em especial quanto à correta observância do art. 30 inciso II da Lei 8666/93, em exame a ser realizado no âmbito do processo nº 13128-7/09, de prestação de contas do Prefeito Municipal de São João do Caiú no exercício de 2008.*"

4. O processo foi então recambiado à unidade técnica referida, que emitiu a Informação nº 1722/09-DCM, a fls. 186/187, que, ao analisar a documentação existente relativa ao procedimento licitatório, assim concluiu:

"*Portanto, o processo licitatório Convite nº 18/2008 é irregular e tal conclusão, a juízo do relator, poderá adicionar mais um motivo àqueles apontados pela DCM para rejeição quando da apreciação das contas municipais de 2008 por esta Corte, recomendando-se juntada de cópia deste expediente ao processo nº 13128-7/09.*"

5. Retornando os autos com a informação supra, este relator, através do Despacho nº 944/09-GATBC, a fls. 189, determinou o retorno do mesmo à Diretoria de Contas Municipais para juntada de cópia da Informação nº 1722/09-DCM ao processo nº 13128-7/09, que trata da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, a fim de que o seu relator, auditor Jaime Tadeu Lechinski, deliberasse sobre a matéria, ficando consignada a necessidade de encaminhamento posterior ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

6. Desta feita, retornam os autos com o Parecer nº 6606/10, a fls. 191, pelo qual o Procurador Gabriel Guy Léger, considerando o teor da informação da Diretoria de Contas Municipais, "*opina pela remessa dos autos ao Gabinete do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, para oportuno apensamento do presente feito à Prestação de Contas Municipal objeto dos autos nº 13128-7/09, relativa ao exercício de 2008, a fim de que os elementos contidos nestes autos sejam considerados por ocasião da análise de mérito da prestação de contas referida.*"

7. De outro lado, por meio do Despacho nº 326/10, emitido nos autos do processo nº 131287/09, cuja cópia ora se junta ao presente, o douto Auditor Jaime Tadeu Lechinski solicita a autorização de extração de cópias de documentos destes autos, para o mesmo fim.

8. Estando esgotada a matéria de competência deste relator neste processo, encaminhem-se os autos à deliberação do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, a quem caberá decidir sobre o apensamento sugerido pelo Ministério Público ou a extração de cópias por ele mesmo requerida, ficando assentada a concordância prévia deste auditor quanto a qualquer medida a ser adotada.

9. Junte-se ao processo nº 131287/09 cópia deste despacho.

10. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **130355/04**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

Interessado: **JORGE LUIZ BERNARDI, ALDEMIR JOÃO MANFRON, CARLOS BORTOLLETTI, CELSO TORQUATO, ELIAS VIDAL, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIR MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLI, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, JOSÉ APARECIDO ALVES PEREIRA, JÔNATAS PIRKIEL, PAULO SALAMUNI, ADENIVAL ALVES GOMES, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, VALDEMIR MANOEL SOARES, NILTON FERREIRA BRANDÃO, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PEDRO PAULO COSTA, ROSELI ISIDORO, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, MARCIA SCHIER BROCK, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, EHDEN ABIB**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **551/10**

Por intermédio do Despacho nº 587/10, fls. 816/817, a Diretoria de Contas Municipais - DCM informa do cumprimento ao contido no Despacho nº 59/10-GATBC.

2. Segundo afirma a unidade, foram oferecidas respostas aos ofícios nºs 277/10, 281/10, 284/10, 291/10, 293/10, 301/10, 305/10, 307/10, 308/10, 310/10, 312/10, 313/10, 314/10, 315/10, 316/10, 317/10, 318/10, 320/10, 322/10, 334/10, 335/10, 337/10, 339/10, 340/10, 342/10, 343/10, 344/10, 345/10, 346/10, 347/10, 348/10, 350/10, 351/10, 352/10, 353/10 e 354/10-OCN-DCM, através dos protocolados nºs 16977-2/10, 17086-0/10, 17179-3/10, 17741-4/10, 17860-7/10, 17862-3/10, 17865-8/10, 17866-6/10, 18293-0/10, 17675-2/10, 18854-8/10, 18856-4/10, 18859-9/10, 18858-0/10, 19069-0/10, 16700-1/10, 15239-0/10, 14942-8/10, 16683-8/10, 16680-3/10, 16684-6/10, 16686-2/10, 16689-7/10, 16694-3/10, 16696-0/10, 16697-8/10, 19771-7/10, 19773-3/10, 19768-7/10, 20994-4/10, 20995-2/10, 20990-1/10, 20992-8/10, 21652-5/10, 22770-5/10 e 22769-1/10, a fls. 327 a 815.

3. Todavia, informa também que os "*ofícios nº 304/10 e 309/10-OCN-DCM, foram devolvidos pela Agência dos Correios, conforme consta-se às fls. 320 e 321.*"

4. Neste contexto, **conheço** dos protocolados citados.

5. Quanto aos ofícios que não alcançaram seus destinatários, verifico que tal se deu, conforme anotação dos Correios, em razão de mudança de endereço. Nestas condições, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam refeitas as citações sem resposta, após pesquisa para atualização dos endereços.

6. Autoriza-se desde logo a citação por edital, caso infrutífera aquelas a serem efetuadas pela via postal.

7. Após tais providências, instrua-se o feito.

8. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2010.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

## Editalis

### DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 637825/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ERONI DE JESUS (CPF: 024.839.729-00)

**EDITAL Nº 33/10**

Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1127/10 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Sr. ERONI DE JESUS, CPF nº 024.839.729-00, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1664/10 (fls. 404/411), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 05 de julho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI (Diretora).

### DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS

PROCESSO Nº: 124294/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FISICOS DE FOZ

DO IGUAÇU

INTERESSADO: LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES (CPF: 414.807.679-72)

**EDITAL Nº 34/10**

Por ordem do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº 943/10 do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA a Sra. LIDERCY OLINDA BACHEGA GOMES (CPF: 414.807.679-72), para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1801/10 (fls. 220/224), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DAT, em 05 de julho de 2010. IVANA MARIA PIERIN FURIATI (Diretora).

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 125155/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI (CPF: 000.466.309-88) e SILVIO DAINES

FILHO (CPF: 409.892.329-72)

**EDITAL Nº 2/10**

Por ordem do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 1252/10 do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS os Srs. Silvio Daines Filho, CPF nº 409.892.329-72 e Eliane Luiz Ricieri, CPF nº 000.466.309-88, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 706/10 (fls. 331 a 363) e Parecer nº 4402/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 364 e 365), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 06 de Julho de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 155921/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: JOEL FRANCISCO MACHADO (CPF: 779.128.969-53) e LUIZ

SERGIO CLAUDINO (CPF: 757.365.359-04)

**EDITAL Nº 3/10**

Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do Despacho nº 584/10, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS os Srs. JOEL FRANCISCO MACHADO (CPF: 779.128.969-53) e LUIZ SERGIO CLAUDINO (CPF: 757.365.359-04), para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3821/08 (fls. 119 a 134), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 13 de Julho de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

### DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 200716/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA (CPF: 087.807.579-87) e JOSE

CICERO DA SILVA LAURENTINO (CPF: 695.438.369-49)

**EDITAL Nº 4/10**

Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 464/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Srs. JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (CPF: 695.438.369-49), para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 260/04 (fls. 28 a 65), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 16 de Julho de 2010. Diretor MARIO ANTONIO CECATO.

## Despachos

Processo N º: 376514/10

Origem: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE

Interessado: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1050/10

Encaminhe-se à Secretaria da D.A.T.

Curitiba, em 14 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 191271/09

Origem: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

Interessado: FREDERICO UNTERBERGER

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1051/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 45254/09

Origem: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1052/10

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 15 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 205453/07

Origem: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO, JOÃO DAMÁSIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO NETO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1053/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 149038/09

Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1054/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 496293/09

Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1055/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: 183945/09

Origem: LAR BOM PASTOR DE CURITIBA

Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1056/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **131538/09**Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**Interessado: **RUBEM MIGUEL FOLETTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1057/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **164908/10**Origem: **MUNICÍPIO DE Balsa Nova**Interessado: **OSVALDO VANDERLEI COSTA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1058/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190941/09**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, MUNICÍPIO DE CURITIBA**Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1059/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **169772/09**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1060/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **185174/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO RICARDO GADOTTI FELDMANN**Interessado: **CARMEN DOLORES GADOTTI FELDMANN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1061/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **430800/03**Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**Interessado: **MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1062/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **77175/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**Interessado: **DARIO BORTOLINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1063/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **101201/08**Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**Interessado: **DARIO BORTOLINI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1064/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180830/09**Origem: **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**Interessado: **ISADEL FÁTIMA PREZZI DOS SANTOS, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1065/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180482/09**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ SOLLAK**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1066/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180458/09**Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**Interessado: **JOSÉ SOLLAK**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1067/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188874/09**Origem: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**Interessado: **JOAO BARRETO LOPES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1068/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **224311/08**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**Interessado: **DECIO SPERANDIO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1069/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184259/09**Origem: **MOVIMENTO PRÓ CRECHE NOSSA SENHORA DO ROCIO DE CURITIBA**Interessado: **NICE MAUAD**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1070/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **174895/05**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

Interessado: **LYGIA LUMINA PUPATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1071/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **248486/10**

Origem: **MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL**

Interessado: **MARINHO RODRIGUES DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1072/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **194149/09**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO**

Interessado: **JOSE MARIA RAMOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1073/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **341460/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA**

Interessado: **MARCIA ARANTES GUGIK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1074/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **575070/09**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **JOÃO CARLOS GOMES, ARIÁNGELO HAUER DIAS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1075/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **125414/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

Interessado: **SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1076/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **48590/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

Interessado: **RUDISNEY GIMENES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1077/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **143943/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

Interessado: **LUIZ ROBERTO COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1078/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **35090/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO E PORTADORES DE DST/HIV AIDS DE QUEDAS DO IGUAÇU E ESPALTO IGUAÇU**

Interessado: **HELIO PRESTES DE MACEDA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Despacho: **1079/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **175329/08**

Origem: **MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

Interessado: **FUAD KFFURI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1080/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **386161/10**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PAPA JOÃO PAULO I**

Interessado: **DIVONZIR CEZAR PARIZ**

Assunto: **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Despacho: **1081/10**

Encaminhe-se à D.E.X.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **222991/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ**

Interessado: **IDA BESLER MANTOVANI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1082/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **573506/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ**

Interessado: **ROSANE SCHLOGEL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1083/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **240841/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

Interessado: **VILSON ROGERIO GOINSKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1085/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184712/09**Origem: **CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA**Interessado: **RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1086/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **308507/08**Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**Interessado: **VANESSA MACIEL PISSETI MUNIZ**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1087/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190445/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1088/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **34930/10**Origem: **APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA**Interessado: **MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA**Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**Despacho: **1089/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **35383/10**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**Despacho: **1090/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **230494/08**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1091/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **239061/10**Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1093/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **188572/09**Origem: **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**Interessado: **PAULO SERGIO WOLFF**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1094/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **178216/09**Origem: **CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA**Interessado: **MARCOS AURELIO GOMES MONTEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1095/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **569185/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1096/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190470/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1097/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190348/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1098/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223041/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA**Interessado: **JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1099/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **237581/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU**Interessado: **JERONIMO BRANCO DE CAMARGO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1100/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **173710/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARA VIDA SEM DROGAS**  
Interessado: **ELIEL DANTAS DE ALMEIDA, MARLI DE SENA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1101/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **187916/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE MARILENA**  
Interessado: **JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AMAURI JOSE CORREIA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1102/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **166412/09**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**  
Interessado: **DARIO BORTOLINI**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1103/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **226261/10**  
Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMAS**  
Interessado: **JOSE LUIZ STRAPASSON**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1104/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **74117/10**  
Origem: **MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
Interessado: **WALTER JULIANO DORIA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1105/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **190461/09**  
Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**  
Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALLI, INÊS APARECIDA MACHADO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1106/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **35615/09**  
Origem: **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**  
Interessado: **JOSE MARIA FERREIRA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1107/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **198640/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1108/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **239185/10**  
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1109/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **183902/09**  
Origem: **ASSISTÊNCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERAÇÃO DE CURITIBA**  
Interessado: **ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1110/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **198402/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1111/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **198674/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1112/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **198739/06**  
Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
Interessado: **WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1113/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N °: **190992/09**  
Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**  
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
Despacho: **1114/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.  
Curitiba, em 16 de julho de 2010.  
IVANA MARIA PIERIN FURIATI  
Diretora

Processo N.º: **106100/09**Origem: **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**Interessado: **SILVIO MAGALHÃES BARROS II**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1115/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **169780/09**Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1116/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184054/09**Origem: **INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL**Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1117/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **230460/08**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1118/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **499080/09**Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**Interessado: **ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1119/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **233179/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORCATU**Interessado: **VICENTE FONTANEZ**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1120/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **202583/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE**Interessado: **DOLORES SORDI DIAS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1121/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **226113/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAFELANDIA**Interessado: **JAIR ALVES RIBEIRO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1122/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **223149/10**Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS**Interessado: **PEDRO PAULO BAZANA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1123/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **198438/09**Origem: **CARITAS DIOCESANA DE PALMAS**Interessado: **GUILHERME JOÃO CREMASCO, JOSÉ ANTONIO PERUZZO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1124/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **233969/09**Origem: **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**Interessado: **MOISES JOSE DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1125/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **185395/09**Origem: **UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO**Interessado: **ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1126/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **208271/09**Origem: **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**Interessado: **CRYS ANGELICA ULRICH**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1127/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **183864/09**Origem: **FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ**Interessado: **JORGE EDUARDO WEKERLIN**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1128/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **184275/09**

Origem: **INSTITUTO MÃE DA MISERICÓRDIA DAS IRMÃS SERVAS DOS POBRES DE CURITIBA**

Interessado: **ROSA MARIA MORA RIZZO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1129/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191204/09**

Origem: **NÚCLEO TERAPÊUTICO MENNO SIMONS DE CURITIBA**

Interessado: **UDO VALTER FAST**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1130/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **111677/10**

Origem: **FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA**

Interessado: **CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1131/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **225729/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

Interessado: **MARCIO DA APARECIDA MAINARDES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1132/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **223025/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANTONIO OLINTO**

Interessado: **IVONE BURAK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1133/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **196931/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

Interessado: **TEREZA ROZIN RONCAGLIO, CLAUDIO GOLEMBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1134/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **235716/10**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1135/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **327831/10**

Origem: **INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA**

Interessado: **Newton Pohl Ribas**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1136/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **224129/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAI**

Interessado: **OSVALDO FERRARINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1137/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **182680/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA**

Interessado: **DARIO BORTOLINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1138/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **184330/09**

Origem: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR**

Interessado: **PAULINO PASTRE**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1139/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **103437/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE PEROBAL**

Interessado: **ALMIR DE ALMEIDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1140/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **205280/09**

Origem: **COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS**

Interessado: **JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1141/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **101655/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE COLOMBO**

Interessado: **JOSE ANTONIO CAMARGO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1142/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **109621/10**Origem: **MUNICÍPIO DE PARANACITY**Interessado: **MARIO SHIDEO YAMAMOTO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1143/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **63565/10**Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**Interessado: **JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1144/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **192200/09**Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO,****MÁRCIA HELENA MENDONÇA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1145/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **202540/10**Origem: **APAE DE IVATÉ**Interessado: **RICHARD DEL CIELO COIADO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1146/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **258767/09**Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA**Interessado: **LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1147/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **208646/09**Origem: **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**Interessado: **CRYS ANGELICA ULRICH**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1148/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **239983/09**Origem: **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**Interessado: **FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1149/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190321/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1150/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **184852/09**Origem: **APPF DA E.M. IVAIPORÁ**Interessado: **ROSEMARI WARCHESKI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1151/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190453/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **INÊS APARECIDA MACHADO**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1152/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190496/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1153/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190410/09**Origem: **INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA**Interessado: **CLAUDIA APARECIDA GALI**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1154/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **270678/10**Origem: **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**Interessado: **JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1155/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **97389/10**Origem: **MUNICÍPIO DE IRATI**Interessado: **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**Despacho: **1156/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **179476/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Interessado: **FERNANDO AURÉLIO GUGIK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1157/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **149895/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

Interessado: **LEILA APARECIDA DA ROCHA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1158/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **232580/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE ALTONIA**

Interessado: **PEDRO NUNES DA MATA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1159/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **225397/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE**

Interessado: **VANDERLEI DA FONSECA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1160/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **576439/08**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA**

Interessado: **AMELIA TEREZINHA CHEDID, IVONE CASAGRANDE GUBAUA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1161/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **125120/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE PRANCHITA**

Interessado: **MARCOS MICHELON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1162/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **178143/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE PALMITAL**

Interessado: **CLERIO BENILDO BACK**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1163/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **45254/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

Interessado: **THELMA ALVES DE OLIVEIRA, OTÉLIO RENATO BARONI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1164/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 19 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **242380/10**

Origem: **NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA**

Interessado: **RAQUEL GOMES TAVARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1165/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **258252/10**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNIC. DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC. DE PARANACITY**

Interessado: **ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1166/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **233322/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA**

Interessado: **ELCIO JOSÉ CEHELERO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1167/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **174954/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1168/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193509/09**

Origem: **FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL**

Interessado: **NELSON DE MARCO RODRIGUES, JUAN CARLOS SOTUYO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1169/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **155569/09**

Origem: **UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON**

Interessado: **DAVI FELIX SCHREINER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1170/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **184887/09**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **HÉLIO HIPÓLITO SMIEMA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1171/10**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **258716/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS**

Interessado: **SONIA APARECIDA VERONEZ DEMORI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1172/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/11/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3199/10 - DAT.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **252670/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**

Interessado: **CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1173/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/12/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3185/10 - DAT.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **287813/10**

Origem: **DOM DA TERRA**

Interessado: **MARCIO DA SILVEIRA MARINS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1174/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3094/10 - DAT.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **269009/10**

Origem: **ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO**

Interessado: **ELIZABETH BROCA KUGLER TONIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1175/10**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 23/08/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3211/10 - DAT.

Curitiba, em 20 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **191212/09**

Origem: **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

Interessado: **JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ZEFERINO PERIN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1177/10**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 21 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N °: **24209/10**

Origem: **MUNICÍPIO DE TAMARANA**

Interessado: **ROBERTO DIAS SIENA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1178/10**

Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que determina a retirada do processo por intermédio de advogado regularmente constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Curitiba, em 21 de julho de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: **143515/05**

Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**

Interessado: **INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Despacho n.º: **737/10**

**DESPACHO**

Por delegação do Relator Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, **defiro o pedido de cópias a partir da data de publicação**, solicitado através do protocolo n.º. 40016-4/10, fls. 126 e 127, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno.

DCM, 21 de julho de 2010

**MARIO ANTONIO CECATO**

Diretor

Processo :218426/05

Entidade :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado :MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Assunto :RECURSO DE REVISTA

Despacho n.º:1482/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 38716-8/10 (fls. 62), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Liliane Aparecida Coelho, inscrita na OAB/PR sob nº 50.712, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 63. Diretoria Geral, em 14 de julho de 2010.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo :122950/05

Entidade :CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado :CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º:1530/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 39367-2/10 (fls. 71), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente**.

Diretoria Geral, em 20 de julho de 2010.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

Processo :223656/07

Entidade :MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado :JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI E JOÃO ROBERTO LOPES

Assunto :RECURSO DE REVISTA

Despacho n.º:1533/10

De acordo com o pedido protocolado sob nº 38607-2/10 (fls. 227), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Portaria nº 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo carga** dos autos, pelo prazo de **05 (cinco) dias**, à Doutora Luciana de Macedo Weinhardt, inscrita na OAB/PR sob nº 48.971, Procuradora do requerente, conforme documento às fls. 228.

Diretoria Geral, em 20 de julho de 2010.

**SOLANGE ISFER**

Diretora Geral

## Jurisprudência

ACÓRDÃO nº 984/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 22233-9/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**EMENTA: CONSULTA – NÃO EXISTE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA VENDA OU DA PERMUTA PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS DEVIDOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 17 DA LEI 8666/93). CABE À ADMINISTRAÇÃO LOCAL A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO, DEPOIS DE ESTUDADAS AS HIPÓTESES E ESCOLHIDA A MAIS VANTAJOSA. ESTA CORTE RECOMENDA, DE MODO GENÉRICO, A UTILIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO, NOS TERMOS DA SÚMULA 01-TCE/PR – IMÓVEIS DE IGUAIS DIMENSÕES NÃO SÃO NECESSARIAMENTE DE IGUAL VALOR. PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ERÁRIO, O QUE SE MOSTRA ESSENCIAL É QUE HAJA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, SENDO O VALOR MAIS IMPORTANTE DO QUE A ÁREA DO TERRENO OU A ÁREA CONSTRUÍDA. ALÉM DISSO, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO, O IMÓVEL A SER RECEBIDO DEVE TER IGUAL OU MAIOR UTILIDADE PARA O MUNICÍPIO. NÃO PODE SER AUTORIZADA UMA PERMUTA COM FIM EXCLUSIVO PARA ACOMODAR SITUAÇÃO DE PARTICULAR.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O Sr. Paulo Roberto Savaris, Prefeito de Flor da Serra do Sul, informando acerca de lei local (tacitamente revogada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – em virtude de claras incompatibilidades) que possibilitava a cessão de bens municipais em regime de comodato a empresas que permanecessem instaladas por determinado período, com a posterior transmissão automática da propriedade, questiona:

1 – *Qual seria o mecanismo legal dentro a permuta e/ou venda do imóvel (com direito de preferência) que não traria danos ao erário, sendo a melhor solução para o ente público, ao passo que não pode dispor de bem público?*

2 – *Seria possível a permuta entre bem imóvel de iguais dimensões (área de terreno e área construída) entre o particular e o ente público?*

Atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 38 da LC/PR 113/2.005, a folhas 04/08 foi acostado parecer jurídico elaborado pela assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

(...) *o contrato de permuta é o instrumento mais próprio e adequado à regularização dominial pretendida, uma vez que será mais benéfica a solução do conflito, não causando nenhum prejuízo ao erário.*

(...)

No entanto, a permuta como instrumento de transferência de bem, no presente caso (imóvel), do particular para o Poder Público e deste para o mesmo particular, está sujeita a observância das normas legais atinentes a alienação e aquisição de bens pela Administração, sempre subordinada, portanto, ao interesse público devidamente justificado.

Assim, além das cláusulas enumeradas no artigo 55, da Lei de Licitações, ressaltam da leitura do artigo 17, da mesma norma, dois requisitos para a execução deste contrato de permuta: i) a autorização legal; e ii) a avaliação prévia dos bens a serem permutados.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 36/2.009, a folhas 12/13) noticia a existência de Súmula desta Casa acerca da matéria em análise, senão vejamos:

**Súmula 01 – Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.**

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2.793/2.009, a folhas 17/32) opina pela resposta à consulta, apontando que (trecho retirado do Parecer do MPJTC ao qual se faz referência mais à frente):

(...) *a matéria ora em voga consta no art. 101 do Código Civil Brasileiro, que permite a alienação de bens públicos dominicais, observadas as exigências da lei, comando que estaria norteando as decisões do STJ no sentido de considerar válida a alienação de bens públicos, uma vez cumpridos os requisitos legais.*

Acréscita, ainda, que o art. 17 da Lei 8666/93, que disciplina sobre a matéria, normatiza o procedimento no sentido de exigir-se: i) existência de interesse público devidamente justificado; ii) avaliação prévia; iii) autorização legislativa; iv) licitação na modalidade concorrência. Ainda, que em seu inciso I, alínea “c”, o art. 17 traz a possibilidade de permuta “por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”. A unidade técnica cita, ainda, artigos de sites jurídicos, fundamentando sua conclusão pela necessidade do cumprimento dos requisitos legais para alienação de bem imóvel e pela possibilidade da realização da permuta, com resguardo à proporcionalidade e à razoabilidade entre o valor das avaliações dos lotes permutados de acordo com o disposto no art. 10, V, da Lei de Improbidade Administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.715/2.010, a folhas 50/53) manifesta-se nos seguintes termos: (...) o art. 17, inciso I, alínea “c”, que dispõe sobre a dispensa de licitação em caso de permuta, desde que cumpridos os requisitos do art. 24, X, tem seus efeitos suspensos cautelarmente frente à Ação Direta de Inconstitucionalidade, protocolada sob nº. 927-3, que por ter efeito vinculado, data vênua o entendimento exarado pela Douta Diretoria, *suspende integralmente seus efeitos.*

“No tocante à al. ‘c’ do mesmo inc. I, (...) tem de admitir-se que o entendimento que prevaleceu foi o da não aplicabilidade do dispositivo fora da órbita da União. Essa advertência é essencial porque não constou no acórdão, que se restringiu a indicar o deferimento da medida para “suspender” sua aplicabilidade.”

Desta feita, visto que o art. 17, inciso I, alínea “c”, encontra-se sub judice, não seria recomendável a realização de permuta sem a realização de processo licitatório por parte da municipalidade, sob pena de o referido embasamento legal ser declarado inconstitucional pela Corte Suprema.

Isto superado, quanto a possibilidade de alienação de bem imóvel, necessário se faz tecer alguns comentários. O art. 100 e 101 do Código Civil disciplinam os tipos de bens inalienáveis e alienáveis, possibilitando que tão somente os bens dominicais sejam passíveis de alienação, observadas as exigências do art. 17, I, da Lei nº. 8666/93, conforme denota-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

“(…) É de se notar que o art. 17, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos é claro ao estabelecer os critérios para alienação de bens imóveis da Administração Pública, quais sejam: a) existência de interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia c) autorização legislativa; d) licitação na modalidade concorrência, para órgãos da administração direta, autarquias e fundações.(...)” (TCU -AC-0453-08/08-P - Sessão: 19/03/08 - Grupo: II Classe: VII - Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa)

Denota-se, portanto, que embora possível a alienação de bem imóvel público, deve ser cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei de Licitações, inclusive com a necessidade de interesse público devidamente justificado, realização de processo licitatório na modalidade concorrência e autorização legislativa.

Ademais, a permuta pressupõe o interesse da Administração em um imóvel para determinado fim, não ficando ao alvedrio do gestor público fazê-lo, sem justificativa que retrate o interesse público. Não pode ser autorizada uma permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar no mérito da consulta é essencial salientar que o feito deve ser analisado em tese, não sendo cabível o exame da aplicação de dispositivos de leis locais. Assim sendo, eventuais incompatibilidades entre a Lei Municipal de Incentivos e a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a existência (ou não) de direitos advindos da primeira após sua tácita revogação pela segunda, não serão ora tratados.

Questão 1 [1]: Dentre os institutos da venda e da permuta, qual o mecanismo legal que melhor atende ao interesse público quando se objetiva a cessão de bens a particulares visando ao fomento da atividade econômica?

Essa questão é quase impossível de ser respondida em tese. Caso se entenda necessária/conveniente a alienação de um bem público, deve ser estudada com profundidade a infinidade de fatores envolvidos (preço dos bens, condições físicas, localização, utilidade e etc), podendo em algumas vezes ser mais vantajosa a permuta e em outras a venda.

Apenas a Administração Municipal, após a realização dos devidos estudos, é que pode indicar com segurança qual o melhor procedimento (isto é, o mais vantajoso para o Erário) a ser adotado. Não existe impedimento legal seja para a venda ou para a permuta, mas uma série de requisitos que deve ser regamente observada (v. artigo 17 da Lei 8.666/1.993 – para caso de bens imóveis: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência[2]).

Cumpra salientar que esta Casa já fixou entendimento genérico (características específicas de um caso concreto podem exigir outra solução) no sentido de que a melhor figura a ser utilizada para a cessão de bens visando o fomento à atividade econômica não é a venda nem a permuta, mas a concessão do direito real de uso, senão vejamos o texto da Súmula 01-TCE/PR:

**Súmula 01 – Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.**

Questão 2: Seria possível a permuta entre bem imóvel de iguais dimensões (área de terreno e área construída) entre o particular e o ente público?

Sim, é possível.

Porém, mostram-se necessário alguns comentários. Imóveis de iguais dimensões não são necessariamente de igual valor. Para que não haja prejuízo ao Erário, o que se mostra essencial é que haja avaliação dos imóveis, sendo o valor mais importante do que a área do terreno ou a área construída. Além disso, para que não haja prejuízo, o imóvel a ser recebido deve ter igual ou maior utilidade para o Município.

Como muito bem destaca o Ministério Público de Contas, “a permuta pressupõe o interesse da Administração em um imóvel para determinado fim, não ficando ao alvedrio do gestor público fazê-lo, sem justificativa que retrate o interesse público. Não pode ser autorizada uma permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular” (sem grifos no original).

Nos termos acima expostos, e em complementação ao parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, considera-se respondida a consulta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido:

- Não existe vedação à utilização do instituto da venda ou da permuta para alienação de bens públicos, desde que observados os devidos requisitos legais (artigo 17 da Lei 8.666/1.993 – para caso de bens imóveis: avaliação prévia, autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência). Cabe à Administração local a escolha do procedimento, depois de estudadas as hipóteses e escolhida a mais vantajosa. Esta Corte recomenda, de modo genérico, a utilização da concessão do direito real de uso, nos termos da Súmula 01-TCE/PR: *Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público;*

- Imóveis de iguais dimensões não são necessariamente de igual valor. Para que não haja prejuízo ao Erário, o que se mostra essencial é que haja avaliação dos imóveis, sendo o valor mais importante do que a área do terreno ou a área construída. Além disso, para que não haja prejuízo, o imóvel a ser recebido deve ter igual ou maior utilidade para o Município. Não pode ser autorizada uma permuta com fim exclusivo para acomodar situação de particular.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 25 de março de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMES EURIDES BRANDÃO

Presidente

<sup>1</sup> O texto da perquirição foi modificado apenas para torná-lo mais claro e propiciar maior facilidade para outros entes que, eventualmente, tenham interesse na resposta desta consulta, não havendo alterações no conteúdo da pergunta.

<sup>2</sup> A concorrência é dispensada no caso previsto no artigo 17, I, “c” c/c artigo 24, X, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Porém, não se vislumbra a utilização de tal dispensa de licitação em casos de fomento à atividade econômica, vez que se encontra vinculada à utilização do imóvel para serviço público.

## Informativos de Licitações

**EXTRATO DO CONVÊNIO Nº03/2010 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ.**

PRIMEIRO CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 e SEGUNDO CONVENIENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ – CNPJ 76.586.916/0001-37 – OBJETO: PROCEDER DESCONTOS DE MENSALIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO, SEGUROS E EMPRÉSTIMOS, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AOS SERVIDORES EFETIVOS, ATIVOS E INATIVOS. VIGÊNCIA: 60 (SESSENTA) MESES A PARTIR DE 21/07/2010. ASSINA: PELO TC HERMAS EURIDES BRANDÃO – Curitiba, em 20/07/2010. Vicente Higinio Neto –OAB/PR 24250 –Matrícula 50.427-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP TCE/PR Nº 12/2010**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE LEITE TIPO “C”**

DATA DE ABERTURA: 09 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR. INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br). Curitiba, em 21/07/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.